



A9-0161/2022

24.5.2022

*****I**

RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2018/841 no respeitante ao âmbito de aplicação, à simplificação das regras de conformidade, ao estabelecimento das metas dos Estados-Membros para 2030 e ao compromisso de alcançar coletivamente a neutralidade climática nos setores do uso dos solos, das florestas e da agricultura até 2035, e o Regulamento (UE) 2018/1999 no respeitante à melhoria dos processos de monitorização, comunicação de informações, acompanhamento dos progressos e análise (COM(2021)0554 – C9-0320/2021 – 2021/0201(COD))

Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

Relator: Ville Niinistö

Relator de parecer (*):
Norbert Lins, Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

(*) Comissão associada – Artigo 57.º do Regimento

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato,)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a *negrito* na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a *negrito*. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo **■** ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a *negrito* e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

	Página
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	81
PARECER DA COMISSÃO DA AGRICULTURA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL	84
PARECER DA COMISSÃO DOS TRANSPORTES E DO TURISMO	128
PARECER DA COMISSÃO DA INDÚSTRIA, DA INVESTIGAÇÃO E DA ENERGIA .	149
PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO	187
VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO	189

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2018/841 no respeitante ao âmbito de aplicação, à simplificação das regras de conformidade, ao estabelecimento das metas dos Estados-Membros para 2030 e ao compromisso de alcançar coletivamente a neutralidade climática nos setores do uso dos solos, das florestas e da agricultura até 2035, e o Regulamento (UE) 2018/1999 no respeitante à melhoria dos processos de monitorização, comunicação de informações, acompanhamento dos progressos e análise (COM(2021)0554 – C9-0320/2021 – 2021/0201(COD))

Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2021)0554),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 192.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0320/2021),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer fundamentado apresentado pelo Senado francês, no âmbito do Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, segundo o qual o projeto de ato legislativo não respeita o princípio da subsidiariedade,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de 8 de dezembro de 2021¹,
 - Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões de 28 de abril de 2022²,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta os pareceres da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia, da Comissão dos Transportes e do Turismo e da Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar (A9-0161/2022),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à

¹ Ainda não publicado no Jornal Oficial.

² Ainda não publicado no Jornal Oficial.

Comissão, bem como aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Projeto de resolução legislativa Citação 4-A (nova)

Projeto de resolução legislativa

Alteração

— ***Tendo em conta os princípios da subsidiariedade, da proporcionalidade e da solidariedade,***

Alteração 2

Proposta de regulamento Título

Texto da Comissão

Alteração

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) 2018/841 ***no respeitante ao âmbito de aplicação, à simplificação das*** regras de conformidade, ***ao estabelecimento das*** metas dos Estados-Membros ***para 2030 e ao compromisso de alcançar coletivamente a neutralidade climática nos setores do*** uso dos solos, ***das*** florestas ***e da agricultura até 2035,*** e o Regulamento (UE) 2018/1999 no respeitante à melhoria dos processos de monitorização, comunicação de informações, acompanhamento dos progressos e análise

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) 2018/841 ***para simplificar as*** regras ***de comunicação de informações e*** de conformidade ***e estabelecer as*** metas dos Estados-Membros ***de 2026 a 2030 relativas ao*** uso dos solos, ***à alteração do uso dos solos e às*** florestas, e o Regulamento (UE) 2018/1999 no respeitante à melhoria dos processos de monitorização, comunicação de informações, acompanhamento dos progressos e análise

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Alteração 3

Proposta de regulamento

Considerando 1

Texto da Comissão

(1) O Acordo de Paris, adotado em dezembro de 2015 no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (CQNUAC), entrou em vigor em novembro de 2016 (a seguir designado por «Acordo de Paris»)³⁶. As suas partes acordaram em manter o aumento da temperatura média mundial bem abaixo dos 2 °C em relação aos níveis pré-industriais e em envidar esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5 °C em relação aos níveis pré-industriais.

³⁶ Acordo de Paris (JO L 282 de 19.10.2016, p. 4).

Alteração

(1) O Acordo de Paris, adotado em dezembro de 2015 no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (CQNUAC), entrou em vigor em novembro de 2016 (a seguir designado por «Acordo de Paris»)³⁶. As suas partes acordaram em manter o aumento da temperatura média mundial bem abaixo dos 2 °C em relação aos níveis pré-industriais e em envidar esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5 °C em relação aos níveis pré-industriais. ***Ao adotarem o Pacto de Glasgow para o Clima, as Partes no Acordo de Paris reconheceram que a limitação do aumento da temperatura média mundial a 1,5 °C em relação aos níveis pré-industriais reduziria significativamente os riscos e impactos das alterações climáticas e comprometeram-se a reforçar os seus objetivos para 2030 até ao final de 2022, para colmatar o défice de ambição, em linha com as conclusões do Painel Intergovernamental sobre as Alterações Climáticas (PIAC). Tal deve ser feito de forma equitativa e respeitando o princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas, e as respetivas capacidades, tendo em conta as diferentes circunstâncias nacionais. A revisão do Regulamento Uso do Solo, Alteração do Uso do Solo e Florestas (LULUCF) constitui uma oportunidade única de contribuir para intensificar a ação climática da União antes da 27.ª sessão da Conferência das Partes (COP 27) na CQNUAC, que terá lugar no Egito.***

³⁶ Acordo de Paris (JO L 282 de 19.10.2016, p. 4).

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) As ações e as políticas da UE foram, até agora, insuficientes para travar a perda de biodiversidade e alcançar as metas de biodiversidade de Aichi para 2020. No seu relatório intitulado «O ambiente na Europa — Estado e perspetivas 2020: Conhecimento para a transição para uma Europa sustentável», a Agência Europeia do Ambiente observa que a Europa continua a perder biodiversidade a um ritmo alarmante e que muitos dos objetivos políticos acordados não serão alcançados, bem como que as avaliações de espécies e habitats protegidos ao abrigo da Diretiva Habitats revelam um estado de conservação predominantemente desfavorável de 60 % para as espécies e 77 % para os habitats^{1-A}. Um relatório de 2021 do Centro Comum de Investigação revela que apenas restam 4,9 milhões de hectares de florestas primárias e seculares da Europa – essenciais à preservação da biodiversidade e à atenuação das alterações climáticas –, o que representa apenas 3 % da superfície total de floresta da União e 1,2 % da massa terrestre da União^{1-B}.

^{1-A} AEA, «O ambiente na Europa: Estado e perspetivas 2020», p. 74.

^{1-B} J. Barredo, C. Brailescu, A. Teller, F. M. Sabatini, A. Mauri e K. Janouskova, *Mapping and assessment of primary and old-growth forests in Europe (Mapeamento e avaliação das florestas primárias e seculares na Europa)*, EUR 30661 EN, Serviço das Publicações da União Europeia, Luxemburgo, 2021.

Alteração 5

Proposta de regulamento
Considerando 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-B) Embora o coberto arbóreo esteja a aumentar, a capacidade das florestas da União para remover carbono tem vindo a diminuir significativamente desde 2015, não se prevendo uma alteração desta tendência. Até 2015, o setor dos solos da União era capaz de remover cerca de 7 % das emissões totais da UE (cerca de 300 milhões de MtCO₂e)^{1-A}. Segundo a Agência Europeia do Ambiente (AEA)^{1-B}, até 2030 a mesma superfície terrestre removerá menos 40 % de equivalente de CO₂ (baixando para -185 Mt em 2030)^{1-C}. Este decréscimo recente no armazenamento de carbono deve-se, em parte, a um aumento do abate de árvores. Além disso, as alterações climáticas poderão reduzir o potencial de armazenamento de carbono das florestas europeias em 180 Mt CO₂ por ano de 2021 até 2030 devido a perturbações, reduzindo o sumidouro líquido previsto das florestas em mais de 50 %^{1-D}.

^{1-A} Relatório n.º 6/2019 da AEA.

^{1-B} AEA, Total greenhouse gas emission trends and projections in Europe (Tendências e projeções relativas ao total das emissões de gases com efeito de estufa na Europa) (<https://www.eea.europa.eu/data-and-maps/indicators/greenhouse-gas-emission-trends-6/assessment-3>).

^{1-C} AEA, Total greenhouse gas emission trends and projections in Europe (Tendências e projeções relativas ao total das emissões de gases com efeito de estufa na Europa) (<https://www.eea.europa.eu/data-and-maps/indicators/greenhouse-gas-emission-trends-6/assessment-3>).

^{1-B} R. Seidl, M.-J. Schelhaas, W. Rammer e P. J. Verkerk (2014): Increasing forest disturbances in Europe and their impact on carbon storage (Aumento das perturbações florestais na Europa e respetivo impacto no armazenamento de carbono). Em: Nature Climate Change, volume 4 (9), pp. 806-810. DOI: 10.1038/nclimate2318.

Alteração 6

**Proposta de regulamento
Considerando 1-C (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(1-C) Na sua comunicação, de 11 de dezembro de 2019, sobre o Pacto Ecológico Europeu, a Comissão estabelece uma nova estratégia que deve constituir um primeiro passo na transformação da União rumo a uma economia ambientalmente sustentável, neutra em carbono, sem substâncias tóxicas e plenamente circular, no respeito dos limites do planeta, o mais tardar até 2050. O Pacto Ecológico Europeu pretende, deste modo, reforçar os esforços envidados à escala mundial para aplicar a abordagem «Uma Só Saúde», que reconhece a relação intrínseca entre a saúde humana, a saúde animal e um ambiente saudável e resiliente, bem como contribuir para a consecução dos objetivos do Acordo de Paris, da Convenção sobre a Diversidade Biológica e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas.

Alteração 7

**Proposta de regulamento
Considerando 1-D (novo)**

(1-D) O relatório especial do Painel Intergovernamental sobre as Alterações Climáticas (PIAC) sobre o oceano e a criosfera num clima em mudança refere que os oceanos desempenham um papel fundamental na absorção e na redistribuição do dióxido de carbono (CO₂) natural e antropogénico e do calor, bem como no apoio aos ecossistemas.

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 2

Texto da Comissão

(2) A resposta aos desafios climáticos e ambientais e a consecução dos objetivos do Acordo de Paris estão no cerne da Comunicação sobre o Pacto Ecológico Europeu, que a Comissão adotou em 11 de dezembro de 2019²⁸. A necessidade e o valor do Pacto Ecológico Europeu tornaram-se ainda mais evidentes face aos efeitos graves da pandemia de COVID-19 na saúde e no bem-estar económico dos cidadãos da União.

Alteração

(2) ***A adoção de uma abordagem holística no que respeita*** a resposta aos desafios climáticos e ambientais e a consecução dos objetivos do Acordo de Paris ***de forma justa e inclusiva, sem deixar ninguém para trás,*** estão no cerne da Comunicação sobre o Pacto Ecológico Europeu, que a Comissão adotou em 11 de dezembro de 2019²⁸. ***Por conseguinte, é necessário garantir que as medidas adotadas com vista à consecução dos objetivos do presente regulamento têm em conta o princípio de «não prejudicar significativamente» e as salvaguardas mínimas na aceção dos artigos 17.º e 18.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, tendo simultaneamente em conta os princípios consagrados no Pilar Europeu dos Direitos Sociais.*** A necessidade e o valor do Pacto Ecológico Europeu, ***bem como a necessidade de executá-lo de forma sustentável,*** tornaram-se ainda mais evidentes face aos efeitos graves da pandemia de COVID-19 na saúde, ***na coesão social*** e no bem-estar económico dos cidadãos da União.

²⁸ COM(2019)640 final.

²⁸ COM(2019)640 final.

^{28-A} *Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13).*

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) A Comunicação da Comissão, de 20 de maio de 2020, sobre a Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030 — Trazer a natureza de volta às nossas vidas intensifica a ambição da União no que diz respeito à proteção e à restauração da biodiversidade e ao bom funcionamento dos ecossistemas. Dados científicos, relatórios e recomendações sobre zoonoses e pandemias, incluindo o relatório do ateliê da IPBES sobre perda de biodiversidade e pandemias e o relatório do Programa das Nações Unidas para o Ambiente, de 6 de julho de 2020, intitulado «Prevenir a próxima pandemia – Doenças zoonóticas e como quebrar a cadeia de transmissão», demonstraram a importância de travar a perda de biodiversidade e de aplicar, de forma holística, o princípio de Uma Só Saúde na elaboração de políticas, que reflete o facto de a saúde humana, os animais e o ambiente estarem interligados e de serem urgentes mudanças transformadoras em toda a sociedade.

Alteração 10

Proposta de regulamento

PE699.175v02-00

12/191

RR\1256694PT.docx

Considerando 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-B) O Oitavo Programa de Ação em matéria de Ambiente da União visa acelerar a transição ecológica para uma economia circular neutra em termos climáticos, sustentável, não tóxica, eficiente em termos de recursos, baseada em energias renováveis, resiliente e competitiva, o que procura fazer de forma justa, equitativa e inclusiva, e protegendo, restaurando e melhorando o estado do ambiente, nomeadamente ao pôr termo e ao inverter a perda de biodiversidade. Reconhece que o bem-estar de todos depende de um ambiente saudável, no qual a biodiversidade seja preservada, os ecossistemas prosperem e a natureza seja protegida e restaurada, conduzindo a uma resiliência acrescida face às alterações climáticas, a catástrofes relacionadas com as condições atmosféricas e o clima e a outros riscos ambientais.

Alteração 11

**Proposta de regulamento
Considerando 2-C (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(2-C) O Programa das Nações Unidas para o Ambiente e o Fórum Mundial sobre o Ambiente da OCDE realçaram que as alterações ambientais têm um impacto específico em termos de género. A diferenciação dos papéis em função do género também conduz a vulnerabilidades diferenciadas entre mulheres e homens no que se refere aos efeitos das alterações climáticas e os impactos das alterações climáticas agravam as desigualdades de género. O Oitavo Programa de Ação em matéria de Ambiente define a integração da dimensão de género através de políticas climáticas e ambientais,

nomeadamente integrando a perspetiva de género em todas as fases do processo de elaboração de políticas como condição vital e propícia à consecução dos objetivos prioritários do programa, exigindo esforços por parte da Comissão, dos Estados-Membros, dos órgãos de poder regional e local e das partes interessadas.

Alteração 12

Proposta de regulamento Considerando 3

Texto da Comissão

(3) A União comprometeu-se a reduzir, até 2030, as suas emissões líquidas de gases com efeito de estufa em toda a economia, pelo menos, 55 % em relação aos níveis de 1990, no âmbito do compromisso de redução atualizado determinado a nível nacional comunicado ao Secretariado da CQNUAC em 17 de dezembro de 2020²⁹.

29

https://www4.unfccc.int/sites/ndcstaging/PublishedDocuments/European%20Union%20First/EU_NDC_Submission_December%202020.pdf

Alteração

(3) A União comprometeu-se a reduzir, até 2030, as suas emissões líquidas de gases com efeito de estufa em toda a economia, pelo menos, 55 % em relação aos níveis de 1990, no âmbito do compromisso de redução atualizado determinado a nível nacional comunicado ao Secretariado da CQNUAC em 17 de dezembro de 2020²⁹, *ao passo que o Parlamento Europeu apelou à redução das emissões brutas de gases com efeito de estufa à escala da economia da UE em, pelo menos, 60 % até 2030, em comparação com os níveis de 1990.*

29

https://www4.unfccc.int/sites/ndcstaging/PublishedDocuments/European%20Union%20First/EU_NDC_Submission_December%202020.pdf

Alteração 13

Proposta de regulamento Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) A redução das emissões de metano é crítica para alcançar o objetivo do

Acordo de Paris de limitar o aumento da temperatura mundial a 1,5 °C até ao final do século. Um relatório de 2021 do Programa das Nações Unidas para o Ambiente (PNUA) estima que a rápida adoção de medidas para fazer face às emissões de metano poderia limitar em 0,3 °C o aumento da temperatura mundial até 2045. É, pois, urgente que a União adote um objetivo de redução e medidas vinculativas que o acompanhem, a fim de reduzir rapidamente as emissões de metano de todas as origens, incluindo de origem biogénica.

Alteração 14

Proposta de regulamento Considerando 4

Texto da Comissão

(4) A União consagrou na legislação, designadamente no Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁰, o objetivo de alcançar ***a neutralidade climática*** em toda a economia até 2050. O referido regulamento estabelece igualmente um compromisso vinculativo da União de redução das emissões líquidas de gases com efeito de estufa (emissões após dedução das remoções) até 2030 de, pelo menos, 55 % em relação aos níveis de 1990. Todos os setores da economia devem contribuir para alcançar essa meta, incluindo o setor de uso do solo, alteração do uso do solo e florestas. A contribuição das remoções líquidas para a meta climática da União para 2030 está limitada a 225 milhões de toneladas de equivalente CO₂. ***No contexto do Regulamento (UE) 2021/1119, a Comissão reiterou, numa declaração correspondente, a sua intenção de propor uma revisão do Regulamento (UE) 2018/841 do Parlamento Europeu e do Conselho³¹, em consonância com a ambição de aumentar as remoções***

Alteração

(4) A União consagrou na legislação, designadamente no Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁰, o objetivo de alcançar ***um equilíbrio*** em toda a economia ***da União entre as fontes de emissões antropogénicas e as remoções por sumidouros de emissões de gases de efeito de estufa*** até 2050 ***o mais tardar, com o objetivo de alcançar emissões negativas a partir dessa data***. O referido regulamento estabelece igualmente um compromisso vinculativo da União de redução das emissões líquidas de gases com efeito de estufa (emissões após dedução das remoções) até 2030 de, pelo menos, 55 % em relação aos níveis de 1990. Todos os setores da economia devem contribuir para alcançar essa meta, incluindo o setor de uso do solo, alteração do uso do solo e florestas. ***A fim de garantir a realização de esforços de atenuação suficientes até 2030***, a contribuição das remoções líquidas para a meta climática da União para 2030 está limitada a 225 milhões de toneladas de equivalente CO₂.

líquidas de carbono no setor de uso do solo, alteração do solo e florestas para níveis superiores a 300 milhões de toneladas de equivalente CO₂ até 2030.

³⁰ Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 («Lei europeia em matéria de clima») (JO L 243 de 9.7.2021, p. 1).

³¹ ***Regulamento (UE) 2018/841 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à inclusão das emissões e das remoções de gases com efeito de estufa resultantes das atividades relacionadas com o uso do solo, com a alteração do uso do solo e com as florestas no quadro relativo ao clima e à energia para 2030, e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 e a Decisão n.º 529/2013/UE (JO L 156 de 19.6.2018, p. 1).***

³⁰ Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 («Lei europeia em matéria de clima») (JO L 243 de 9.7.2021, p. 1).

Alteração 15

Proposta de regulamento Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) O setor LULUCF constitui um importante sumidouro de carbono desde o início do período de referência, em 1990. Desde 1990, a silvicultura, por si só, permitiu sequestrar cerca de 400 Mt de equivalente CO₂ por ano na União.

Alteração 16

Proposta de regulamento Considerando 4-B (novo)

(4-B) A construção de novas infraestruturas de transportes é necessária para melhorar as ligações entre, por um lado, as zonas urbanas e, por outro, as zonas rurais e remotas em toda a União e entre os Estados-Membros. Contudo, esta construção pode, simultaneamente, contribuir para a artificialização dos solos e, conseqüentemente, para a redução da capacidade de absorção dos gases com efeito de estufa. Essa utilização dos solos deve ser considerada em termos do seu potencial de redução das emissões e do seu impacto no clima, tendo simultaneamente em conta a necessidade de manter um equilíbrio entre as vertentes económica, social e ambiental. Os Estados-Membros devem ser incentivados a assegurar que o planeamento, a autorização e a implantação de infraestruturas de transporte e turismo contribuam para o cumprimento sustentável dos objetivos do presente regulamento e para assegurar uma boa manutenção das infraestruturas existentes e a utilização eficiente dos solos do ponto de vista climático, especialmente nas redes de transporte rodoviário.

Alteração 17

Proposta de regulamento Considerando 5

(5) A fim de ***contribuir para alcançar a meta reforçada de redução das emissões líquidas de gases com efeito de estufa, que passou de, pelo menos, 40 % para, pelo menos, 55 % em relação aos níveis de 1990***, é necessário estabelecer, para cada Estado-Membro, metas anuais vinculativas de remoções líquidas de gases com efeito

(5) A fim de ***garantir que o setor LULUCF dê um contributo sustentável e previsível a longo prazo para o objetivo de neutralidade climática da União o mais tardar até 2050 e para o objetivo de alcançar emissões negativas a partir dessa data***, é necessário estabelecer, para cada Estado-Membro, metas anuais vinculativas

de estufa no setor *de uso do solo, alteração do uso do solo e florestas para o* período de 2026 a 2030 [por analogia com as dotações anuais de emissões estabelecidas no Regulamento (UE) 2018/842 do Parlamento Europeu e do Conselho³²], que totalizem uma meta de 310 milhões de toneladas de equivalente CO₂ de remoções líquidas à escala da União até 2030. A metodologia utilizada para estabelecer as metas nacionais para 2030 deve ter em conta as médias de emissões e remoções de gases com efeito de estufa nos anos de 2016, 2017 e 2018, comunicadas por cada Estado-Membro, e refletir o atual desempenho das medidas de atenuação no setor de uso do solo, alteração do uso do solo e florestas, bem como a quota-parte de cada Estado-Membro na área de solos geridos da União, tendo em conta a capacidade desse Estado-Membro para melhorar o seu desempenho no setor mediante práticas de gestão dos solos ou de alterações do uso do solo que beneficiem o clima e a biodiversidade.

de remoções líquidas de gases com efeito de estufa no setor *LULUCF até 2050, pelo menos, começando pelo* período de 2026 a 2030 [por analogia com as dotações anuais de emissões estabelecidas no Regulamento (UE) 2018/842 do Parlamento Europeu e do Conselho³²], que totalizem uma meta *intermédia* de, *pelo menos*, 310 milhões de toneladas de equivalente CO₂ de remoções líquidas à escala da União até 2030, *bem como uma meta adicional de, pelo menos, 50 milhões de toneladas de equivalente de CO₂ de remoções líquidas a alcançar através de medidas e iniciativas suplementares, a nível da União e dos Estados-Membros, para apoiar medidas de fixação do carbono nos solos agrícolas assentes em regras a nível da União, mas que sejam voluntárias a nível das explorações agrícolas. Ao mesmo tempo, importa garantir que essas remoções líquidas adicionais não compensam as reduções das emissões necessárias ao abrigo das metas climáticas estabelecidas no Regulamento (UE) 2021/1119.* A metodologia utilizada para estabelecer as metas nacionais para 2030 deve ter em conta as médias de emissões e remoções de gases com efeito de estufa nos anos de 2016, 2017 e 2018, comunicadas por cada Estado-Membro, e refletir o atual desempenho das medidas de atenuação no setor de uso do solo, alteração do uso do solo e florestas, bem como a quota-parte de cada Estado-Membro na área de solos geridos da União, tendo em conta a capacidade desse Estado-Membro para melhorar o seu desempenho no setor mediante práticas de *restauração*, gestão dos solos ou de alterações do uso do solo que beneficiem o clima e a biodiversidade. *Sempre que desejem ir além das suas metas, os Estados-Membros devem ser incentivados a fazê-lo.*

³² Regulamento (UE) 2018/842 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo às reduções

³² Regulamento (UE) 2018/842 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo às reduções

anuais obrigatórias das emissões de gases com efeito de estufa pelos Estados-Membros entre 2021 e 2030 como contributo para a ação climática a fim de cumprir os compromissos assumidos no âmbito do Acordo de Paris e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 (JO L 156 de 19.6.2018, p. 26).

anuais obrigatórias das emissões de gases com efeito de estufa pelos Estados-Membros entre 2021 e 2030 como contributo para a ação climática a fim de cumprir os compromissos assumidos no âmbito do Acordo de Paris e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 (JO L 156 de 19.6.2018, p. 26).

Alteração 18

Proposta de regulamento Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) A desflorestação e a degradação florestal contribuem para a crise climática mundial, uma vez que aumentam as emissões de gases com efeito de estufa através dos incêndios florestais que lhes estão associados, da remoção permanente das capacidades de sequestro de carbono, da diminuição da resiliência da superfície afetada às alterações climáticas e da redução substancial da sua biodiversidade. É, pois, essencial travar e inverter a desflorestação na luta contra as alterações climáticas, como reafirmado na COP26 em Glasgow pelos líderes da UE. A proposta da Comissão que proíbe as importações e as exportações de produtos de base e produtos derivados associados à desflorestação e à degradação florestal (COM(2021)0366) é, pois, um importante incentivo ao reforço da gestão sustentável das florestas e da luta contra a desflorestação entre os proprietários florestais europeus.

Alteração 19

Proposta de regulamento Considerando 5-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-B) Devem ser introduzidas disposições em matéria de mapeamento e monitorização, tanto no terreno como à distância, para exigir que os Estados-Membros disponham de informações geograficamente explícitas para identificar zonas prioritárias capazes de contribuir para a ação climática e com potencial para serem restauradas. No âmbito de um reforço geral da monitorização, da comunicação de informações e da verificação, o trabalho também se centrará na harmonização e no aperfeiçoamento das bases de dados de atividade e dos fatores de emissão para melhorar os inventários de gases com efeito de estufa.

Alteração 20

Proposta de regulamento Considerando 5-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-C) O carbono orgânico do solo e o depósito de carbono de madeira morta, muito do qual alimenta a reserva de carbono do solo, são particularmente importantes, em várias categorias de comunicação de informações, tanto para a ação climática como para a proteção de biodiversidade. Existem dados empíricos que indicam que a madeira morta sob a forma de detritos de madeira bruta atua como um sumidouro de carbono análogo aos produtos de madeira abatida. Contribuí, além disso, para a criação de um sumidouro de carbono terrestre de solo florestal que previne a mineralização em CO₂, pelo que ambos estes mecanismos devem ser devidamente tidos em consideração na comunicação de informações. A investigação confirma ainda os padrões globais notificados

quanto à aplicabilidade dos perfis verticais do carbono orgânico do solo nos solos das florestas para as florestas europeias, sendo que aproximadamente 55-65 % é armazenado nos 30 cm superficiais do solo e os restantes 40 % a uma maior profundidade, medida até 1 metro, sobretudo para solos orgânicos. O regulamento deve ser alterado a este respeito.

Alteração 21

Proposta de regulamento Considerando 6

Texto da Comissão

(6) As metas anuais vinculativas de remoções líquidas de gases com efeito de estufa estabelecidas para cada Estado-Membro devem ser determinadas seguindo uma trajetória linear. A trajetória deve ter início em 2022, com base na média das emissões de gases com efeito de estufa comunicadas por esse Estado-Membro em 2021, 2022 e 2023, e terminar em 2030, na meta fixada para esse Estado-Membro. Deve introduzir-se um conceito de «correção técnica», aplicável aos Estados-Membros que melhorem a sua metodologia de cálculo das emissões e remoções. A correção técnica acrescentada à meta de um desses Estados-Membros deve corresponder ao efeito da **alteração** da metodologia nas metas e nos esforços envidados pelo Estado-Membro em causa para as alcançar, a fim de respeitar a integridade ambiental.

Alteração

(6) As metas anuais vinculativas de remoções líquidas de gases com efeito de estufa estabelecidas para cada Estado-Membro devem ser determinadas seguindo uma trajetória linear. A trajetória deve ter início em 2022, com base na média das emissões de gases com efeito de estufa comunicadas por esse Estado-Membro em 2021, 2022 e 2023, e terminar em 2030, na meta fixada para esse Estado-Membro. Deve introduzir-se um conceito de «correção técnica», aplicável aos Estados-Membros que melhorem a sua metodologia de cálculo das emissões e remoções, **sujeito a uma análise científica independente**. A correção técnica acrescentada à meta de um desses Estados-Membros deve corresponder ao efeito da **melhoria da exatidão** da metodologia **utilizada** nas metas e nos esforços envidados pelo Estado-Membro em causa para as alcançar, a fim de respeitar a integridade ambiental.

Alteração 22

Proposta de regulamento

Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-A) No seu relatório global de avaliação sobre a biodiversidade e os serviços ecossistémicos, a Plataforma Intergovernamental Científica e Política sobre a Biodiversidade e os Serviços Ecossistémicos (IPBES) forneceu os mais recentes dados científicos sobre a perda de biodiversidade em curso a nível mundial. A perda de biodiversidade acelera as alterações climáticas e aumenta gravemente a vulnerabilidade às mesmas. Em 11 de outubro de 2021, o Conselho da União autorizou a Comissão a subscrever a Declaração de Kunming em nome da União, vinculando a União ao compromisso de reverter a atual perda de biodiversidade e garantir que esta é colocada numa trajetória de recuperação até 2030 o mais tardar. As florestas e solos saudáveis são tremendamente importantes para a biodiversidade, bem como para a purificação do ar e da água, o sequestro e o armazenamento de carbono e o fornecimento de produtos de madeira obtidos de forma sustentável e de vida longa. Tanto a Nova Estratégia da UE para as Florestas 2030 como a Estratégia da UE para os Solos 2030 reconhecem a necessidade de proteger e melhorar a qualidade dos ecossistemas florestais e dos solos na União, bem como de incentivar práticas reforçadas de gestão sustentável passíveis de melhorar o sequestro de carbono e de fortalecer a resiliência das florestas e dos solos atendendo às crises climática e de biodiversidade.

Alteração 23

Proposta de regulamento

Considerando 7

Texto da Comissão

(7) A Comunicação da Comissão, de 17 de setembro de 2020, intitulada «Reforçar a ambição climática da Europa para 2030»³³ propôs ***a opção de integrar as emissões de gases com efeito de estufa, que não CO₂, da agricultura no setor de uso do solo, alteração do uso do solo e florestas, criando assim um novo setor dos solos regulamentado. Esta combinação pode promover sinergias entre medidas de atenuação baseadas nos solos e permitir uma elaboração e execução de políticas de forma mais integrada a nível nacional e da UE. Para o efeito, deve ser reforçada a obrigação de os Estados-Membros apresentarem planos de atenuação integrados para o setor dos solos.***

Alteração

(7) A Comunicação da Comissão, de 17 de setembro de 2020, intitulada «Reforçar a ambição climática da Europa para 2030»³³ propôs ***diferentes vias e opções políticas para alcançar a meta climática reforçada da União para 2030. Salientou que a consecução da neutralidade climática exigirá uma intensificação significativa das medidas da União em todos os setores da economia. Os progressos num determinado setor não devem compensar a falta de progressos noutros setores. A prioridade deve consistir em pôr termo às emissões de origem fóssil. Além disso, as remoções de gases com efeito de estufa por sumidouros de carbono naturais são pouco estáveis e potencialmente reversíveis, o que leva a que, em comparação com outros setores, o setor dos solos se caracterize por uma maior incerteza no que toca à medição das emissões e remoções. O risco de inversão das remoções por sumidouros de carbono naturais é exacerbado pelas alterações climáticas. A ciência climática revela ainda que o clima responde de forma assimétrica às emissões e remoções, ou seja, uma tonelada de gases com efeito de estufa emitida para a atmosfera não é comparável a uma tonelada de gases com efeito de estufa removida^{33-A}. Existem também diferenças entre os gases com efeito de estufa de ciclo de vida curto, como o metano, e o dióxido de carbono, que pode permanecer na atmosfera durante mais de 1 000 anos. Por conseguinte, o objetivo de aumentar as remoções por sumidouros de carbono naturais deve ser prosseguido de forma rigorosa e em separado do objetivo de reduzir rápida e drasticamente as emissões de gases com efeito de estufa de outros setores, incluindo as emissões***

³³ COM(2020) 562 final.

agrícolas não carbónicas.

³³ COM(2020)0562.

^{33-A} *K. Zickfeld, D. Azevedo, S. Mathesius et al., Asymmetry in the climate-carbon cycle response to positive and negative CO2 emissions (Assimetria na resposta do ciclo de carbono do clima a emissões positivas e negativas de CO2). Nature Climate Change 11, pp. 613-617 (2021).*

Alteração 24

Proposta de regulamento Considerando 8

Texto da Comissão

(8) *O setor dos solos tem potencial para alcançar rapidamente a neutralidade climática — até 2035 — de uma forma eficaz em termos de custos e, posteriormente, gerar mais remoções do que emissões de gases com efeito de estufa. Um compromisso coletivo de alcançar a neutralidade climática no setor dos solos em 2035 a nível da UE pode proporcionar a segurança de planeamento necessária para impulsionar medidas de atenuação a curto prazo baseadas nos solos, tendo em conta a eventual necessidade de esperar longos períodos até que essas medidas surtam os resultados pretendidos. Além disso, prevê-se que o setor dos solos se torne o setor mais influente no perfil de fluxo de gases com efeito de estufa da UE em 2050. Por conseguinte, é particularmente importante firmar **este** setor numa trajetória capaz de reduzir as emissões líquidas de gases com efeito de estufa a zero até 2050. Até meados de 2024, os Estados-Membros devem apresentar os seus planos nacionais integrados em matéria de energia e clima atualizados, conforme previsto no artigo 14.º do*

Alteração

(8) Prevê-se que o setor dos solos se torne o setor mais influente no perfil de fluxo de gases com efeito de estufa da UE em 2050. *Os setores do pilar dos solos devem contribuir de formas diferentes para o objetivo da neutralidade climática. Em particular, os solos agrícolas, as pastagens e as zonas húmidas são, atualmente, emissores líquidos de gases com efeito de estufa na União, embora possam tornar-se uma fonte de remoções líquidas de tais gases, em especial através do incremento da agrossilvicultura, da agricultura biológica e da restauração de zonas húmidas e de turfeiras.* Por conseguinte, é particularmente importante firmar *cada* setor numa trajetória capaz de reduzir as emissões líquidas de gases com efeito de estufa a zero até 2050. Até meados de 2024, os Estados-Membros devem apresentar os seus planos nacionais integrados em matéria de energia e clima atualizados, conforme previsto no artigo 14.º do Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁴. Os planos devem incluir medidas pertinentes por via das quais cada Estado-Membro

Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁴. Os planos devem incluir medidas pertinentes por via das quais cada Estado-Membro contribua mais eficazmente para *a meta coletiva de neutralidade climática no setor dos solos a nível da UE em 2035*. Com base nesses planos, a Comissão deve propor metas *nacionais que garantam que as emissões e remoções de gases com efeito de estufa a nível da União no setor de uso do solo, alteração do uso do solo e florestas, bem como as emissões não carbónicas do setor agrícola atinjam, pelo menos, um equilíbrio até 2035. Ao contrário da meta de neutralidade climática da UE para o setor dos solos até 2035, essas metas nacionais serão vinculativas e aplicáveis em cada Estado-Membro.*

³⁴ Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo à Governação da União da Energia e da Ação Climática, que altera os Regulamentos (CE) n.º 663/2009 e (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 94/22/CE, 98/70/CE, 2009/31/CE, 2009/73/CE, 2010/31/UE, 2012/27/UE e 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 2009/119/CE e (UE) 2015/652 do Conselho, e revoga o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 21.12.2018, p. 1).

contribua mais eficazmente para *assegurar um contributo justo de todos para esse objetivo*. Com base nesses planos, *e após ter em conta o parecer do Conselho Consultivo Científico Europeu sobre as Alterações Climáticas e o orçamento em matéria de gases com efeito de estufa da União estabelecido no Regulamento (UE) 2021/1119*, a Comissão deve propor metas *específicas para garantir uma partilha justa dos encargos entre todos os setores de uso do solo e Estados-Membros individuais.*

³⁴ Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo à Governação da União da Energia e da Ação Climática, que altera os Regulamentos (CE) n.º 663/2009 e (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 94/22/CE, 98/70/CE, 2009/31/CE, 2009/73/CE, 2010/31/UE, 2012/27/UE e 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 2009/119/CE e (UE) 2015/652 do Conselho, e revoga o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 21.12.2018, p. 1).

Alteração 25

Proposta de regulamento Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(8-A) As turfeiras são a maior reserva terrestre de carbono orgânico, mas, se secarem, poderão tornar-se uma potencial

fonte de gases com efeito de estufa, contribuindo para a crise climática. A nível mundial, as turfeiras secas emitem, por ano, cerca de 2 Gt de dióxido de carbono, o que corresponde a cerca de 5 % das emissões antropogénicas. Por conseguinte, a melhoria da gestão e da proteção das turfeiras deve ser considerada prioritária, a fim de aumentar a absorção de gases com efeito de estufa e de contribuir, desse modo, para a atenuação das alterações climáticas e para a proteção da biodiversidade e dos solos contra a erosão.

Alteração 26

Proposta de regulamento Considerando 8-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(8-B) As florestas proporcionam benefícios importantes para a biodiversidade, a estabilização dos solos, a purificação do ar e da água, o sequestro e o armazenamento de carbono, bem como, potencialmente, o fornecimento de produtos de madeira de vida longa. No entanto, a natureza e a função das florestas são muito variáveis em toda a União, especialmente no norte, onde predomina a produção de madeira, e no sul, onde a conservação dos solos é uma prioridade e onde outros tipos específicos de florestas multifuncionais (designadamente a floresta mediterrânica ou «dehesa») necessitam frequentemente de medidas específicas em matéria de conservação e ecologia, bem como longos períodos de remoção de CO₂ por sumidouros. Estas florestas mediterrânicas são mais vulneráveis às alterações climáticas devido aos impactos diretos, como a seca ou o declínio das florestas provocado pela temperatura ou pela progressão da aridez. Neste contexto, deve ser utilizado um índice de aridez

como uma das ferramentas necessárias para reforçar a resiliência das florestas da União.

Alteração 27

Proposta de regulamento Considerando 8-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(8-C) A aplicação do presente regulamento deverá ter em consideração o disposto no artigo 349º do TFUE, que reconhece a particular vulnerabilidade das Regiões Ultraperiféricas, decorrente da sua reduzida superfície, insularidade, grande afastamento dos territórios continentais, relevo e clima rigorosos, e dependência económica em relação a um pequeno número de produtos, fatores que prejudicam gravemente o seu desenvolvimento, com sobrecustos significativos em muitos domínios, nomeadamente ao nível dos transportes. Os esforços e as metas europeias para a redução de gases com efeito de estufa, definidos para os Estados-Membros com Regiões Ultraperiféricas - Portugal, Espanha e França - devem ser adaptados à realidade difícil destas regiões, equilibrando os objetivos ambientais com os elevados custos sociais, bem como, por outro lado, ter em conta que representam cerca de 80 % da biodiversidade da União. Estes Estados-Membros devem, por isso, envolver as autoridades das Regiões Ultraperiféricas, no desenho dos seus planos nacionais em matéria de energia e clima, garantindo uma transição justa.

Alteração 28

Proposta de regulamento

Considerando 10

Texto da Comissão

(10) Para que as remoções de gases com efeito de estufa aumentem, os agricultores individuais ou os gestores florestais **têm de ser diretamente** incentivados a armazenar mais carbono nos seus terrenos e florestas. **É necessário intensificar, no período até 2030, a aplicação de novos modelos de negócios assentes em incentivos à fixação de carbono nos solos agrícolas e na certificação das remoções de carbono.** Estes incentivos **e modelos de negócios reforçarão** a atenuação das alterações climáticas **na** bioeconomia, nomeadamente por via da utilização de produtos de madeira abatida duradouros, no pleno respeito dos princípios ecológicos que promovem a biodiversidade e a economia circular. Por conseguinte, **devem** ser introduzidas novas categorias de produtos de armazenamento de carbono **para lá dos produtos de madeira abatida. Os novos modelos de negócios e as novas práticas agrícolas e de gestão dos solos que visam reforçar as remoções contribuem para um desenvolvimento equilibrado do território e para o crescimento económico nas zonas rurais. Por outro lado, abrem oportunidades de criação de novos postos de trabalho e incentivam a formação, a requalificação e a melhoria das competências nas áreas em questão.**

Alteração

(10) Para que as remoções de gases com efeito de estufa aumentem, os agricultores individuais, **os proprietários de terras e de florestas** ou os gestores florestais **devem** ser incentivados a armazenar mais carbono nos seus terrenos e florestas, **dando prioridade a abordagens de base ecossistémica e a práticas respeitadoras da biodiversidade, como as práticas de silvicultura próxima da natureza, a florestação, a restauração das reservas de carbono florestais, a expansão das áreas abrangidas pela agrossilvicultura, o sequestro de carbono e a restauração de zonas húmidas, bem como outras soluções inovadoras.** Estes incentivos **devem também reforçar** a atenuação das alterações climáticas **e a redução global das emissões em todos os setores da bioeconomia, nomeadamente por via da utilização de produtos de madeira abatida duradouros, no pleno respeito dos princípios ecológicos que promovem a biodiversidade e a economia circular. A madeira e os produtos biológicos de armazenamento de carbono obtidos de forma sustentável e de vida longa podem contribuir para a bioeconomia circular, atuando como substitutos das opções fósseis, embora o potencial desses produtos em termos de armazenamento de carbono dependa da sua vida útil. O benefício da utilização de madeira para substituir energias ou materiais concorrentes com pegadas de carbono mais elevadas depende também dos métodos de abate, do transporte e da transformação.** Por conseguinte, **apenas podem** ser introduzidas novas categorias de produtos de armazenamento de carbono **se tais produtos forem de longa duração e tiverem um efeito líquido positivo em termos de sequestro de carbono, com base numa avaliação do ciclo de vida, incluindo do impacto no uso do solo e na**

alteração do uso do solo associada a níveis de abate acrescidos, e desde que os dados disponíveis sejam de base científica, transparentes e verificáveis. A Comissão deve ter em conta a necessidade de assegurar que o ciclo de vida desses produtos não prejudica significativamente os objetivos ambientais na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852.

Alteração 29

Proposta de regulamento Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(10-A) Já é possível apoiar o sequestro de carbono e a aplicação de abordagens respeitadoras da biodiversidade nas florestas e nos terrenos agrícolas através de financiamento público, ao abrigo da política agrícola comum (PAC) e de outros programas da UE. Para prestar o necessário apoio financeiro adaptado aos proprietários ou gestores de terras e florestas, com vista à consecução das metas reforçadas para o setor LULUCF, importa mobilizar os planos estratégicos da PAC e outras fontes de financiamento públicas ou privadas.

Alteração 30

Proposta de regulamento Considerando 10-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(10-B) A fim de garantir progressos constantes rumo à consecução dos objetivos do presente regulamento, um Estado-Membro que não cumpra as suas metas anuais em dois anos consecutivos deve rever o seu plano nacional em matéria de energia e clima e a sua

estratégia a longo prazo, para garantir que sejam tomadas ações adicionais com vista a um reforço dos sumidouros e dos reservatórios e à redução da vulnerabilidade dos solos a perturbações naturais.

Alteração 31

Proposta de regulamento Considerando 10-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(10-C) Para manter e reforçar a coesão social, o Pacto Ecológico Europeu tem de ser executado de forma economicamente sustentável e socialmente sensível, para garantir uma transição equitativa e justa que não deixe ninguém para trás e que promova a igualdade de género. O maior nível de ambição no setor do uso do solo e das florestas pode ter impactos sociais, laborais e económicos. Pode proporcionar oportunidades de criação de mais emprego de qualidade e incentivar a formação, a requalificação e a melhoria das competências nas áreas em questão. É, pois, importante prever os impactos das políticas nos postos de trabalho e nos resultados conexos, através de avaliações de impacto sobre o emprego, conforme estabelecido, por exemplo, no Guia de referência da OIT relativo à avaliação de impacto sobre o emprego, para garantir uma transição justa do setor do uso dos solos e das florestas, para que se torne mais sustentável, com a plena participação dos parceiros sociais e das organizações pertinentes da sociedade civil tanto nas fases de planeamento como de execução, beneficiando os gestores florestais e dos solos, os agricultores, os trabalhadores, o ambiente e a sociedade em geral. As políticas nacionais devem ter em devida conta o que precede.

Alteração

32

Proposta de regulamento
Considerando 10-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(10-D) O potencial de armazenamento de carbono em produtos de madeira é determinado pela durabilidade desses produtos, que pode variar entre alguns dias para um folheto e décadas ou até centenas de anos para um edifício de madeira. Embora um produto de madeira represente de facto uma reserva de carbono, o benefício efetivo de abater uma árvore depende da durabilidade do produto produzido, que deve ser comparada com a da madeira no ecossistema se a árvore não tivesse sido abatida.

Alteração 33

Proposta de regulamento
Considerando 10-E (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(10-E) A definição de paludicultura (agricultura em pântanos) deve ser mais debatida, tendo em vista uma transição rápida para uma agricultura mais ecológica nos solos orgânicos, bem como o fim da drenagem e o restauro do nível natural das águas.

Alteração 34

Proposta de regulamento
Considerando 10-F (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(10-F) Em conformidade com o objetivo de ocupação líquida nula de terras até 2050 estabelecido pela União, deve ser evitada a conversão de solos naturais e agrícolas em áreas construídas. Por

consequente, os Estados-Membros devem introduzir nos seus planos de ordenamento do território medidas destinadas a compensar qualquer diminuição de solos resultante da urbanização.

Alteração 35

Proposta de regulamento Considerando 11

Texto da Comissão

(11) Tendo em conta as especificidades do setor de uso do solo, alteração do uso do solo e florestas em cada Estado-Membro, bem como o facto de os Estados-Membros terem de melhorar o seu desempenho para alcançarem as metas nacionais vinculativas, deve permanecer à disposição dos Estados-Membros uma série de flexibilidades, incluindo o comércio dos excedentes obtidos e o alargamento de flexibilidades específicas para as florestas, respeitando simultaneamente a integridade ambiental das metas.

Alteração

(11) Tendo em conta as especificidades do setor de uso do solo, alteração do uso do solo e florestas em cada Estado-Membro, bem como o facto de os Estados-Membros terem de melhorar o seu desempenho para alcançarem as metas nacionais vinculativas, deve permanecer à disposição dos Estados-Membros uma série de flexibilidades, incluindo o comércio dos excedentes obtidos *a um preço mínimo* e o alargamento de flexibilidades específicas para as florestas, respeitando simultaneamente a integridade ambiental das metas.

Alteração 36

Proposta de regulamento Considerando 12

Texto da Comissão

(12) A supressão das atuais regras contabilísticas após 2025 obriga a adotar disposições alternativas em matéria de perturbações naturais, como incêndios, pragas e tempestades, a fim de fazer face às incertezas decorrentes de processos naturais ou *resultantes das* alterações climáticas no setor de uso do solo, alteração do uso do solo e florestas. A partir de 2032, os Estados-Membros devem dispor de um mecanismo de flexibilidade

Alteração

(12) A supressão das atuais regras contabilísticas após 2025 obriga a adotar disposições alternativas em matéria de perturbações naturais, como incêndios, pragas e tempestades, a fim de fazer face às incertezas decorrentes de processos naturais ou *de perturbações ecossistémicas provocadas pelas* alterações climáticas no setor de uso do solo, alteração do uso do solo e florestas, *na condição de que tais perturbações não pudessem ter sido*

relativo às perturbações naturais, na condição de terem esgotado todas as outras flexibilidades disponíveis e aplicado medidas adequadas para **reduzir** a vulnerabilidade dos solos a este tipo de perturbações e de a União ter alcançado plenamente a meta para 2030 relativa ao setor de uso do solo, alteração do uso do solo e florestas.

previstas ou evitadas, nomeadamente através da adoção de medidas de adaptação. A partir de 2032, os Estados-Membros devem dispor de um mecanismo de flexibilidade relativo às perturbações naturais, na condição de terem esgotado todas as outras flexibilidades disponíveis, ***demonstrado que o excedente remanescente está diretamente ligado ao impacto de perturbações naturais ou das perturbações ecossistémicas provocadas pelas alterações climáticas,*** aplicado medidas adequadas para ***reforçar os sumidouros de carbono naturais de forma a contribuir para a melhoria da biodiversidade, reduzido*** a vulnerabilidade dos solos a este tipo de perturbações e de a União ter alcançado plenamente a meta para 2030 relativa ao setor de uso do solo, alteração do uso do solo e florestas.

Alteração 37

Proposta de regulamento Considerando 13

Texto da Comissão

(13) Juntamente com a fixação de metas nacionais vinculativas anuais para as remoções de gases com efeito de estufa com base nas emissões e remoções de gases com efeito de estufa comunicadas de 2026 em diante, devem ser previstas regras relativas ao cumprimento dessas metas. Os princípios estabelecidos no Regulamento (UE) 2018/842 aplicam-se, mudando o que deve ser mudado, estando o incumprimento sujeito a uma sanção calculada da seguinte forma: 108 % da diferença entre a meta fixada e as remoções líquidas comunicadas no ano em causa serão adicionados ao valor das emissões de gases com efeito de estufa comunicado no ano seguinte pelo Estado-Membro.

Alteração

(13) Juntamente com a fixação de metas nacionais vinculativas anuais para as remoções de gases com efeito de estufa com base nas emissões e remoções de gases com efeito de estufa comunicadas de 2026 em diante, devem ser previstas regras relativas ao cumprimento dessas metas. Os princípios estabelecidos no Regulamento (UE) 2018/842 aplicam-se, mudando o que deve ser mudado, estando o incumprimento sujeito a uma sanção calculada da seguinte forma: 108 % da diferença entre a meta fixada e as remoções líquidas comunicadas no ano em causa serão adicionados ao valor das emissões de gases com efeito de estufa comunicado no ano seguinte pelo Estado-Membro. ***A Comissão deve, em conformidade com os Tratados, tomar todas as medidas necessárias para garantir que os Estados-Membros***

cumprem as disposições do presente regulamento.

Alteração 38

Proposta de regulamento Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(13-A) O escrutínio público e o acesso à justiça são uma parte essencial dos valores democráticos da União e um instrumento para salvaguardar o Estado de direito. A sociedade civil desempenha um papel fundamental de vigilância nos Estados-Membros e proporciona medidas de apoio importantes na consecução dos objetivos do Pacto Ecológico Europeu. Para proteger os seus direitos e contestar as violações da aplicação do presente regulamento a nível nacional, os Estados-Membros devem assegurar o acesso dos cidadãos e das organizações não governamentais à justiça. A fim de garantir que este direito possa ser exercido uniformemente em todos os Estados-Membros, deve ser aditado ao presente regulamento um artigo que abranja o acesso à justiça.

Alteração 39

Proposta de regulamento Considerando 14

Texto da Comissão

Alteração

(14) A fim de *assegurar condições uniformes para a execução das disposições do Regulamento (UE) 2018/841* no que diz respeito ao estabelecimento das dotações para o cumprimento das metas anuais dos Estados-Membros, *devem ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências devem ser exercidas*

(14) A fim de *especificar os requisitos estabelecidos no presente regulamento, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia para completar o presente* regulamento no que diz respeito ao estabelecimento das dotações para o cumprimento das metas anuais dos

*em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho*³⁷.

Estados-Membros *no setor LULUCF, bem como ao estabelecimento do método de determinação da correção técnica a acrescentar às metas dos Estados-Membros e à análise científica independente, especificando os critérios mínimos para a inclusão da monitorização da biodiversidade no sistema de monitorização dos solos e adotando uma metodologia para avaliar o impacto das perturbações ecossistémicas provocadas pelas alterações climáticas. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível dos peritos, e que essas consultas sejam conduzidas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor, de 13 de abril de 2016*^{36-A}. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

³⁷ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

^{36-A} JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

Alteração 40

**Proposta de regulamento
Considerando 15-A (novo)**

(15-A) Na Europa, os inventários florestais nacionais (IFN) são utilizados para fornecer informações para a avaliação dos serviços dos ecossistemas florestais. O sistema de monitorização dos inventários florestais difere consoante o país, uma vez que cada país tem o seu próprio sistema de inventário florestal e a sua própria metodologia. A Comissão e os Estados-Membros devem harmonizar os indicadores, a definição e os diferentes sistemas de inventário e estabelecer um sistema coerente de monitorização das florestas em toda a União.

Alteração 41

Proposta de regulamento Considerando 16

Texto da Comissão

Alteração

(16) Devido à alteração das metas com base nos dados comunicados, as emissões e remoções de gases com efeito de estufa têm de ser estimadas com um nível de rigor mais elevado. Além disso, as Comunicações da Comissão que definem a Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030³⁸, a Estratégia do Prado ao Prato para um sistema alimentar justo, saudável e respeitador do ambiente³⁹, a Estratégia da UE para as Florestas⁴⁰ e a Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho revista⁴¹, bem como a Comunicação da Comissão intitulada «Criar uma Europa resiliente às alterações climáticas — a nova Estratégia da UE para a Adaptação às Alterações Climáticas»⁴², exigirão uma melhor monitorização dos solos, contribuindo assim para proteger e reforçar a resiliência das remoções de carbono baseadas na natureza em toda a União. A monitorização e a comunicação das emissões e remoções devem ser

(16) Devido à alteração das metas com base nos dados comunicados, as emissões e remoções de gases com efeito de estufa têm de ser estimadas ***e medidas*** com um nível de rigor mais elevado. Além disso, as Comunicações da Comissão que definem a Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030³⁸, a Estratégia do Prado ao Prato para um sistema alimentar justo, saudável e respeitador do ambiente³⁹, ***a Estratégia da UE para os Solos^{39-A}***, a Estratégia da UE para as Florestas⁴⁰, ***a Comunicação da Comissão sobre ciclos do carbono sustentáveis^{40-A}***, ***a Estratégia atualizada da UE sobre a bioeconomia^{40-B}***, e a Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho revista⁴¹, bem como a Comunicação da Comissão intitulada «Criar uma Europa resiliente às alterações climáticas — a nova Estratégia da UE para a Adaptação às Alterações Climáticas»⁴², exigirão uma melhor monitorização dos solos, contribuindo

melhoradas, utilizando tecnologias avançadas disponíveis no âmbito de programas da União, como o Copernicus, e dados digitais recolhidos ao abrigo da política agrícola comum, aplicando as inovações da dupla transição ecológica e digital.

assim para proteger e reforçar a resiliência das remoções de carbono baseadas na natureza em toda a União ***e para fomentar sinergias entre as políticas da União em matéria de clima e de biodiversidade***. A monitorização ***por satélite e no local*** e a comunicação das emissões e remoções devem ser melhoradas, utilizando tecnologias avançadas disponíveis no âmbito de programas da União, como o Copernicus, ***e tirando pleno partido de instrumentos já existentes como os inquéritos estatísticos LUCAS*** e dados digitais recolhidos ao abrigo da política agrícola comum, aplicando as inovações da dupla transição ecológica e digital. ***Nesse contexto, além de continuar a trabalhar em dados geoespaciais SIG a nível da União, a Comissão deve ainda prestar assistência aos Estados-Membros para aplicar a metodologia de nível 3 a partir de 2026, de modo a garantir a coerência e a transparência dos dados.***

³⁸ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030 — Trazer a natureza de volta às nossas vidas [COM(2020) 380 final].

³⁹ COM(2020) 381 final.

⁴⁰ [...]

³⁸ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030 — Trazer a natureza de volta às nossas vidas [COM(2020) 380 final].

³⁹ COM(2020) 381 final.

39-A Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: Estratégia de Proteção do Solo da UE para 2030 – Colher os benefícios dos solos saudáveis para as pessoas, a alimentação, a natureza e o clima [COM(2021) 699 final].

⁴⁰ [...]

40-A Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho: Ciclos do carbono sustentáveis [COM(2021) 800 final].

40-B Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: Uma bioeconomia sustentável na Europa: Reforçar as ligações entre a economia, a sociedade e o ambiente (COM/2018/673 final).

⁴¹ Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis (JO L 328 de 21.12.2018, p. 82).

⁴² COM(2021) 82 final.

⁴¹ Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis (JO L 328 de 21.12.2018, p. 82).

⁴² COM(2021) 82 final.

Alteração 42

Proposta de regulamento Considerando 16-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(16-A) A fim de cumprir os compromissos assumidos ao abrigo da Estratégia de biodiversidade da UE para 2030 e da Nova Estratégia da UE para as Florestas 2030, deve ser delegado na Comissão, em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o poder de adotar atos para alterar o anexo V do Regulamento (UE) 2018/1999, de modo a aditar novas categorias de solos à lista de categorias de solos abrangidas pelo sistema de monitorização das unidades de uso do solo protegidas e às abrangidas pelo sistema de monitorização das unidades de uso do solo sujeitas a medidas de restauração.

Alteração 43

Proposta de regulamento

Considerando 17

Texto da Comissão

(17) As *prováveis* alterações antropogénicas *da utilização do meio marinho* e de água doce, *resultantes*, por exemplo, da expansão prevista da exploração da energia oceânica, do potencial aumento da produção aquícola e dos níveis crescentes de proteção da natureza *com vista* a cumprir as metas da Estratégia de Biodiversidade da UE, *terão influência nas emissões e no sequestro de gases com efeito de estufa*. Atualmente, estas emissões e remoções não estão incluídas nos quadros normalizados de comunicação à CQNUAC. Na sequência da adoção da metodologia de comunicação, a Comissão ponderará *a apresentação de relatórios sobre os progressos, a análise da viabilidade e o impacto do alargamento da comunicação ao meio marinho* e de água doce com base nas mais recentes provas científicas destes fluxos aquando da realização da avaliação nos termos do artigo 17.º, n.º 2, do presente regulamento.

Alteração

(17) As alterações antropogénicas *das emissões e remoções de gases com efeito de estufa nos ecossistemas marinhos, costeiros* e de água doce *podem ser significativas e prevê-se a sua variação no futuro, em resultado de alterações da utilização por meio*, por exemplo, da expansão prevista da exploração da energia oceânica, do potencial aumento da produção aquícola e dos níveis crescentes de proteção da natureza *necessários para* cumprir as metas da Estratégia de Biodiversidade da UE. *As zonas húmidas costeiras têm um interesse específico para a biodiversidade da União, bem como para as regiões ultraperiféricas e os ecossistemas abrangidos pela ação externa da União, e podem, enquanto ecossistemas de «carbono azul», desencadear uma importante redução das emissões de gases com efeito de estufa*. Atualmente, estas emissões e remoções não estão incluídas nos quadros normalizados de comunicação à CQNUAC. Na sequência da adoção da metodologia de comunicação, a Comissão ponderará o alargamento *do âmbito de aplicação do presente regulamento, por forma a abranger as emissões e remoções de gases com efeito de estufa dos ecossistemas marinhos, costeiros (incluindo as zonas húmidas deltaicas)* e de água doce com base nas mais recentes provas científicas destes fluxos *e das suas causas, aplicando-lhes metas específicas* aquando da realização da avaliação nos termos do artigo 17.º, n.º 2, do presente regulamento.

Alteração 44

Proposta de regulamento

Considerando 17-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(17-A) O Regulamento LULUCF deve ser alterado por forma a evitar a dupla contabilização e estar em conformidade com o artigo 6.º do Acordo de Paris e com o resultado da Cimeira do Clima de Glasgow. Ao mesmo tempo, a União e os Estados-Membros devem incentivar os parceiros internacionais e terceiros a adotarem também medidas adicionais nos setores de uso do solo, alteração do uso do solo e florestas no âmbito das próximas conferências das Nações Unidas sobre as alterações climáticas e noutros contextos internacionais.

Alteração 45

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1

Regulamento (UE) 2018/841

Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) A submeta à escala da União relativas a emissões líquidas de gases com efeito de estufa dos solos agrícolas, pastagens e zonas húmidas, de modo a que tais categorias de solos contribuam para a meta climática da União para 2030 e para o objetivo de neutralidade climática estabelecido no Regulamento (UE) 2021/1119;

Alteração 46

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1

Regulamento (UE) 2018/841

Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) A submeta dos Estados-Membros relativas a emissões líquidas de gases com efeito de estufa dos solos agrícolas, pastagens e zonas húmidas, de modo a que tais categorias de solos contribuam para a meta climática da União para 2030 e para o objetivo de neutralidade climática estabelecido no Regulamento (UE) 2021/1119, tendo em conta as especificidades nacionais;

Alteração 47

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1

Regulamento (UE) 2018/841

Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea d-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-B) A compromissos das instituições competentes da União e dos Estados-Membros no sentido de tomarem as medidas necessárias para reforçar as remoções líquidas de gases com efeito de estufa no setor LULUCF a partir de 2031, a fim de contribuir para alcançar os objetivos do artigo 5.º, n.º 1, do Acordo de Paris e de assegurar um contributo sustentável e previsível a longo prazo dos sumidouros naturais para o objetivo de neutralidade climática da União até 2050, o mais tardar, bem como alcançar emissões negativas a partir dessa data, conforme disposto no Regulamento (UE) 2021/1119;

Alteração 48

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1

Regulamento (UE) 2018/841

Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea e)

e) A compromissos dos Estados-Membros no sentido de tomarem as medidas necessárias para que se alcance a meta coletiva de neutralidade climática da União até 2035 no setor de uso do solo, alteração do uso do solo e florestas, incluindo as emissões não carbónicas do setor agrícola.»;

Suprimido

Alteração 49

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2

Regulamento (UE) 2018/841

Artigo 2 – n.º 3

3. O presente regulamento também é aplicável às emissões e remoções dos gases com efeito de estufa enumerados no anexo I, secção A, comunicadas nos termos do artigo 26.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, que ocorram a partir de 2031 em qualquer uma das categorias de solos enumeradas no n.º 2, alíneas a) a j), e em qualquer um dos seguintes setores:

Suprimido

- a) Fermentação entérica;*
- b) Gestão de estrume;*
- c) Cultivo de arroz;*
- d) Solos agrícolas;*
- e) Queimada intencional de savanas;*
- f) Queimada de resíduos agrícolas;*
- g) Calagem;*
- h) Aplicação de ureia;*
- i) Outros fertilizantes que contêm carbono;*
- j) Outros.»;*

Alteração 50

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (UE) 2018/841

Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A meta da União de remoções líquidas de gases com efeito de estufa para 2030 é de 310 milhões de toneladas de equivalente CO₂, o que corresponde à soma das metas dos Estados-Membros estabelecidas em conformidade com o n.º 3 do presente artigo, e baseia-se na média dos dados dos inventários de gases com efeito de estufa dos Estados-Membros relativos aos anos de 2016, 2017 e 2018.

Cabe a cada Estado-Membro assegurar que, tendo em conta as flexibilidades previstas nos artigos 12.º, 13.º e 13.º-B, a soma anual das emissões e remoções de gases com efeito de estufa no seu território e em todas as categorias objeto de comunicação referidas no artigo 2.º, n.º 2, alíneas a) a j), não excede, em cada ano do período de 2026 a 2030, o limite estabelecido por uma trajetória linear que termina, em 2030, na meta fixada para esse Estado-Membro no anexo II-A. A trajetória linear de cada Estado-Membro tem início em 2022.

Alteração

2. A meta da União de remoções líquidas de gases com efeito de estufa para 2030 ***no setor dos solos, da alteração do uso do solo e florestas é de, pelo menos,*** 310 milhões de toneladas de equivalente CO₂, o que corresponde à soma das metas dos Estados-Membros estabelecidas em conformidade com o n.º 3 do presente artigo, e baseia-se na média dos dados dos inventários de gases com efeito de estufa dos Estados-Membros relativos aos anos de 2016, 2017 e 2018. ***Esta meta deve ser ainda reforçada por medidas e iniciativas adicionais a nível da União e dos Estados-Membros, para apoiar a fixação de carbono nos solos agrícolas, assegurando, no mínimo, 50 milhões de toneladas adicionais de equivalente CO₂ de remoções líquidas até 2030 a nível da União.***

Cabe a cada Estado-Membro assegurar que, tendo em conta as flexibilidades previstas nos artigos 12.º e 13.º-B, a soma anual das emissões e remoções de gases com efeito de estufa no seu território e em todas as categorias objeto de comunicação referidas no artigo 2.º, n.º 2, alíneas a) a j), não excede, em cada ano do período de 2026 a 2030, o limite estabelecido por uma trajetória linear que termina, em 2030, na meta fixada para esse Estado-Membro no anexo II-A. A trajetória linear de cada Estado-Membro tem início em 2022.

Alteração 51

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (UE) 2018/841

Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão adota atos ***de execução que estabeleçam as*** metas anuais para o período de 2026 a 2029, baseadas na trajetória linear das remoções líquidas de gases com efeito de estufa de cada Estado-Membro, expressas em toneladas de equivalente CO₂. Estas trajetórias nacionais baseiam-se nos dados médios dos inventários de gases com efeito de estufa comunicados por cada Estado-Membro relativamente aos anos de 2021, 2022 e 2023. O valor de 310 milhões de toneladas de equivalente CO₂ para as remoções líquidas, correspondente à soma das metas estabelecidas para os Estados-Membros no anexo II-A, pode ser objeto de uma correção técnica devido a uma alteração de metodologia por parte dos Estados-Membros. O método de determinação da correção técnica a acrescentar às metas dos Estados-Membros é estabelecido nos referidos atos ***de execução***. Para efeitos destes atos ***de execução***, a Comissão procede a uma análise exaustiva dos dados mais recentes constantes dos inventários nacionais relativamente aos anos de 2021, 2022 e 2023, apresentados pelos Estados-Membros nos termos do artigo 26.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2018/1999.

Alteração

3. A Comissão adota atos ***delegados nos termos do artigo 16.º, a fim de completar o presente regulamento através do estabelecimento das*** metas anuais ***para o setor LULUCF*** para o período de 2026 a 2029, baseadas na trajetória linear das remoções líquidas de gases com efeito de estufa de cada Estado-Membro, expressas em toneladas de equivalente CO₂. Estas trajetórias nacionais baseiam-se nos dados médios dos inventários de gases com efeito de estufa comunicados por cada Estado-Membro relativamente aos anos de 2021, 2022 e 2023. O valor de, ***pelo menos,*** 310 milhões de toneladas de equivalente CO₂ para as remoções líquidas, correspondente à soma das metas estabelecidas para os Estados-Membros no anexo II-A ***e dos 50 milhões de toneladas adicionais de equivalente CO₂ a que se refere o n.º 2,*** pode ser objeto de uma correção técnica devido a uma alteração de metodologia por parte dos Estados-Membros, ***sob reserva de uma análise científica independente que confirme a necessidade e a proporcionalidade da correção técnica, com base na melhoria da exatidão dos dados monitorizados e comunicados.*** O método de determinação da correção técnica a acrescentar às metas dos Estados-Membros ***e da análise científica independente*** é estabelecido nos referidos atos ***delegados e disponibilizado ao público.*** Para efeitos destes atos ***delegados***, a Comissão procede a uma análise exaustiva dos dados mais recentes constantes dos inventários nacionais relativamente aos anos de 2021, 2022 e 2023, apresentados pelos Estados-Membros nos termos do artigo 26.º, n.º 4,

do Regulamento (UE) 2018/1999.

Esses atos de execução são adotados nos termos do procedimento de exame a que se refere o artigo 16.º-A.

Alteração 52

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (UE) 2018/841

Artigo 4 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. *A Comissão adota atos delegados nos termos do artigo 16.º, a fim de completar o presente regulamento através da adoção de uma metodologia para estabelecer, a nível da União e dos Estados-Membros, submetas para os solos agrícolas, as pastagens e as zonas húmidas, de modo a garantir que tais categorias de solos contribuam para a meta climática da UE para 2030 e para o objetivo de neutralidade climática estabelecido no Regulamento (UE) 2021/1119, tendo em conta as especificidades nacionais e o potencial de sequestro das referidas categorias de solos.*

Alteração 53

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (UE) 2018/841

Artigo 4 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-B. *As instituições competentes da União e dos Estados-Membros tomam as medidas necessárias a nível da União e nacional, respetivamente, para continuarem a reforçar as remoções líquidas de gases com efeito de estufa no*

setor LULUCF a partir de 2031, a fim de contribuir para a aplicação do artigo 5.º, n.º 1, do Acordo de Paris e de assegurar um contributo sustentável e previsível a longo prazo dos sumidouros naturais para o objetivo de neutralidade climática da União até 2050, o mais tardar, bem como alcançar emissões negativas após essa data, conforme disposto no Regulamento (UE) 2021/1119.

Até 1 janeiro de 2025, tendo em consideração o parecer do Conselho Consultivo Científico Europeu sobre as Alterações Climáticas e o orçamento da União em matéria de GEE estabelecido no Regulamento (UE) 2021/1119, e com base nos planos nacionais integrados em matéria de energia e de clima apresentados pelos Estados-Membros até 30 de junho de 2024, nos termos do artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/1999, a Comissão apresenta uma proposta de alteração do presente regulamento na qual estabeleça, pelo menos para 2035, 2040, 2045 e 2050, metas da União e dos Estados-Membros relativas às remoções de gases com efeito de estufa a nível do uso do solo, da alteração do uso do solo e das florestas.

Alteração 54

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (UE) 2018/841

Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão

4. *A União procurará alcançar, a nível coletivo, emissões nulas de gases com efeito de estufa nos setores enumerados no artigo 2.º, n.º 3, alíneas a) a j), até 2035 e emissões negativas a partir dessa data. A União e os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para o cumprimento da meta*

Alteração

4. Até 31 de dezembro de 2024, com base nos relatórios nacionais integrados de progresso em matéria de energia e de clima e nos planos nacionais integrados em matéria de energia e de clima apresentados por cada Estado-Membro nos termos dos artigos 14.º e 17.º do Regulamento (UE) 2018/1999, e tendo em conta o parecer do

coletiva para 2035. Até 31 de dezembro de 2025, e com base nos planos nacionais integrados em matéria de energia e de clima apresentados por cada Estado-Membro até 30 de junho de 2024 nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2018/1999, a Comissão apresenta propostas relativas à contribuição de cada Estado-Membro para a redução das emissões líquidas.»;

Conselho Consultivo Científico Europeu sobre as Alterações Climáticas e o orçamento da União em matéria de GEE estabelecido no Regulamento (UE) 2021/1119, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre os progressos realizados no que se refere ao aumento das remoções líquidas de gases com efeito de estufa em solos agrícolas, pastagens e zonas húmidas abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, bem como no que toca à redução das emissões de gases com efeito de estufa de atividades agrícolas abrangidas pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2018/842, e avalia se as atuais tendências e as projeções futuras se coadunam com o objetivo de alcançar reduções a longo prazo das emissões de gases com efeito de estufa em todos os setores, em conformidade com o objetivo de neutralidade climática da União e com as suas metas climáticas intermédias definidas no Regulamento (UE) 2021/1119.

O relatório deve incluir uma avaliação de impacto que examine opções – incluindo metas nacionais e submetas setoriais – para garantir um contributo justo de cada setor e de cada Estado-Membro para o objetivo de neutralidade climática da União e para as suas metas climáticas intermédias definidas no Regulamento (UE) 2021/1119, tendo simultaneamente em conta os objetivos da Estratégia atualizada sobre a bioeconomia de 2018, da produção local e sustentável de alimentos, da segurança alimentar, da Estratégia do Prado ao Prato, da Estratégia de Biodiversidade e da futura legislação relativa ao sistema alimentar sustentável, avaliando as sinergias e as soluções de compromisso inerentes à aceleração da substituição dos combustíveis fósseis por produtos de base biológica, bem como os impactos a nível das explorações agrícolas.

Na sequência desse relatório, a Comissão apresenta propostas legislativas, caso considere que tal é adequado para garantir contributos de todos os setores em conformidade com o objetivo de neutralidade climática da União e com as suas metas climáticas intermédias definidas no Regulamento (UE) 2021/1119.

Alteração 55

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (UE) 2018/841

Artigo 4 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Ao adotar medidas com vista à consecução das metas nacionais a que se refere o n.º 2, os Estados-Membros têm em conta o princípio de «não prejudicar significativamente» e as salvaguardas mínimas na aceção dos artigos 17.º e 18.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A}, tendo simultaneamente em conta os princípios consagrados no Pilar Europeu dos Direitos Sociais. A Comissão publica orientações que especifiquem regras e metodologias comuns para alcançar o objetivo estabelecido no presente número. A Comissão fica ainda habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 16.º, a fim de complementar o presente regulamento, especificando os critérios mínimos para a inclusão da monitorização da biodiversidade nos sistemas de monitorização dos solos.

^{1-A} Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088

Alteração 56

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (UE) 2018/841

Artigo 4 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-B. *Os Estados-Membros asseguram que a absorção de CO₂ da atmosfera se destine, de forma otimizada, a manter os povoamentos florestais numa fase etária de elevado crescimento, através de uma gestão inteligente e sustentável do ponto de vista climático, uma vez que uma gestão deste tipo, aliada a medidas que fomentem o crescimento, contribuem ativamente para a absorção de carbono.*

Alteração 57

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3-A (novo)

Regulamento (UE) 2018/841

Artigo 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A) *É inserido o seguinte artigo 4.º-A:*

«Artigo 4.º-A

Apoio financeiro e transição justa para reforçar a ação de atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas no setor LULUCF

1. *Até... [quatro meses após a entrada em vigor do presente regulamento] a Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho no qual avalie a disponibilidade e a coerência de todos os instrumentos de financiamento da União para reforçar a atenuação das alterações climáticas e a*

adaptação às mesmas no setor LULUCF, a fim de contribuir para as metas estabelecidas nos termos do artigo 4.º, n.º 3, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 4-A. Nesse relatório, a Comissão emite recomendações para os Estados-Membros sobre a forma como os respetivos planos estratégicos da PAC devem ser alterados nos termos do artigo 120.º do Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, e presta o necessário apoio financeiro adaptado para ajudar os proprietários ou gestores de terras e florestas, com vista à consecução das metas estabelecidas nos termos do artigo 4.º, n.º 3, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 4-A, dando prioridade à promoção da aplicação de abordagens de base ecossistémica nas florestas, nos solos agrícolas e na agrossilvicultura. Essas recomendações devem ter em conta a necessidade de garantir o carácter permanente das remoções alcançadas através desse apoio financeiro, bem como o risco de, num determinado momento, essas remoções serem libertadas para a atmosfera, tanto de forma acidental como deliberada.

2. Caso os Estados-Membros utilizem receitas públicas obtidas através do leilão de licenças de emissão do CELE, ao abrigo da Diretiva 2003/87/CE, para apoiar medidas de atenuação das alterações climáticas e de adaptação às mesmas adotadas pelos proprietários ou gestores de terras e florestas, com vista à consecução das metas estabelecidas nos termos do artigo 4.º, n.º 3, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 4-A, deve ser dada prioridade à promoção da aplicação de abordagens de base ecossistémica nas florestas, nos solos agrícolas e na agrossilvicultura. Os projetos são selecionados com base em critérios comuns objetivos, científicos e transparentes, e recompensam práticas cujos benefícios climáticos e ambientais

se encontrem cientificamente comprovados e que conduzem a um aumento sustentável e a longo prazo do sequestro de carbono nos solos e na biomassa, ao mesmo tempo que garantem benefícios sociais conexos.

3. Para efeitos do n.º 3, a Comissão adota orientações para especificar critérios comuns para a seleção de projetos, baseadas, nomeadamente, em orientações existentes adotadas pela Comissão. Antes de adotar tais orientações, a Comissão consulta o Conselho Consultivo Científico Europeu sobre as Alterações Climáticas a que se refere o artigo 3.º do Regulamento (UE) 2021/1119, bem como a sociedade civil e as partes interessadas pertinentes.

4. Até 31 de dezembro de 2022, a Comissão apresenta, se for caso disso, uma proposta legislativa para criar um quadro regulamentar para a certificação de remoções de carbono cientificamente sólidas, sustentáveis, fiáveis e permanentes, incluindo através de práticas de fixação do carbono nos solos agrícolas, que garantam a integridade ambiental e que respeitem princípios ecológicos favoráveis à biodiversidade.

5. Até... [dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento], e a cada dois anos após essa data, os Estados-Membros avaliam, a nível nacional e regional, os impactos sociais e laborais, incluindo na igualdade de género e nas condições de trabalho, que as obrigações dispostas no presente regulamento têm nas categorias de solos e setores abrangidos pelo artigo 2.º.

Alteração 58

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3-B (novo)

Regulamento (UE) 2018/841

Artigo 5 – n.º 1

Texto em vigor

1. Cada Estado-Membro elabora e mantém uma contabilidade que reflita de forma exata as emissões e as remoções resultantes das categorias de contabilização dos solos referidas no artigo 2.º. Os Estados-Membros garantem que a sua contabilidade e outros dados previstos ao abrigo do presente regulamento sejam precisos, exaustivos, coerentes, comparáveis e transparentes. Os Estados-Membros indicam as emissões com o sinal positivo (+) e as remoções com o sinal negativo (-).

(32018R0841, <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32018R0841&rid=1>)

Alteração 59

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3-C (novo)

Regulamento (UE) 2018/841

Artigo 5 – n.º 4

Texto em vigor

4. Os Estados-Membros indicam na sua contabilidade, para cada categoria contabilística, todas as alterações nas reservas de carbono dos depósitos de carbono enumerados no anexo I, secção B. Os Estados-Membros podem optar por não indicar na sua contabilidade alterações nas reservas de carbono dos depósitos de carbono se o depósito de carbono não for uma fonte. Contudo, essa opção de não indicar alterações nas reservas de carbono na contabilidade não se aplica aos depósitos de carbono da biomassa aérea, da madeira morta e dos produtos de madeira

Alteração

3-B) No artigo 5.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Cada Estado-Membro elabora e mantém uma contabilidade que reflita de forma exata as emissões e as remoções resultantes das categorias de contabilização dos solos referidas no artigo 2.º. Os Estados-Membros garantem que a sua contabilidade e outros dados previstos ao abrigo do presente regulamento sejam precisos, exaustivos, coerentes, **publicamente acessíveis**, comparáveis e transparentes. Os Estados-Membros indicam as emissões com o sinal positivo (+) e as remoções com o sinal negativo (-).

Alteração

3-C) No artigo 5.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Os Estados-Membros indicam na sua contabilidade, para cada categoria contabilística, todas as alterações nas reservas de carbono dos depósitos de carbono enumerados no anexo I, secção B. Os Estados-Membros podem optar por não indicar na sua contabilidade alterações nas reservas de carbono dos depósitos de carbono se o depósito de carbono não for uma fonte. Contudo, essa opção de não indicar alterações nas reservas de carbono na contabilidade não se aplica aos depósitos de carbono da biomassa aérea, **de carbono mineral e orgânico do solo**, da

abatida, na categoria contabilística de solos florestais geridos.

madeira morta e dos produtos de madeira abatida, na categoria contabilística de solos florestais geridos.

(Regulamento (UE) 2018/841 <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32018R0841&rid=1>)

Alteração 60

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3-D (novo)

Regulamento (UE) 2018/841

Artigo 5 – n.º 4 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-D) Ao artigo 5.º, n.º 4, é aditado o seguinte parágrafo:

«O mais tardar, um ano após [a entrada em vigor do presente regulamento de alteração], a Comissão adota um ato delegado que estabeleça o valor recalibrado das reservas de carbono das principais categorias de florestas primárias e seculares da União na categoria de solos florestais geridos, com base nos dados avaliados.

A Comissão utiliza conjuntos de dados fornecidos por projetos de investigação concluídos ou em curso para tipos de florestas primárias e seculares pertinentes e utiliza outros instrumentos da União para financiar os projetos para tipos de florestas para os quais os dados disponíveis são insuficientes. Se for caso disso, pode ser criado para o efeito um convite especializado no âmbito das missões da UE ao abrigo do Horizonte Europa relacionadas com a atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas.»

Justificação

No âmbito do projeto REMOTE, os cientistas concluíram que o quadro de modelização global subestima as reservas de carbono das florestas de faia dos Cárpatos. Os valores predefinidos que subestimam o potencial destes ecossistemas para evitar emissões podem

conduzir a decisões erradas relacionadas com os mesmos. Tal deve ser corrigido. Vivemos na era dos dados e temos de basear a nossa ação climática em dados corretos e não em hipóteses erradas.

Alteração 61

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3-E (novo)

Regulamento (UE) 2018/841

Artigo 5 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-E) No artigo 5.º, é inserido o seguinte número:

«5-A. A recolha de dados deve ser reforçada através de uma monitorização, harmonizada a nível da União, da evolução do teor de carbono orgânico do solo, bem como dos fatores que afetam as condições do solo e as respetivas reservas de carbono, através de inquéritos LUCAS anuais realizados pelos serviços competentes da Comissão Europeia.»

Alteração 62

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea a)

Regulamento (UE) 2018/841

Artigo 9 – título

Texto da Comissão

Alteração

Produtos de armazenamento de carbono;

Produtos de armazenamento de carbono **sustentáveis**;

Alteração 63

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea b)

Regulamento (UE) 2018/841

Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão adota atos delegados nos termos do artigo 16.º a fim de alterar o n.º 1 do presente artigo e o anexo V, mediante o aditamento de novas categorias de produtos ***de armazenamento de carbono, incluindo produtos*** de madeira abatida, que tenham um efeito de sequestro do carbono, ***com base*** nas diretrizes do PIAC, tal como adotadas pela Conferência das Partes na CQNUAC ou pela Conferência das Partes enquanto Reunião das Partes no Acordo de Paris, e garantindo a integridade ambiental.

Alteração

2. A Comissão adota atos delegados nos termos do artigo 16.º a fim de alterar o n.º 1 do presente artigo e o anexo V, mediante o aditamento de novas categorias de produtos de madeira abatida que tenham um efeito de sequestro do carbono, ***sob reserva de as metodologias aplicáveis às novas categorias serem de base científica, transparentes e verificáveis, de evitarem a dupla contabilização e de se basearem*** nas diretrizes do PIAC, tal como adotadas pela Conferência das Partes na CQNUAC ou pela Conferência das Partes enquanto Reunião das Partes no Acordo de Paris, e garantindo a integridade ambiental.

Alteração 64

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea b-A) (nova)

Regulamento (UE) 2018/841

Artigo 9 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) É inserido o seguinte número:

«2-A. No prazo de 6 meses após a entrada em vigor de um ato legislativo relativo a um quadro regulamentar da União para a certificação de remoções de carbono com base em requisitos cientificamente sólidos e em regras contabilísticas em termos de qualidade da medição, normas de monitorização, protocolos de comunicação e meios de verificação, que garantam a integridade ambiental e evitem impactos negativos na biodiversidade e nos ecossistemas, e caso tenham sido adotadas novas diretrizes do PIAC pela Conferência das Partes na CQNUAC ou pela Conferência das Partes enquanto Reunião das Partes no Acordo de Paris, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um

relatório sobre os possíveis benefícios e soluções de compromisso – em termos de proteção da biodiversidade e de atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas – decorrentes da inclusão de produtos biológicos de armazenamento de carbono obtidos de forma sustentável e de vida longa que tenham um efeito líquido positivo em matéria de sequestro de carbono, incluindo o impacto no uso do solo e na alteração do uso do solo associado ao aumento do abate, e desde que os dados disponíveis sejam de base científica, transparentes e verificáveis. O relatório da Comissão pode ser acompanhado, se for caso disso, de uma proposta legislativa para alterar o presente regulamento em conformidade, garantindo ao mesmo tempo a integridade ambiental, evitando a dupla contabilização e garantindo que os recursos naturais são utilizados e reciclados durante o maior período possível, bem como afetados às finalidades mais valiosas em cada uma das fases. A Comissão deve também ter em conta a necessidade de assegurar que o ciclo de vida dos produtos de armazenamento de carbono não prejudica significativamente outros objetivos ambientais na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852.»

Alteração 65

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9 – alínea a-A) (nova)

Regulamento (UE) 2018/841

Artigo 11 – n.º -1

Texto da Comissão

Alteração

a-A) Antes do n.º 1, é inserido o seguinte n.º -1:

«-1. Se a Comissão considerar que um Estado-Membro não cumpriu a sua meta anual conforme estabelecida no artigo 4.º,

n.º 3, durante dois anos consecutivos, deve emitir recomendações para esse Estado-Membro nas quais identifique medidas adicionais adequadas a adotar no setor LULUCF por forma a corrigir essa situação. A Comissão faculta essas recomendações ao público. A Comissão pode ainda prestar um apoio técnico adicional a esse Estado-Membro.

Caso sejam emitidas recomendações nos termos do primeiro parágrafo, o Estado-Membro em causa deve, no prazo de seis meses após a receção das recomendações, alterar o seu plano nacional em matéria de energia e clima e a sua estratégia a longo prazo, referidos nos artigos 3.º e 15.º do Regulamento (UE) 2018/1999, para adotar medidas adicionais adequadas, tendo em conta as recomendações adotadas pela Comissão. Estas medidas devem ser devidamente fundamentadas e justificadas.

O Estado-Membro em questão notifica o plano nacional em matéria de energia e clima e a estratégia a longo prazo à Comissão, juntamente com uma declaração na qual explique de que modo a revisão proposta corrigirá o incumprimento das metas anuais e em que medida as recomendações da Comissão foram tidas em conta.

Caso o Estado-Membro não dê seguimento às recomendações da Comissão, esta deve contemplar a adoção das medidas necessárias em conformidade com os Tratados.»;

Alteração 66

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9 – alínea b)

Regulamento (UE) 2018/841

Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros podem utilizar:

- a) As flexibilidades gerais estabelecidas no artigo 12.º; e
- b) A fim de cumprir *o compromisso definido* no artigo 4.º, a flexibilidade dos solos florestais geridos estabelecida *nos artigos* 13.º e 13.º-B.

A Finlândia pode, além das flexibilidades referidas no primeiro parágrafo, alíneas a) e b), recorrer a compensações adicionais nos termos do artigo 13.º-A.

Alteração

1. ***Sem prejuízo do n.º -1***, os Estados-Membros podem utilizar:

- a) As flexibilidades gerais estabelecidas no artigo 12.º; e
- b) A fim de cumprir ***os compromissos e metas definidos*** no artigo 4.º, a flexibilidade dos solos florestais geridos estabelecida ***no artigo*** 13.º e ***o mecanismo previsto no artigo*** 13.º-B.

A Finlândia pode, além das flexibilidades referidas no primeiro parágrafo, alíneas a) e b), recorrer a compensações adicionais nos termos do artigo 13.º-A.

Alteração 67

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9 – alínea b-A) (nova)

Regulamento (UE) 2018/841

Artigo 11 – n.º 2

Texto em vigor

2. Se um Estado-Membro não cumprir os requisitos de monitorização previstos no artigo 7.º, n.º 1, alínea d-A), do Regulamento (UE) n.º 525/2013, o administrador central designado nos termos do artigo 20.º da Diretiva 2003/87/CE («o administrador central») proíbe temporariamente esse Estado-Membro de transferir ***ou acumular*** emissões nos termos do artigo 12.º, ***n.os 2 e 3*** do presente regulamento, ou de utilizar a flexibilidade dos solos florestais geridos nos termos do artigo 13.º do presente regulamento.

Alteração

b-A) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Se um Estado-Membro não cumprir os requisitos de monitorização previstos no artigo 7.º, n.º 1, alínea d-A), do Regulamento (UE) n.º 525/2013, o administrador central designado nos termos do artigo 20.º da Diretiva 2003/87/CE («o administrador central») proíbe temporariamente esse Estado-Membro de transferir emissões nos termos do artigo 12.º, ***n.º 2*** do presente regulamento, ou de utilizar a flexibilidade dos solos florestais geridos nos termos do artigo 13.º do presente regulamento.

Alteração 68

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea -a) (nova)

Regulamento (UE) 2018/841

Artigo 12 – n.º 2

Texto em vigor

2. Na medida em que as remoções totais excedam as emissões totais num Estado-Membro, *e após dedução das quantidades tidas em conta nos termos do artigo 7.º do Regulamento (UE) 2018/842, esse Estado-Membro pode transferir a quantidade restante de remoções para outro* Estado-Membro. A quantidade transferida é tida em conta para verificar o cumprimento pelo Estado-Membro beneficiário do compromisso por si assumido nos termos do artigo 4.º do presente regulamento.

Alteração

-a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Na medida em que as remoções totais excedam as emissões totais num Estado-Membro *no período de 2021 a 2025, ou que as remoções líquidas de gases com efeito de estufa num* Estado-Membro *excedam a sua meta anual conforme definida no artigo 4.º, n.º 3, esse* Estado-Membro *pode transferir a quantidade restante de remoções para outro Estado-Membro, sob reserva do pagamento, pelo Estado-Membro beneficiário, de uma contribuição equivalente, pelo menos, à média dos preços de fecho das licenças do CELE na plataforma comum de leilões ao longo do ano a que se aplica a transferência.* A quantidade transferida é tida em conta para verificar o cumprimento pelo Estado-Membro beneficiário do compromisso por si assumido *e das metas* nos termos do artigo 4.º do presente regulamento.»

Alteração 69

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea b)

Regulamento (UE) 2018/841

Artigo 12 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os Estados-Membros *podem* utilizar as receitas geradas pelas transferências realizadas nos termos do n.º 2 para *combater as* alterações climáticas na União ou em países terceiros

Alteração

5. Os Estados-Membros *devem* utilizar *todas* as receitas geradas pelas transferências realizadas nos termos do n.º 2 para *financiar medidas de atenuação das* alterações climáticas *e de adaptação às*

e informam a Comissão *de quaisquer* medidas tomadas *nesse sentido*.

mesmas no setor LULUCF, na União ou em países terceiros, incluindo abordagens de base ecossistémica, tendo simultaneamente em conta o princípio de «não prejudicar significativamente» e as salvaguardas mínimas estabelecidas, respetivamente, nos artigos 17.º e 18.º do Regulamento (UE) 2020/852. Os Estados-Membros informam a Comissão acerca da utilização dessas receitas e das medidas tomadas nos relatórios a que se refere o artigo 19.º do Regulamento (UE) 2018/1999.

Alteração 70

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11

Regulamento (UE) 2018/841

Artigo 13

Texto da Comissão

Artigo 13.º

Flexibilidade dos solos florestais geridos

1. Caso, no período de 2021 a 2025, as emissões totais num Estado-Membro excedam as remoções totais nas categorias contabilísticas a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, [contabilizadas nos termos do presente regulamento], esse Estado-Membro pode utilizar a flexibilidade dos solos florestais geridos estabelecida no presente artigo a fim de cumprir o disposto no artigo 4.º, n.º 1.

2. Se, no período de 2021 a 2025, o resultado do cálculo a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, for um valor positivo, o Estado-Membro em causa tem direito a compensar as emissões resultantes desse cálculo desde que estejam preenchidas as seguintes condições:

a) O Estado-Membro tenha incluído, na sua estratégia apresentada nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2018/1999, medidas concretas em curso ou

Alteração

Artigo 13.º

Flexibilidade dos solos florestais geridos

1. Caso, no período de 2021 a 2025, as emissões totais num Estado-Membro excedam as remoções totais nas categorias contabilísticas a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, [contabilizadas nos termos do presente regulamento], esse Estado-Membro pode utilizar a flexibilidade dos solos florestais geridos estabelecida no presente artigo a fim de cumprir o disposto no artigo 4.º, n.º 1.

2. Se, no período de 2021 a 2025, o resultado do cálculo a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, for um valor positivo, o Estado-Membro em causa tem direito a compensar as emissões resultantes desse cálculo desde que estejam preenchidas as seguintes condições:

a) O Estado-Membro tenha incluído, na sua estratégia apresentada nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2018/1999, medidas concretas em curso ou

previstas para assegurar a conservação ou o reforço, conforme for adequado, dos sumidouros e dos reservatórios florestais;

b) No contexto da União, as emissões totais não excedam as remoções totais nas categorias contabilísticas a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, do presente regulamento para o período de 2021 a 2025.

Ao determinar se as emissões totais excedem as remoções totais no conjunto da União, tal como referido na alínea b), a Comissão assegura que é evitada a dupla contabilização pelos Estados-Membros, em especial no exercício das flexibilidades estabelecidas no artigo 12.º do presente regulamento e no artigo 7.º, n.º 1, ou no artigo 9.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/842.

3. A compensação a que se refere o n.º 2 só pode abranger os sumidouros contabilizados como emissões relativamente ao nível de referência florestal do Estado-Membro em causa e não pode exceder 50 % do volume máximo de compensação estabelecido para esse Estado-Membro no anexo VII para o período de 2021 a 2025.

4. Os Estados-Membros devem apresentar à Comissão provas do impacto das perturbações naturais, calculado nos termos do anexo VI, a fim de serem elegíveis para compensação dos sumidouros remanescentes contabilizados como emissões relativamente ao seu nível de referência florestal, até ao volume total da compensação não utilizada por outros Estados-Membros estabelecida no anexo VII para o período de 2021 a 2025. Se os pedidos de compensação excederem

previstas para assegurar a conservação ou o reforço, conforme for adequado, dos sumidouros e dos reservatórios florestais, ***de um modo que contribua para a melhoria da biodiversidade, bem como para reduzir a vulnerabilidade dos solos a perturbações naturais; e***

a-A) O Estado-Membro cumpra a Diretiva 92/43/CEE do Conselho e a Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho; e

b) No contexto da União, as emissões totais não excedam as remoções totais nas categorias contabilísticas a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, do presente regulamento para o período de 2021 a 2025.

Ao determinar se as emissões totais excedem as remoções totais no conjunto da União, tal como referido na alínea b), a Comissão assegura que é evitada a dupla contabilização pelos Estados-Membros, em especial no exercício das flexibilidades estabelecidas no artigo 12.º do presente regulamento e no artigo 7.º, n.º 1, ou no artigo 9.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/842.

3. A compensação a que se refere o n.º 2 só pode abranger os sumidouros contabilizados como emissões relativamente ao nível de referência florestal do Estado-Membro em causa e não pode exceder 50 % do volume máximo de compensação estabelecido para esse Estado-Membro no anexo VII para o período de 2021 a 2025.

4. Os Estados-Membros devem apresentar à Comissão provas do impacto das perturbações naturais, calculado nos termos do anexo VI, ***e as medidas que tencionam adotar para prevenir ou atenuar efeitos semelhantes no futuro***, a fim de serem elegíveis para compensação dos sumidouros remanescentes contabilizados como emissões relativamente ao seu nível de referência florestal, até ao volume total da compensação não utilizada por outros

o volume da compensação não utilizada disponível, a compensação é repartida proporcionalmente entre os Estados-Membros em causa.»;

Estados-Membros estabelecida no anexo VII para o período de 2021 a 2025. Se os pedidos de compensação excederem o volume da compensação não utilizada disponível, a compensação é repartida proporcionalmente entre os Estados-Membros em causa. ***A Comissão torna públicas as provas apresentadas pelos Estados-Membros.»;***

**** Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7).***

***** Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 020 de 26.1.2010, p. 7).***

Alteração 71

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13

Regulamento (UE) 2018/841

Artigo 13-B

Texto da Comissão

Artigo 13-B.º

Mecanismo de ***flexibilidade de uso do solo*** para o período de 2026 a 2030

1. É estabelecido no Registo da União, criado nos termos do artigo 40.º do Regulamento (UE) 2018/1999, um mecanismo ***de flexibilidade de uso do solo*** correspondente a uma quantidade máxima de 178 milhões de toneladas de equivalente CO₂, sob reserva do cumprimento da meta da União referida no artigo 4.º, n.º 2. O mecanismo ***de flexibilidade*** estará disponível em complemento das flexibilidades previstas no artigo 12.º.

Alteração

Artigo 13-B.º

Mecanismo de ***perturbações naturais*** para o período de 2026 a 2030

1. É estabelecido no Registo da União, criado nos termos do artigo 40.º do Regulamento (UE) 2018/1999, um mecanismo correspondente a uma quantidade máxima de 178 milhões de toneladas de equivalente CO₂, ***para ter em conta o impacto das perturbações naturais, ou de perturbações ecossistémicas provocadas pelas alterações climáticas, na condição de que tais perturbações não pudessem ter sido previstas ou evitadas, nomeadamente através da adoção de medidas de***

2. Se, no período de 2026 a 2030, a diferença entre a soma anual das emissões e remoções de gases com efeito de estufa no território de um Estado-Membro em todas as categorias objeto de comunicação referidas no artigo 2.º, n.º 2, alíneas a) a j), e a meta correspondente for positiva, contabilizada e comunicada em conformidade com o presente regulamento, esse Estado-Membro pode utilizar **a flexibilidade prevista** no presente artigo para cumprir a sua meta estabelecida nos termos do artigo 4.º, n.º 2.

3. Se, no período de 2026 a 2030, o resultado do cálculo a que se refere o n.º 2 for um valor positivo, o Estado-Membro **em causa tem direito a compensar as emissões excedentárias**, desde que **estejam preenchidas as seguintes condições**:

adaptação, sob reserva do cumprimento da meta da União referida no artigo 4.º, n.º 2. O mecanismo estará disponível em complemento das flexibilidades previstas no artigo 12.º.

2. Se, no período de 2026 a 2030, a diferença entre a soma anual das emissões e remoções de gases com efeito de estufa no território de um Estado-Membro em todas as categorias objeto de comunicação referidas no artigo 2.º, n.º 2, alíneas a) a j), e a meta correspondente for positiva, contabilizada e comunicada em conformidade com o presente regulamento, esse Estado-Membro pode utilizar **o mecanismo previsto** no presente artigo para cumprir a sua meta estabelecida nos termos do artigo 4.º, n.º 2.

3. Se, no período de 2026 a 2030, o resultado do cálculo a que se refere o n.º 2 for um valor positivo, o Estado-Membro **pode utilizar o mecanismo previsto no presente artigo**, desde que **esteja preenchida a condição prevista na alínea -a) ou -a-A), conforme o caso, e todas as condições estabelecidas nas alíneas a) a c) abaixo**:

-a) O Estado-Membro tenha fornecido à Comissão provas suficientes de que o valor positivo está diretamente relacionado com o impacto de perturbações naturais calculado em conformidade com o anexo VI. A Comissão torna públicas as provas apresentadas pelo Estado-Membro e pode rejeitá-las se, após verificação das informações recebidas deste último, as considerar insuficientemente fundamentadas ou desproporcionadas; ou

-a-A) O Estado-Membro tenha fornecido à Comissão, em alternativa, provas suficientes de que o valor positivo está diretamente relacionado com perturbações ecossistémicas provocadas pelas alterações climáticas, sendo que tais perturbações não poderiam ter sido previstas ou evitadas, nomeadamente

através da adoção de medidas de adaptação adequadas para garantir a resiliência da área afetada às alterações climáticas, em conformidade com a metodologia estabelecida no ato delegado a que se refere o n.º 5-A. A Comissão pode rejeitar as provas apresentadas pelo Estado-Membro se, após verificação das informações recebidas deste último, as considerar insuficientemente fundamentadas ou desproporcionadas; e

a) O Estado-Membro tenha **incluído no** seu plano nacional integrado em matéria de energia e clima **atualizado, apresentado** nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2018/1999, medidas **concretas em curso ou previstas** para **assegurar a conservação ou o reforço, conforme for adequado, de** todos os sumidouros e reservatórios e para reduzir a vulnerabilidade dos solos a perturbações naturais;

b) O Estado-Membro tenha esgotado todas as outras flexibilidades disponíveis nos termos do artigo 12.º do presente regulamento ou do artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/842;

c) A diferença, a nível da União, entre a soma anual de todas as emissões e remoções de gases com efeito de estufa em todas as categorias objeto de comunicação referidas no artigo 2.º, n.º 2, alíneas a) a j), e a meta da União **[de 310 milhões de toneladas de equivalente CO₂ de remoções líquidas]** for negativa no período de 2026 a 2030.

Ao determinar se as emissões totais excedem as remoções totais no conjunto da União, tal como referido na alínea c), a Comissão decide se deve incluir 20 % das remoções líquidas não acumuladas pelos Estados-Membros, relativas ao período de 2021 a 2025, com base no impacto das

a) O Estado-Membro tenha **efetivamente revisto o** seu plano nacional integrado em matéria de energia e clima **e a sua estratégia a longo prazo**, nos termos do artigo 11.º, n.º -1, e **tenha adotado novas** medidas para **melhorar** todos os sumidouros e reservatórios **de forma a contribuir para a melhoria da biodiversidade** e para reduzir a vulnerabilidade dos solos a perturbações naturais **e ao impacto das alterações climáticas;**

b) O Estado-Membro tenha esgotado todas as outras flexibilidades disponíveis nos termos do artigo 12.º do presente regulamento ou do artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/842;

b-A) O Estado-Membro cumpra as Diretivas 92/43/CEE e 2009/147/CE;

c) A diferença, a nível da União, entre a soma anual de todas as emissões e remoções de gases com efeito de estufa em todas as categorias objeto de comunicação referidas no artigo 2.º, n.º 2, alíneas a) a j), e a meta da União **conforme estabelecida no artigo 4.º, n.º 2, após esgotadas todas as outras flexibilidades disponíveis ao abrigo do artigo 12.º,** for negativa no período de 2026 a 2030.

Ao determinar se as emissões totais excedem as remoções totais no conjunto da União, tal como referido na alínea c), a Comissão decide se deve incluir 20 % das remoções líquidas não acumuladas pelos Estados-Membros, relativas ao período de 2021 a 2025, com base no impacto das

perturbações naturais e aplicando as informações apresentadas pelos Estados-Membros nos termos do n.º 5 do presente artigo. No âmbito dessa análise, a Comissão assegura também que é evitada a dupla contabilização pelos Estados-Membros, em especial no exercício das flexibilidades estabelecidas no artigo 12.º do presente regulamento e no artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/842.

4. O volume de compensação a que se refere o n.º 3 só pode abranger os sumidouros contabilizados como emissões relativamente à meta estabelecida para o Estado-Membro no anexo II-A do presente regulamento e não pode exceder 50 % do volume máximo de compensação previsto para esse Estado-Membro no anexo VII para o período de 2026 a 2030.

5. ***Os Estados-Membros devem apresentar à Comissão provas do impacto das perturbações naturais, calculado nos termos do anexo VI, a fim de serem elegíveis para compensação dos sumidouros remanescentes contabilizados como emissões relativamente à sua meta estabelecida no anexo II-A, até ao volume total da compensação não utilizada por outros Estados-Membros estabelecida no anexo VII para o período de 2026 a 2030.*** Se os pedidos de compensação excederem ***o volume da compensação não utilizada disponível***, a compensação é repartida proporcionalmente entre os Estados-Membros em causa.

perturbações naturais e aplicando as informações apresentadas pelos Estados-Membros nos termos do n.º 5 do presente artigo. No âmbito dessa análise, a Comissão assegura também que é evitada a dupla contabilização pelos Estados-Membros, em especial no exercício das flexibilidades estabelecidas no artigo 12.º do presente regulamento e no artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/842.

4. O volume de compensação a que se refere o n.º 3 só pode abranger os sumidouros contabilizados como emissões relativamente à meta estabelecida para o Estado-Membro no anexo II-A do presente regulamento e não pode exceder 50 % do volume máximo de compensação previsto para esse Estado-Membro no anexo VII para o período de 2026 a 2030.

5. Se os pedidos de compensação excederem ***os 178 milhões de toneladas de equivalente CO₂ disponíveis ao abrigo do mecanismo***, a compensação é repartida proporcionalmente entre os Estados-Membros em causa.

5-A. Até... [6 meses após a entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão adota atos delegados nos termos do artigo 16.º para completar o presente regulamento através da adoção de uma metodologia para avaliar o impacto das perturbações ecossistémicas provocadas pelas alterações climáticas a que se refere a alínea -a-A) do n.º 3.

Alteração 72

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14

Regulamento (UE) 2018/841

Artigo 13-C

Texto da Comissão

Artigo 13.º-C

Governança das metas

Se as emissões e remoções de gases com efeito de estufa de um Estado-Membro revistas em 2032 excederem as metas anuais desse Estado-Membro para um ano específico do período de 2026 a 2030, tendo em conta as flexibilidades utilizadas nos termos dos artigos 12.º e 13.º-B, é aplicável a seguinte medida:

Ao valor das emissões de gases com efeito de estufa ***comunicado*** por esse Estado-Membro no ano seguinte, de acordo com as medidas adotadas nos termos do artigo 15.º, é adicionado um volume correspondente ao das emissões líquidas excedentárias de gases com efeito de estufa, expressas em toneladas de equivalente CO₂, multiplicado por um fator de 1,08.

Alteração

Artigo 13.º-C

Governança das metas

Se, na sequência de uma análise exaustiva levada a cabo pela Comissão em 2032, nos termos do artigo 14.º, n.º 2, a Comissão constatar que as metas e compromissos de um Estado-Membro estabelecidos nos termos do artigo 4.º não foram cumpridos para um ano específico do período de 2026 a 2030, é aplicável a seguinte medida:

Ao valor das emissões de gases com efeito de estufa ***das categorias de solos objeto de comunicação*** por esse Estado-Membro no ano seguinte, de acordo com as medidas adotadas nos termos do artigo 15.º, é adicionado um volume correspondente ao das emissões líquidas excedentárias de gases com efeito de estufa, expressas em toneladas de equivalente CO₂, multiplicado por um fator de 1,08.

Caso a Comissão considere que os Estados-Membros não cumprem o presente regulamento, deve tomar as medidas necessárias em conformidade com os Tratados.

Alteração 73

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14-A (novo)

Regulamento (UE) 2018/841

Artigo 13-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

14-A) É inserido o seguinte artigo 13.º-

D:

Artigo 13.º-D

Cooperação internacional

Caso um Estado-Membro decida autorizar a utilização de créditos de carbono do setor LULUCF para efeitos de compensação por parte de entidades públicas ou privadas, incluindo ao abrigo do artigo 6.º, n.os 2 e 4, do Acordo de Paris, o volume de remoções transferidas ou utilizadas não é tido em consideração para efeitos do cumprimento das metas anuais desse Estado-Membro, conforme disposto no artigo 4.º, n.º 3, do presente regulamento.

Alteração 74

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15

Regulamento (UE) 2018/841

Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão

«1. Até 15 de março de 2027 para o período de 2021 a 2025, e até 15 de março de 2032 para o período de 2026 a 2030, os Estados-Membros apresentam à Comissão um relatório de conformidade do qual conste o balanço do total das emissões e do total das remoções no período em causa relativamente a cada uma das categorias contabilísticas a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) a f), para o período de 2021 a 2025 e o artigo 2.º, n.º 2, alíneas a) a j), para o período de 2026 a 2030, utilizando as regras contabilísticas estabelecidas no presente regulamento.

O relatório de conformidade deve incluir uma avaliação:

a) Das políticas e medidas relativas a soluções de compromisso;

Alteração

«1. Até 15 de março de 2027 para o período de 2021 a 2025, e até 15 de março de 2032 para o período de 2026 a 2030, os Estados-Membros apresentam à Comissão um relatório de conformidade do qual conste o balanço do total das emissões e do total das remoções no período em causa relativamente a cada uma das categorias contabilísticas a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) a f), para o período de 2021 a 2025 e o artigo 2.º, n.º 2, alíneas a) a j), para o período de 2026 a 2030, utilizando as regras contabilísticas estabelecidas no presente regulamento.

O relatório de conformidade deve incluir uma avaliação:

a) Das políticas e medidas relativas a ***possíveis*** soluções de compromisso ***com outras estratégias e objetivos ambientais da União, nomeadamente os estabelecidos***

b) Das sinergias entre a atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas;

c) Das sinergias entre a atenuação das alterações climáticas e a biodiversidade.

Desse relatório devem constar também, se for caso disso, pormenores sobre a intenção de utilizar as flexibilidades a que se refere o artigo 11.º e os respetivos volumes, ou sobre a utilização dessas flexibilidades e os respetivos volumes.»;

no 8.º Programa de Ação em matéria de Ambiente, na Estratégia de Biodiversidade e na Estratégia sobre a bioeconomia da UE;

a-A) Das medidas adotadas pelos Estados-Membros para cumprir o artigo 4.º, n.º 4-A;

b) Das sinergias entre a atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas, ***incluindo políticas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos solos às perturbações naturais e ao clima;***

c) Das sinergias entre a atenuação das alterações climáticas e a biodiversidade.

Desse relatório devem constar também, se for caso disso, pormenores sobre a intenção de utilizar as flexibilidades a que se refere o artigo 11.º e os respetivos volumes, ou sobre a utilização dessas flexibilidades e os respetivos volumes. ***Os relatórios devem ser disponibilizados ao público de uma forma facilmente acessível.***

O relatório de conformidade deve basear-se em conjuntos de dados anuais, incluindo informações obtidas a partir de sistemas de monitorização dos solos como o «inquérito estatístico areolar sobre utilização/ocupação do solo» (LUCAS), utilizando amostras recolhidas a pelo menos 30 cm de profundidade e abrangendo todos os parâmetros pertinentes que afetam o potencial do solo para sequestrar carbono.

Alteração 75

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16-A (novo)

Regulamento (UE) 2018/841

Artigo 15-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

16-A) É inserido o seguinte artigo 15.º-A:

«Artigo 15.º-A

Acesso à justiça

1. Os Estados-Membros asseguram que, de acordo com o seu sistema jurídico nacional, os membros do público em causa que preencham as condições estabelecidas no n.º 2 tenham acesso a um recurso junto dos tribunais ou de outra instância independente e imparcial instituída por lei, para contestar o incumprimento das obrigações legais previstas nos artigos 4.º e 10.º.

2. Os membros do público em causa devem ter acesso ao processo de recurso a que se refere o n.º 1 quando:

a) Tenham um interesse suficiente; ou

b) Invoquem a violação de um direito, sempre que a legislação de processo administrativo de um Estado-Membro assim o exija como requisito prévio.

O interesse suficiente será determinado pelos Estados-Membros, em conformidade com o objetivo de conceder aos membros do público em causa um amplo acesso à justiça e de acordo com a Convenção de Aarhus sobre acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente.

Para tal e para efeitos do presente número, considera-se que têm interesse suficiente as organizações não governamentais ativas na proteção do ambiente e que cumpram os requisitos previstos na legislação nacional.

3. O disposto nos n.os 1 e 2 não exclui a possibilidade de poder beneficiar de um recurso preliminar para uma autoridade administrativa nem afeta o requisito de exaustão dos recursos administrativos prévios aos recursos judiciais, caso esse requisito conste da legislação nacional. O referido processo

deve ser justo, equitativo, atempado e não exageradamente dispendioso.

4. Os Estados-Membros garantem que sejam postas à disposição do público informações práticas relativas ao acesso às vias de recurso administrativo e judicial.»;

Justificação

A Comunicação da Comissão de 2020 sobre a melhoria do acesso à justiça em matéria de ambiente na UE e nos Estados-Membros sublinhou a necessidade de incluir disposições sobre o acesso à justiça nas propostas legislativas relativas à adoção ou revisão de legislação da UE em matéria de ambiente. A redação tem em conta disposições relativas ao acesso à justiça na legislação conexa, como o artigo 25.º da Diretiva 2010/75/UE relativa às emissões industriais.

Alteração 76

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17

Regulamento (UE) 2018/841

Artigo 16-A

Texto da Comissão

Alteração

17) É inserido o seguinte artigo 16.º-A:

Suprimido

Artigo 16.º-A

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité das Alterações Climáticas criado pelo artigo 44.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2018/1999. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁴.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

⁴⁴ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as

regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

Alteração 77

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18

Regulamento (UE) 2018/841

Artigo 17 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão apresenta **um relatório** ao Parlamento Europeu e ao Conselho, **o mais tardar seis meses após [...] balanço mundial acordado nos termos do artigo 14.º do Acordo de Paris, sobre a aplicação** do presente regulamento, **que inclua, sempre que oportuno, uma avaliação dos impactos das flexibilidades a que se refere o artigo 11.º e sobre a contribuição do presente regulamento para a meta global da União de redução das emissões de gases com efeito de estufa até 2030**, bem como **a sua contribuição** para os objetivos do Acordo de Paris, **em especial no que se refere à** necessidade de políticas e medidas suplementares da União, tendo em vista alcançar o necessário aumento das reduções e remoções dos gases com efeito de estufa na União.

Alteração

2. **Em 2025, 2027 e 2032, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório intercalar sobre a aplicação do presente regulamento e os progressos rumo à consecução das metas estabelecidas no artigo 4.º.**

2-A. O mais tardar seis meses após cada balanço mundial acordado nos termos do artigo 14.º do Acordo de Paris, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a contribuição do presente regulamento para o objetivo de neutralidade climática e para as metas climáticas intermédias da União estabelecidos no Regulamento (UE) 2021/1119, bem como para os objetivos do Acordo de Paris, para outros objetivos ambientais da União e para os objetivos

do Pacto Ecológico Europeu e as respetivas estratégias e atos legislativos conexos, incluindo uma avaliação do impacto que as flexibilidades a que se refere o artigo 11.º tiveram na consecução dos objetivos do presente regulamento. O relatório avalia a necessidade de políticas e medidas suplementares da União, tendo em vista alcançar o necessário aumento das reduções e remoções dos gases com efeito de estufa na União, bem como a necessidade de alcançar os objetivos ambientais da União, tendo também em conta eventuais melhorias a nível do sistema de monitorização, recolha de dados e comunicação de informações sobre as florestas e os solos. O relatório tem em conta os melhores e mais recentes dados científicos disponíveis, incluindo os mais recentes relatórios do PIAC, do IPBES e do Conselho Consultivo Científico Europeu sobre as Alterações Climáticas, mencionado no artigo 3.º do Regulamento (UE) 2021/1119.

Na sequência *do* relatório, a Comissão apresenta as propostas legislativas que considere adequadas. Em especial, as propostas devem estabelecer *metas anuais e uma estrutura de governação com vista a alcançar a meta de neutralidade climática para 2035 estabelecida no artigo 4.º, n.º 4*, políticas e medidas adicionais da União e *um quadro pós-2035, incluindo no âmbito do regulamento as emissões e remoções de gases com efeito de estufa de outros setores, como o meio marinho e de água doce.*

Na sequência *desse* relatório, a Comissão apresenta as propostas legislativas que considere adequadas. Em especial, as propostas devem estabelecer políticas e medidas adicionais da União *para alcançar as metas do setor LULUCF pós-2030 a que se refere o artigo 4.º, n.º 3, devendo também alargar o âmbito do presente regulamento por forma a incluir as emissões e remoções de gases com efeito de estufa dos ecossistemas marinhos, costeiros e de água doce, com base em metodologias científicas sólidas, bem como fixar, para tais ecossistemas, metas adicionais separadas relativas a remoções líquidas.*

2-B. Após a entrada em vigor de um ato legislativo relativo a um quadro regulamentar da União para a restauração da natureza, a Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho no qual avalie a coerência desse ato com o presente regulamento, e em especial com os

compromissos e as metas dispostas no artigo 4.º deste último. O relatório pode ser acompanhado, se for caso disso, de propostas legislativas para alterar o presente regulamento.

Alteração 78

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2

Regulamento (UE) 2018/1999

Artigo 4 – parágrafo 1 – alínea a) – ponto 1 – subalínea ii)

Texto da Comissão

Os compromissos e as metas nacionais do Estado-Membro quanto a remoções líquidas de gases com efeito de estufa nos termos do artigo 4.º, n.os 1 e 2, do Regulamento (UE) 2018/841, *e os seus contributos para que a União alcance o objetivo de emissões líquidas nulas de gases com efeito de estufa até 2035 e emissões negativas a partir dessa data, previsto no artigo 4.º, n.º 4, do mesmo regulamento,*

Alteração

Os compromissos e as metas nacionais do Estado-Membro quanto a remoções líquidas de gases com efeito de estufa nos termos do artigo 4.º, n.os 1 e 2, do Regulamento (UE) 2018/841,

Alteração 79

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2-A (novo)

Regulamento (UE) 2018/1999

Artigo 26 – n.º 6

Texto da Comissão

Alteração

2-A) No artigo 26.º, n.º 6, é aditada a seguinte alínea:

«a-A) Alterar as alíneas b) e c) do Anexo V, parte 3, de modo a aditar, respetivamente, categorias de solos à lista de categorias de solos abrangidas pelo sistema de monitorização das unidades de uso do solo protegidas e às abrangidas pelo sistema de monitorização das unidades de uso do solo sujeitas a

medidas de restauração, em conformidade com a legislação ambiental pertinente da União.»;

Alteração 80

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c)

Regulamento (UE) 2018/1999

Artigo 38 – n.º 4

Texto da Comissão

Uma vez concluída a análise exaustiva nos termos do n.º 1, a Comissão **determina, mediante atos de execução**, a soma total das emissões dos anos relevantes, com base nos dados de inventário corrigidos de cada Estado-Membro, subdivididas entre os dados das emissões pertinentes para efeitos do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2018/842 e os dados das emissões indicados no anexo V, parte 1, alínea c), do presente regulamento, e determina também a soma total das emissões e remoções pertinentes para efeitos do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2018/841.

Alteração

Uma vez concluída a análise exaustiva nos termos do n.º 1, a Comissão **adota** atos **delegados, nos termos do artigo 43.º, que complementem o presente regulamento, determinando** a soma total das emissões dos anos relevantes, com base nos dados de inventário corrigidos de cada Estado-Membro, subdivididas entre os dados das emissões pertinentes para efeitos do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2018/842 e os dados das emissões indicados no anexo V, parte 1, alínea c), do presente regulamento, e determina também a soma total das emissões e remoções pertinentes para efeitos do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2018/841.

Alteração 81

Proposta de regulamento

Anexo II

Regulamento (UE) 2018/841

Anexo II-A – quadro

Texto da Comissão

Meta da União e metas nacionais dos Estados-Membros de remoções líquidas de gases com efeito de estufa nos termos do artigo 4.º, n.º 2, a alcançar em 2030

Estado-Membro

Valor da redução das emissões líquidas de gases com efeito de estufa em quilotoneladas de equivalente CO₂ em 2030

Bélgica	-1 352
Bulgária	-9 718
Chéquia	-1 228
Dinamarca	5 338
Alemanha	-30 840
Estónia	-2 545
Irlanda	3 728
Grécia	-4 373
Espanha	-43 635
França	-34 046
Croácia	-5 527
Itália	-35 758
Chipre	-352
Letónia	-644
Lituânia	-4 633
Luxemburgo	-403
Hungria	-5 724
Malta	2
Países Baixos	4 523
Áustria	-5 650
Polónia	-38 098
Portugal	-1 358
Roménia	-25 665
Eslovénia	-146
Eslováquia	-6 821
Finlândia	-17 754
Suécia	-47 321
UE-27	-310 000

Alteração

Meta da União e metas nacionais dos Estados-Membros de remoções líquidas de gases com efeito de estufa nos termos do artigo 4.º, n.º 2, a alcançar em 2030

Estado-Membro	Valor da redução das emissões líquidas de gases com efeito de estufa em quilotoneladas de equivalente CO2 em
---------------	--

	2030
Bélgica	<i>Pelo menos</i> -1 352
Bulgária	<i>Pelo menos</i> -9 718
Chéquia	<i>Pelo menos</i> -1 228
Dinamarca	<i>Pelo menos</i> 5 338
Alemanha	<i>Pelo menos</i> -30 840
Estónia	<i>Pelo menos</i> -2 545
Irlanda	<i>Pelo menos</i> 3 728
Grécia	<i>Pelo menos</i> -4 373
Espanha	<i>Pelo menos</i> -43 635
França	<i>Pelo menos</i> -34 046
Croácia	<i>Pelo menos</i> -5 527
Itália	<i>Pelo menos</i> -35 758
Chipre	<i>Pelo menos</i> -352
Letónia	<i>Pelo menos</i> -644
Lituânia	<i>Pelo menos</i> -4 633
Luxemburgo	<i>Pelo menos</i> -403
Hungria	<i>Pelo menos</i> -5 724
Malta	<i>Pelo menos</i> 2
Países Baixos	<i>Pelo menos</i> 4 523
Áustria	<i>Pelo menos</i> -5 650
Polónia	<i>Pelo menos</i> -38 098
Portugal	<i>Pelo menos</i> -1 358
Roménia	<i>Pelo menos</i> -25 665
Eslovénia	<i>Pelo menos</i> -146
Eslováquia	<i>Pelo menos</i> -6 821
Finlândia	<i>Pelo menos</i> -17 754
Suécia	<i>Pelo menos</i> -47 321
UE-27	<i>Pelo menos</i> -310 000

Alteração 82

Proposta de regulamento

Anexo III

Regulamento (UE) 2018/1999

Anexo V – parte 3

Texto da Comissão

No anexo V do Regulamento (UE) 2018/1999, a parte 3 passa a ter a seguinte redação:

«Dados de conversão do uso dos solos explícitos do ponto de vista geográfico, em conformidade com as diretrizes do PIAC de 2006 para os inventários nacionais de gases com efeito de estufa. O inventário de gases com efeito de estufa assenta em bases de dados eletrónicas e sistemas de informação geográfica e inclui:

- a) Um sistema de monitorização das unidades de uso do solo cujos terrenos têm elevado teor de carbono, na aceção do artigo 29.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2018/2001;
- b) Um sistema de monitorização das unidades de uso do solo protegidas, definidas como áreas abrangidas por uma ou mais das seguintes categorias:
 - terrenos ricos em biodiversidade, na aceção do artigo 29.º, n.º 3, da Diretiva (UE) 2018/2001,
 - sítios de importância comunitária e zonas especiais de conservação na aceção do artigo 4.º da Diretiva 92/43/CEE do Conselho 4 e outras unidades de solo sujeitas a medidas de proteção e conservação nos termos do artigo 6.º, n.os 1 e 2, da referida diretiva, a fim de cumprir os objetivos de conservação dos sítios,
 - locais de reprodução e áreas de repouso das espécies enumeradas no

Alteração

No anexo V do Regulamento (UE) 2018/1999, a parte 3 passa a ter a seguinte redação:

«Dados de conversão do uso dos solos explícitos do ponto de vista geográfico, em conformidade com as diretrizes do PIAC de 2006 para os inventários nacionais de gases com efeito de estufa, **e com respetivo suplemento de 2013 e atualização de 2019**. O inventário de gases com efeito de estufa assenta em bases de dados eletrónicas e sistemas de informação geográfica, **para os quais as instituições da União prestarão um apoio e uma assistência adequados aos Estados-Membros, a fim de garantir a coerência e a transparência dos dados recolhidos**, e inclui:

- a) Um sistema de monitorização das unidades de uso do solo cujos terrenos têm elevado teor de carbono, na aceção do artigo 29.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2018/2001;
- b) Um sistema de monitorização das unidades de uso do solo protegidas, definidas como áreas abrangidas por uma ou mais das seguintes categorias:
 - terrenos ricos em biodiversidade, na aceção do artigo 29.º, n.º 3, da Diretiva (UE) 2018/2001,
 - sítios de importância comunitária e zonas especiais de conservação na aceção do artigo 4.º da Diretiva 92/43/CEE do Conselho 4 e outras unidades de solo sujeitas a medidas de proteção e conservação nos termos do artigo 6.º, n.os 1 e 2, da referida diretiva, a fim de cumprir os objetivos de conservação dos sítios,
 - locais de reprodução e áreas de repouso das espécies enumeradas no

anexo IV da Diretiva 92/43/CEE sujeitos a medidas de proteção ao abrigo do artigo 12.º da referida diretiva,

– habitats naturais enumerados no anexo I da Diretiva 92/43/CEE e habitats das espécies enumeradas no anexo II da Diretiva 92/43/CEE que não se encontram em sítios de importância comunitária ou em zonas especiais de conservação e que contribuem para que esses habitats e espécies atinjam um estado de conservação favorável nos termos do artigo 2.º da mesma diretiva ou que podem ser sujeitos a ações de prevenção e de reparação ao abrigo da Diretiva 2004/35/CE 5 ,

– zonas de proteção especial classificadas nos termos do artigo 4.º da Diretiva 2009/147/CEE do Parlamento Europeu e do Conselho 6 e outras unidades de solo sujeitas a medidas de proteção e conservação nos termos do artigo 4.º da Diretiva 2009/147/CEE e do artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 92/43/CEE, a fim de cumprir os objetivos de conservação dos sítios,

– unidades de solo sujeitas a medidas de conservação de aves cujo estado é assinalado como não sendo seguro nos termos do artigo 12.º da Diretiva 2009/147/CE, a fim de cumprir o requisito previsto no artigo 4.º, n.º 4, segundo período, da mesma diretiva, de envidar os esforços necessários para evitar a poluição e a deterioração dos habitats, ou de cumprir o requisito, previsto no artigo 3.º da mesma diretiva, de preservar ou manter a suficiente diversidade e superfície de habitats para as espécies de aves,

– quaisquer outros habitats que o Estado-Membro designe para fins equivalentes aos estabelecidos na Diretiva 92/42/CEE e na Diretiva 2009/147/CE,

– unidades de solo sujeitas às medidas necessárias para proteger e assegurar a não deterioração do estado ecológico das massas de águas de superfície referidas no artigo 4.º, subalínea iii), da Diretiva 2000/60/CE do Parlamento

anexo IV da Diretiva 92/43/CEE sujeitos a medidas de proteção ao abrigo do artigo 12.º da referida diretiva,

– habitats naturais enumerados no anexo I da Diretiva 92/43/CEE e habitats das espécies enumeradas no anexo II da Diretiva 92/43/CEE que não se encontram em sítios de importância comunitária ou em zonas especiais de conservação e que contribuem para que esses habitats e espécies atinjam um estado de conservação favorável nos termos do artigo 2.º da mesma diretiva ou que podem ser sujeitos a ações de prevenção e de reparação ao abrigo da Diretiva 2004/35/CE 5 ,

– zonas de proteção especial classificadas nos termos do artigo 4.º da Diretiva 2009/147/CEE do Parlamento Europeu e do Conselho 6 e outras unidades de solo sujeitas a medidas de proteção e conservação nos termos do artigo 4.º da Diretiva 2009/147/CEE e do artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 92/43/CEE, a fim de cumprir os objetivos de conservação dos sítios,

– unidades de solo sujeitas a medidas de conservação de aves cujo estado é assinalado como não sendo seguro nos termos do artigo 12.º da Diretiva 2009/147/CE, a fim de cumprir o requisito previsto no artigo 4.º, n.º 4, segundo período, da mesma diretiva, de envidar os esforços necessários para evitar a poluição e a deterioração dos habitats, ou de cumprir o requisito, previsto no artigo 3.º da mesma diretiva, de preservar ou manter a suficiente diversidade e superfície de habitats para as espécies de aves,

– quaisquer outros habitats que o Estado-Membro designe para fins equivalentes aos estabelecidos na Diretiva 92/42/CEE e na Diretiva 2009/147/CE,

– unidades de solo sujeitas às medidas necessárias para proteger e assegurar a não deterioração do estado ecológico das massas de águas de superfície referidas no artigo 4.º, subalínea iii), da Diretiva 2000/60/CE do Parlamento

Europeu e do Conselho 7 ,

– planícies aluviais naturais ou áreas de retenção das águas das cheias protegidas pelos Estados-Membros para fins de gestão dos riscos de inundações nos termos da Diretiva 2007/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho 8 ;

c) Um sistema de monitorização das unidades de uso do solo sujeitas a medidas de restauração, definidas como solos abrangidos por uma ou mais das seguintes categorias:

– sítios de importância comunitária, zonas especiais de conservação e zonas de proteção especial descritas na alínea b) supra, assim como outras unidades de solo relativamente às quais tenha sido identificada a necessidade de aplicar medidas de restauração ou de compensação para cumprir os objetivos de conservação dos sítios,

– habitats de espécies de aves selvagens a que se refere o artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 2009/147/CE ou enumerados no respetivo anexo I, que se encontrem fora de zonas de proteção especial, relativamente aos quais tenha sido identificada a necessidade de aplicar medidas de restauração para os efeitos da Diretiva 2009/147/CE,

– habitats naturais enumerados no anexo I da Diretiva 92/43/CEE e habitats das espécies enumeradas no anexo II da Diretiva 92/43/CEE que não se encontrem em sítios de importância comunitária ou em zonas especiais de conservação, relativamente aos quais tenha sido identificada a necessidade de aplicar medidas de restauração com vista a alcançar um estado de conservação favorável nos termos da Diretiva 92/43/CEE e/ou medidas de reparação para efeitos do artigo 6.º da Diretiva

Europeu e do Conselho 7 ,

– planícies aluviais naturais ou áreas de retenção das águas das cheias protegidas pelos Estados-Membros para fins de gestão dos riscos de inundações nos termos da Diretiva 2007/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho 8 ;

– ***As áreas protegidas designadas pelos Estados-Membros de modo a alcançar as metas relativas a tais áreas;***

c) Um sistema de monitorização das unidades de uso do solo sujeitas a medidas de restauração, definidas como solos abrangidos por uma ou mais das seguintes categorias:

– sítios de importância comunitária, zonas especiais de conservação e zonas de proteção especial descritas na alínea b) supra, assim como outras unidades de solo relativamente às quais tenha sido identificada a necessidade de aplicar medidas de restauração ou de compensação para cumprir os objetivos de conservação dos sítios,

– habitats de espécies de aves selvagens a que se refere o artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 2009/147/CE ou enumerados no respetivo anexo I, que se encontrem fora de zonas de proteção especial, relativamente aos quais tenha sido identificada a necessidade de aplicar medidas de restauração para os efeitos da Diretiva 2009/147/CE,

– habitats naturais enumerados no anexo I da Diretiva 92/43/CEE e habitats das espécies enumeradas no anexo II da Diretiva 92/43/CEE que não se encontrem em sítios de importância comunitária ou em zonas especiais de conservação, relativamente aos quais tenha sido identificada a necessidade de aplicar medidas de restauração com vista a alcançar um estado de conservação favorável nos termos da Diretiva 92/43/CEE e/ou medidas de reparação para efeitos do artigo 6.º da Diretiva

2004/35/CE,

- zonas relativamente às quais tenha sido identificada a necessidade de aplicar medidas de restauração de acordo com um plano de restauração da natureza aplicável num Estado-Membro,
 - unidades de solo sujeitas às medidas necessárias para restabelecer o bom estado ecológico das massas de águas de superfície referidas no artigo 4.º, subalínea iii), da Diretiva 2000/60/CE, ou às medidas necessárias para restabelecer o estado ecológico excelente dessas massas de águas sempre que exigido por lei,
 - unidades de solo sujeitas a medidas de recriação e recuperação de zonas húmidas, tal como referido no anexo VI, parte B, alínea vii), da Diretiva 2000/60/CE,
 - zonas que carecem de medidas de recuperação dos ecossistemas a fim de alcançarem um bom estado do ecossistema, em conformidade com o Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho 9 ;
- d) Um sistema de monitorização das unidades de uso do solo com elevado risco climático:
- zonas sujeitas a compensação por perturbações naturais nos termos do artigo 13.º-B, n.º 5, do Regulamento (UE) 2018/841,
 - zonas referidas no artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2007/60/CE,
 - zonas identificadas na estratégia nacional de adaptação do Estado-Membro como apresentando níveis elevados de riscos de origem natural e humana, sujeitas a ações com vista à redução do risco de catástrofes relacionadas com o clima.

2004/35/CE,

- zonas relativamente às quais tenha sido identificada a necessidade de aplicar medidas de restauração, ***ou sujeitas a medidas para assegurar a sua não deterioração***, de acordo com um plano de restauração da natureza aplicável num Estado-Membro,
 - unidades de solo sujeitas às medidas necessárias para restabelecer o bom estado ecológico das massas de águas de superfície referidas no artigo 4.º, subalínea iii), da Diretiva 2000/60/CE, ou às medidas necessárias para restabelecer o estado ecológico excelente dessas massas de águas sempre que exigido por lei,
 - unidades de solo sujeitas a medidas de recriação e recuperação de zonas húmidas, tal como referido no anexo VI, parte B, alínea vii), da Diretiva 2000/60/CE,
 - zonas que carecem de medidas de recuperação dos ecossistemas a fim de alcançarem um bom estado do ecossistema, em conformidade com o Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho 9 ;
- d) Um sistema de monitorização das unidades de uso do solo com elevado risco climático:
- zonas sujeitas a compensação por perturbações naturais nos termos do artigo 13.º-B, n.º 5, do Regulamento (UE) 2018/841,
 - zonas referidas no artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2007/60/CE,
 - zonas identificadas na estratégia nacional de adaptação do Estado-Membro como apresentando níveis elevados de riscos de origem natural e humana, sujeitas a ações com vista à redução do risco de catástrofes relacionadas com o clima.

d-A) Um sistema para monitorizar as reservas de carbono dos solos, recorrendo, nomeadamente, a conjuntos de dados

O inventário de gases com efeito de estufa deve permitir o intercâmbio e a integração de dados entre as bases de dados eletrónicas e os sistemas de informação geográfica.

Para o período de 2021 a 2025, metodologia de nível 1, em conformidade com as diretrizes do PIAC de 2006 para os inventários nacionais de gases com efeitos de estufa. Para as emissões e remoções de um depósito de carbono que represente, pelo menos, 25 %-30 % das emissões ou remoções numa categoria de fontes ou sumidouros considerada prioritária num sistema de inventário nacional de um Estado-Membro por se estimar que tem uma influência significativa no inventário total de gases com efeito de estufa em termos de nível absoluto de emissões e remoções, de tendência da evolução das emissões e remoções ou de incerteza das emissões e remoções nas categorias de uso do solo e, a partir de 2026, para as estimativas de emissões e remoções de todos os depósitos de carbono: no mínimo, metodologia de nível 2, em conformidade com as diretrizes do PIAC de 2006 para os inventários nacionais de gases com efeito de estufa.

anuais do «inquérito estatístico areolar sobre utilização/ocupação do solo» (LUCAS).

O inventário de gases com efeito de estufa deve permitir o intercâmbio e a integração de dados entre as bases de dados eletrónicas e os sistemas de informação geográfica, ***bem como a sua comparabilidade e acessibilidade ao público.***

Para o período de 2021 a 2025, metodologia de nível 1, em conformidade com as diretrizes do PIAC de 2006 para os inventários nacionais de gases com efeitos de estufa ***e com o respetivo suplemento de 2013 e atualização de 2019.*** Para as emissões e remoções de um depósito de carbono que represente, pelo menos, 25 %-30 % das emissões ou remoções numa categoria de fontes ou sumidouros considerada prioritária num sistema de inventário nacional de um Estado-Membro por se estimar que tem uma influência significativa no inventário total de gases com efeito de estufa em termos de nível absoluto de emissões e remoções, de tendência da evolução das emissões e remoções ou de incerteza das emissões e remoções nas categorias de uso do solo e, a partir de 2026, para as estimativas de emissões e remoções de todos os depósitos de carbono: no mínimo, metodologia de nível 2, em conformidade com as diretrizes do PIAC de 2006 para os inventários nacionais de gases com efeito de estufa ***e com o respetivo suplemento de 2013 e atualização de 2019.***

De 2026 em diante, os Estados-Membros devem estimar todas as emissões e remoções de depósitos de carbono localizados em unidades de uso do solo com elevado teor de carbono referidas na alínea c), em unidades de uso do solo sujeitas a medidas de proteção ou restauração referidas nas alíneas d) e e), e em unidades de uso do solo que apresentam riscos climáticos elevados no

futuro referidas na alínea f), aplicando uma metodologia de nível 3, em conformidade com as orientações do PIAC de 2006 para os inventários nacionais de gases com efeito de estufa *e com o respetivo suplemento de 2013 e atualização de 2019*.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O objetivo de neutralidade climática consagrado na Lei Europeia do Clima vincula a UE e os Estados-Membros a uma nova obrigação de reforço dos sumidouros de carbono com vista a alcançar o equilíbrio entre as emissões antropogénicas de GEE e as remoções por sumidouros, até 2050 o mais tardar, e emissões negativas a partir dessa data. Por conseguinte, é necessária uma revisão ambiciosa do Regulamento LULUCF para garantir que os sumidouros de carbono naturais dão um contributo sustentável, previsível e a longo prazo para o objetivo de neutralidade climática da UE.

1. Garantir que os sumidouros de carbono naturais dão um contributo sustentável, previsível e a longo prazo para o objetivo de neutralidade climática da UE

A situação atual é preocupante. Devido principalmente a máximos históricos de abate de árvores nas florestas da UE, bem como a práticas agrícolas intensivas, os sumidouros da UE têm vindo a diminuir continuamente desde 2013. Esta situação não se coaduna com o objetivo de neutralidade climática da UE e deve ser invertida. Os sumidouros de carbono estão a deteriorar-se, quando, na verdade, devem ser preservados e até reforçados para que a UE consiga alcançar os seus objetivos climáticos e ambientais. O relator considera que o Regulamento LULUCF revisto deve estabelecer, a nível da UE e nacional, metas ambiciosas de aumento das remoções líquidas por parte do setor LULUCF, garantindo ao mesmo tempo que este aumento não prejudica significativamente outros objetivos ambientais da UE, e em especial os seus objetivos em matéria de biodiversidade.

Com base em várias estimativas das possibilidades de aumento dos sumidouros de carbono naturais da UE, o relator propõe a fixação, à escala da União, de uma meta de 490 milhões de toneladas de remoções líquidas até 2030, que resulta da soma das metas nacionais estabelecidas no anexo II-A. A meta da UE pode ser alcançada, por exemplo, através da aplicação das seguintes medidas:

- Fixar metas nacionais para garantir que os solos agrícolas, as pastagens e as zonas húmidas se tornam gradualmente fontes de remoções líquidas de gases com efeito de estufa a nível da UE, nomeadamente através da conversão dos terrenos agrícolas situados em solos orgânicos em zonas húmidas, florestas e pastagens;
- Fazer a transição para uma nutrição mais respeitadora do clima;
- Introduzir métodos de gestão florestal mais sustentáveis, como a gestão florestal mais próxima da natureza;
- Canalizar receitas públicas adicionais para a prestação de apoio a agricultores individuais ou gestores florestais, com vista à aplicação de abordagens de base ecossistémica e práticas respeitadoras da biodiversidade;
- Aumentar a percentagem de produtos de madeira de vida longa;
- Restaurar os solos degradados em conformidade com a Estratégia de biodiversidade da UE e com a legislação em matéria de restauração;
- Pôr termo à desflorestação na UE;
- Proceder à florestação e à reflorestação em conformidade com abordagens de base

ecossistémica.

Para garantir um aumento gradual das remoções líquidas do setor LULUCF, devem ser atempadamente definidas as metas pós-2030 para esse setor, tendo em conta o parecer do Conselho Consultivo Científico Europeu sobre as Alterações Climáticas e o orçamento da UE em matéria de gases com efeito de estufa, alinhado pelo Acordo de Paris, e que deverá ser apresentado pela Comissão até ao final do primeiro semestre de 2024.

Respeitando as recomendações da Plataforma Intergovernamental Científica e Política sobre a Biodiversidade e os Serviços Ecossistémicos (IPBES) e do Painel Intergovernamental sobre as Alterações Climáticas (PIAC), e honrando o «juramento ecológico» do Pacto Ecológico Europeu, o relator reitera ainda que o aumento dos sumidouros de carbono naturais da UE deve ser feito de uma forma que preserve e reforce a biodiversidade.

2. Fazer a transição para um sistema de comunicação de informações mais preciso e transparente para o setor LULUCF

O relator apoia plenamente a proposta da Comissão de fazer a transição para um sistema assente nas emissões e remoções que os Estados-Membros comunicam à CQNUAC nos respetivos inventários das GEE. Este sistema garante total transparência, fiabilidade e verificabilidade, sendo também compatível com os compromissos internacionais da União. O relator salienta a necessidade de garantir um sistema de contabilização e comunicação de informações credível e transparente, que se baseie em dados de qualidade acrescida, recorra a satélites, sempre que possível, e inclua todos os setores de uso dos solos, prevendo, além disso, a comunicação obrigatória das emissões e remoções das zonas húmidas a partir de 2026.

Embora o relator apoie plenamente o objetivo de incentivar a utilização de produtos de madeira de vida longa, em detrimento de utilizações mais efémeras, salienta que não é expectável que os eventuais benefícios adicionais associados à substituição de materiais venham a compensar a redução líquida dos sumidouros florestais decorrente do aumento do abate, conforme recentemente assinalado pela própria Comissão na Nova Estratégia da UE para as Florestas 2030. Além disso, o relator sublinha que, no que se refere a vários produtos materiais, não existe à data qualquer consenso científico a nível internacional sobre a contabilização adequada das remoções de carbono a longo prazo. Por conseguinte, o relator não apoia a proposta da Comissão de alargar a categoria de produtos de madeira abatida a outros produtos de armazenamento de carbono.

3. Preservar a integridade ambiental do Regulamento LULUCF

As remoções de gases com efeito de estufa por sumidouros de carbono naturais são pouco estáveis e potencialmente reversíveis, o que leva a que, em comparação com outros setores, o setor dos solos se caracterize por uma incerteza acrescida no que toca à medição das emissões e remoções. O risco de inversão das remoções por sumidouros de carbono naturais é exacerbado pelas alterações climáticas e coloca problemas de monitorização, comunicação de informações e responsabilização em caso de reversão ou fugas de carbono. A ciência climática revela ainda que o clima responde de forma assimétrica às emissões e remoções, ou seja, uma tonelada de GEE emitida para a atmosfera não é comparável a uma tonelada de GEE removida. Por conseguinte, o relator salienta que o aumento das remoções líquidas de GEE do setor LULUCF

deve ser prosseguido no âmbito de um quadro separado, não devendo em caso algum ser utilizado para compensar emissões de GEE da indústria fóssil, incluindo no âmbito do setor agrícola.

O relator não antevê quaisquer benefícios associados à inclusão das emissões não carbónicas da agricultura no LULUCF, conforme proposto pela Comissão Europeia. Entende, antes pelo contrário, que essa opção acarreta o risco de que as emissões do setor agrícola sejam ocultadas pelos sumidouros florestais, sem que existam incentivos à redução das emissões por parte do setor agrícola.

A fim de aplicar o princípio do poluidor-pagador disposto no artigo 191.º do TFUE devem ser estabelecidas regras comuns relativas ao comércio de excedentes de remoções líquidas entre Estados-Membros, bem como no que se refere a casos de incumprimento por um Estado-Membro.

O relator entende ainda que o Regulamento LULUCF deve ter em consideração os desenvolvimentos recentes a nível internacional, principalmente no que se refere à aplicação do artigo 6.º do Acordo de Paris. Caso um Estado-Membro decida autorizar a utilização de créditos de carbono do setor LULUCF para efeitos de compensação por parte de entidades públicas ou privadas, o volume de remoções transferidas ou utilizadas deve ser deduzido do volume de remoções líquidas tido em conta para efeitos de cumprimento da meta desse Estado-Membro para o setor LULUCF.

4. Ajudar os gestores de terras a incrementar o recurso a abordagens de base ecossistémica

Embora a consecução das metas LULUCF incumba aos Estados-Membros, os agricultores individuais e os gestores florestais poderiam beneficiar de incentivos ao armazenamento de mais carbono nos seus terrenos e florestas, salvaguardando, ao mesmo tempo, a proteção da biodiversidade e outros benefícios sociais conexos. O financiamento público ao abrigo da política agrícola comum e de outros programas da UE (LIFE, fundos de coesão, Horizonte Europa, Mecanismo de Recuperação e Resiliência, Fundo para uma Transição Justa) deve ser objeto de uma maior mobilização para apoiar abordagens de base ecossistémica nas florestas e terrenos agrícolas. Além disso, os Estados-Membros devem ser obrigados a utilizar pelo menos 5 % das receitas públicas obtidas a partir da venda em leilão de licenças de emissão do CELE em programas que apoiem o incremento do recurso a abordagens de base ecossistémica nas florestas e nos terrenos agrícolas.

26.4.2022

PARECER DA COMISSÃO DA AGRICULTURA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL

dirigido à Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2018/841 no respeitante ao âmbito de aplicação, à simplificação das regras de conformidade, ao estabelecimento das metas dos Estados-Membros para 2030 e ao compromisso de alcançar coletivamente a neutralidade climática nos setores do uso dos solos, das florestas e da agricultura até 2035, e o Regulamento (UE) 2018/1999 no respeitante à melhoria dos processos de monitorização, comunicação de informações, acompanhamento dos progressos e análise (COM(2021)0554 – C9-0320/2021 – 2021/0201(COD))

Relator de parecer: Norbert Lins

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

A proposta da Comissão Europeia para uma «revisão do regulamento relativo ao uso do solo, à alteração do uso do solo e às florestas (LULUCF)», que faz parte do pacote «Objetivo 55» no âmbito do «Pacto Ecológico Europeu» de 14 de julho de 2021, visa contribuir para a consecução da meta de redução das emissões em 55 % a nível da UE como uma etapa importante na via da neutralidade climática a nível da UE em 2050.

As alterações introduzidas no regulamento LULUCF proporcionam importantes incentivos para uma maior proteção do clima no quadro da política florestal e agrícola, enquanto os restantes objetivos consistem em criar um quadro político equitativo, flexível e integrado, simplificar a aplicação e melhorar os sistemas de monitorização e comunicação de informações. Pela primeira vez, é proposto um objetivo europeu obrigatório em matéria de sumidouros para 2030 e, a partir de 2031, o âmbito do regulamento será alargado para incluir as emissões não carbónicas provenientes do setor agrícola, abrangendo assim, pela primeira vez, todo o setor dos solos num único instrumento de política climática. A agricultura e a silvicultura desempenham funções económicas, sociais e ambientais para a sociedade. Este papel multifuncional da agricultura e da gestão florestal sustentáveis deve ser reconhecido e recompensado de forma adequada na política climática europeia. Os incentivos à redução dos gases com efeito de estufa devem, portanto, ser consentâneos com a garantia da segurança do aprovisionamento e com um compromisso claro a favor da Europa como local de produção de alimentos e biomassa sustentáveis. A agricultura e a utilização sustentável da biomassa não estão em contradição com as ambições climáticas, devendo antes ser consideradas como parte da solução.

A Lei Europeia em matéria de Clima reconhece pela primeira vez o desempenho climático da agricultura e da silvicultura ao introduzir uma meta líquida que inclui as remoções no setor LULUCF. Até 225 milhões de toneladas de equivalente CO₂ provenientes do setor LULUCF podem ser contabilizadas para a meta climática. Esta disposição foi introduzida para colocar a tónica na redução das emissões fósseis e, ao mesmo, melhorar as condições das florestas para aumentar as remoções de carbono a longo prazo. Pela primeira vez, fica claro que a agricultura e a silvicultura contribuem expressamente para a proteção do clima e são o primeiro setor a ter o potencial de se tornar neutro do ponto de vista climático. Ao armazenar carbono nas florestas, nos solos e nos produtos de madeira, o setor não só contribui ativamente para a proteção do clima, mas também para a biodiversidade e a bioeconomia, em conformidade com a economia circular europeia e a substituição de matérias-primas fósseis.

Cabe, por conseguinte, destacar as seguintes alterações à proposta da Comissão:

- A meta para 2030 relativa aos sumidouros deve ser realista, ambiciosa, baseada nos números mais atualizados e na análise científica. Deve estar em consonância com uma gestão florestal ativa sustentável e incentivar o sequestro, o armazenamento de carbono e a substituição de combustíveis fósseis. O setor LULUCF não deve ser utilizado unicamente para compensar as emissões de outros setores, devendo antes facilitar a erradicação das emissões e dos produtos fósseis.
- A criação de um setor dos solos, ou seja, a combinação das emissões de CO₂ e das emissões não carbónicas do setor LULUCF e do setor agrícola, é coerente e conduz a um quadro político global. Com a inclusão do metano, torna-se necessária uma reavaliação das emissões de gases com efeito de estufa biogénicos de vida curta. Além disso, deve ser realizada uma avaliação de impacto na segurança alimentar, na bioeconomia e na substituição de combustíveis fósseis. Não devem ocorrer impactos negativos nem efeitos de fuga.
- A fim de alcançar a neutralidade climática em todo o setor dos solos até 2035, as remoções de carbono devem equilibrar as emissões de gases com efeito de estufa provenientes do uso dos solos, da criação de animais e da utilização de fertilizantes. Devem ser estabelecidos ciclos de carbono sustentáveis e resiliente às alterações climáticas mediante ações como a generalização das soluções de remoção de carbono que capturem o CO₂ da atmosfera e o armazenem a longo prazo. É necessário criar um sistema de incentivos voluntários e baseados no mercado ao nível de cada gestor de terras para aumentar as remoções de carbono. A Comissão deve propor o quadro necessário com uma combinação de investimentos públicos e privados.
- Os contributos para a consecução da meta de 2030 e do objetivo de neutralidade climática devem ser equitativamente equilibrados entre os setores e os Estados-Membros.

ALTERAÇÕES

A Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural insta a Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 2

Texto da Comissão

(2) A resposta aos desafios climáticos e ambientais e a consecução dos objetivos do Acordo de Paris estão no cerne da Comunicação sobre o Pacto Ecológico Europeu, que a Comissão adotou em 11 de dezembro de 2019²⁸. A necessidade e o valor do Pacto Ecológico Europeu tornaram-se ainda mais evidentes face aos efeitos graves da pandemia de COVID-19 na saúde e no bem-estar económico dos cidadãos da União.

Alteração

(2) A resposta aos desafios climáticos e ambientais e a consecução dos objetivos do Acordo de Paris estão no cerne da Comunicação sobre o Pacto Ecológico Europeu, que a Comissão adotou em 11 de dezembro de 2019. ***O Pacto Ecológico Europeu combina um conjunto abrangente de medidas eficazes e iniciativas equitativas para alcançar a neutralidade climática na União até 2050, ao mesmo tempo que estabelece a necessidade de uma transição eficiente e justa que ofereça previsibilidade aos investidores e assegure a irreversibilidade do processo para alcançar a neutralidade climática.*** A necessidade e o valor do Pacto Ecológico Europeu tornaram-se ainda mais evidentes face aos efeitos graves da pandemia de COVID-19 na saúde e no bem-estar económico dos cidadãos da União.

²⁸ COM(2019)640 final.

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 4

(4) A União consagrou na legislação, designadamente no Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁰, o objetivo de alcançar a neutralidade climática em toda a economia até 2050. O referido regulamento estabelece igualmente um compromisso vinculativo da União de redução das emissões líquidas de gases com efeito de estufa (emissões após dedução das remoções) até 2030 de, pelo menos, 55 % em relação aos níveis de 1990. Todos os setores da economia devem contribuir para alcançar essa meta, **incluindo** o setor de uso do solo, alteração do uso do solo e florestas. A contribuição das remoções líquidas para a meta climática da União para 2030 está limitada a 225 milhões de toneladas de equivalente CO₂. No contexto do Regulamento (UE) 2021/1119, a Comissão reiterou, numa declaração correspondente, a sua intenção de propor uma revisão do Regulamento (UE) 2018/841 do Parlamento Europeu e do Conselho³¹, em consonância com a ambição de aumentar as remoções líquidas de carbono no setor **de uso do solo, alteração do solo e florestas** para níveis superiores a 300 milhões de toneladas de equivalente CO₂ até 2030.

(4) A União consagrou na legislação, designadamente no Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁰, o objetivo de alcançar a neutralidade climática em toda a economia até 2050. O referido regulamento estabelece igualmente um compromisso vinculativo da União de redução das emissões líquidas de gases com efeito de estufa (emissões após dedução das remoções) até 2030 de, pelo menos, 55 % em relação aos níveis de 1990. Todos os setores da economia devem contribuir **proporcionalmente** para alcançar essa meta **para todas as emissões, sendo a prioridade máxima a redução das emissões fósseis**. O setor de uso do solo, alteração do uso do solo e florestas **(LULUCF) pode contribuir de vários modos para a atenuação das alterações climáticas, nomeadamente mediante a redução das emissões, a manutenção e reforço dos sumidouros e das reservas de carbono, a substituição dos combustíveis fósseis por energias renováveis e o aproveitamento do potencial de remoção existente nos biomateriais que resultam da gestão sustentável das florestas, bem como do seu potencial de substituição de combustíveis fósseis, tendo em consideração o ciclo de vida dessas matérias, desde a produção da matéria-prima às etapas de transformação e fabrico. A bioeconomia e a bioenergia constituem uma via obrigatória para alcançar uma economia verde de zero combustíveis fósseis. Deve, igualmente, ser assegurada a produção alimentar local na União e o fornecimento estável de materiais necessários, como os recursos naturais de origem sustentável produzidos na União. Tal inclui a produção pela União de constituintes essenciais sustentáveis e recicláveis dos suportes de cultura**. A contribuição das remoções líquidas para a meta climática da

União para 2030 está limitada a 225 milhões de toneladas de equivalente CO₂. No contexto do Regulamento (UE) 2021/1119, a Comissão reiterou, numa declaração correspondente, a sua intenção de propor uma revisão do Regulamento (UE) 2018/841 do Parlamento Europeu e do Conselho³¹, em consonância com a ambição de aumentar as remoções líquidas de carbono no setor **LULUCF** para níveis superiores a 300 milhões de toneladas de equivalente CO₂ até 2030. ***O presente regulamento deve estabelecer objetivos em matéria de sumidouros para o setor LULUCF, bem como as normas contabilísticas pertinentes, ao passo que as condições para as medidas e as normas no referido setor devem ser estabelecidas noutros atos legislativos conexos.***

³⁰ Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 («Lei europeia em matéria de clima») (JO L 243 de 9.7.2021, p. 1).

³¹ Regulamento (UE) 2018/841 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à inclusão das emissões e das remoções de gases com efeito de estufa resultantes das atividades relacionadas com o uso do solo, com a alteração do uso do solo e com as florestas no quadro relativo ao clima e à energia para 2030, e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 e a Decisão n.º 529/2013/UE (JO L 156 de 19.6.2018, p. 1).

³⁰ Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 («Lei europeia em matéria de clima») (JO L 243 de 9.7.2021, p. 1).

³¹ Regulamento (UE) 2018/841 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à inclusão das emissões e das remoções de gases com efeito de estufa resultantes das atividades relacionadas com o uso do solo, com a alteração do uso do solo e com as florestas no quadro relativo ao clima e à energia para 2030, e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 e a Decisão n.º 529/2013/UE (JO L 156 de 19.6.2018, p. 1).

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) O efeito de substituição obtido através da utilização de matérias-primas agrícolas e florestais, em especial a madeira e os produtos derivados da madeira, em vez de matérias-primas produzidas a partir de combustíveis fósseis, representa o desempenho do setor em matéria de proteção do clima e é, como tal, reconhecido e atribuído ao setor de uso do solo, alteração do uso do solo e florestas.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 4-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-B) O setor LULUCF constitui um importante sumidouro de carbono desde o início do período de referência, em 1990. Neste período, as florestas, por si só, sequestraram anualmente cerca de 400 milhões de toneladas de equivalente CO₂ na União.

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 5

Texto da Comissão

Alteração

(5) A fim de contribuir para alcançar a meta reforçada de redução das emissões líquidas de gases com efeito de estufa, que passou de, pelo menos, 40 % para, pelo menos, 55 % em relação aos níveis de 1990, é necessário estabelecer, para cada Estado-Membro, metas ***anuais vinculativas*** de remoções líquidas de gases com efeito de estufa no setor de uso do solo, alteração do uso do solo e florestas

(5) A fim de contribuir para alcançar a meta reforçada de redução das emissões líquidas de gases com efeito de estufa, que passou de, pelo menos, 40 % para, pelo menos, 55 % em relação aos níveis de 1990, é necessário estabelecer, para cada Estado-Membro, metas de remoções líquidas de gases com efeito de estufa no setor de uso do solo, alteração do uso do solo e florestas para o período de 2026 a

para o período de 2026 a 2030 [por analogia com as dotações anuais de emissões estabelecidas no Regulamento (UE) 2018/842 do Parlamento Europeu e do Conselho³²], que totalizem uma meta de 310 milhões de toneladas de equivalente CO₂ de remoções líquidas à escala da União até 2030. A metodologia utilizada para estabelecer as metas nacionais para 2030 deve ter em conta as médias de emissões e remoções de gases com efeito de estufa nos anos de 2016, 2017 e 2018, comunicadas por cada Estado-Membro, e refletir o atual desempenho das medidas de atenuação no setor de uso do solo, alteração do uso do solo e florestas, bem como a quota-parte de cada Estado-Membro na área de solos geridos da União, tendo em conta a capacidade desse Estado-Membro para melhorar o seu desempenho no setor mediante práticas de gestão dos solos ou de alterações do uso do solo que beneficiem o clima e a biodiversidade.

2030 [por analogia com as dotações anuais de emissões estabelecidas no Regulamento (UE) 2018/842 do Parlamento Europeu e do Conselho³²], que totalizem uma meta de 310 milhões de toneladas de equivalente CO₂ de remoções líquidas à escala da União até 2030, ***devendo ter em conta os desenvolvimentos mais recentes, bem como os princípios da gestão sustentável das florestas de 2020, tal como acordado pela Conferência Ministerial para a Proteção das Florestas na Europa («Forest Europe») e pela FAO 2020, e os impactos observados e expectáveis das alterações climáticas que são determinantes para o crescimento da biomassa e, conseqüentemente, para o objetivo de geração de CO₂/ha, dentro de um determinado período de tempo. A meta para 2030 deve estar em conformidade com uma gestão sustentável das florestas que permita a adaptação das florestas às alterações climáticas a longo prazo, a promoção de elevados efeitos de substituição graças à bioeconomia, o aumento dos sumidouros e a criação de armazenamento de carbono em produtos.*** A metodologia utilizada para estabelecer as metas nacionais para 2030 deve ter em conta as médias de emissões e remoções de gases com efeito de estufa nos anos de 2016, 2017 e 2018, comunicadas por cada Estado-Membro, e refletir o atual desempenho das medidas de atenuação no setor de uso do solo, alteração do uso do solo e florestas, bem como a quota-parte de cada Estado-Membro na área de solos geridos da União, tendo em conta a capacidade desse Estado-Membro para melhorar o seu desempenho no setor mediante práticas de gestão dos solos ou de alterações do uso do solo que beneficiem o clima e a biodiversidade. ***A meta para 2030 deve ser revista e, se necessário, adaptada em 2025 e 2027.***

³² Regulamento (UE) 2018/842 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30

³² Regulamento (UE) 2018/842 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30

de maio de 2018, relativo às reduções anuais obrigatórias das emissões de gases com efeito de estufa pelos Estados-Membros entre 2021 e 2030 como contributo para a ação climática a fim de cumprir os compromissos assumidos no âmbito do Acordo de Paris e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 (JO L 156 de 19.6.2018, p. 26).

de maio de 2018, relativo às reduções anuais obrigatórias das emissões de gases com efeito de estufa pelos Estados-Membros entre 2021 e 2030 como contributo para a ação climática a fim de cumprir os compromissos assumidos no âmbito do Acordo de Paris e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 (JO L 156 de 19.6.2018, p. 26).

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) Tendo em conta o facto de a capacidade dos ecossistemas agrícolas e florestais sequestrar carbono depender da gestão sustentável dos solos, das florestas e da agrossilvicultura, que oferece uma forma de proteção do clima na medida em que a gestão sustentável aumenta a resiliência às alterações climáticas, a gestão sustentável das florestas é uma das ferramentas que permite garantir uma maior capacidade de absorver CO₂. Esse efeito positivo pode ser reforçado através do aproveitamento do potencial de sumidouro de carbono dos povoamentos florestais. Para além disso, a utilização de produtos de madeira de vida longa pode garantir o adiamento de emissões.

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 6

Texto da Comissão

Alteração

(6) As metas ***anuais vinculativas*** de remoções líquidas de gases com efeito de estufa estabelecidas para cada Estado-Membro devem ser determinadas seguindo

(6) As metas de remoções líquidas de gases com efeito de estufa estabelecidas para cada Estado-Membro devem ser determinadas seguindo uma trajetória

uma trajetória linear. A trajetória deve ter início em 2022, com base na média das emissões de gases com efeito de estufa comunicadas por esse Estado-Membro em 2021, 2022 e 2023, e terminar em 2030, na meta fixada para esse Estado-Membro. Deve introduzir-se um conceito de «correção técnica», aplicável aos Estados-Membros que melhorem a sua metodologia de cálculo das emissões e remoções. A correção técnica acrescentada à meta de um desses Estados-Membros deve corresponder ao efeito da **alteração** da metodologia nas metas e nos esforços envidados pelo Estado-Membro em causa para as alcançar, a fim de respeitar a integridade ambiental.

linear, **tendo em conta as circunstâncias particulares de cada Estado-Membro e após a realização de avaliações de impacto**. A trajetória deve ter início em 2022, com base na média das emissões de gases com efeito de estufa comunicadas por esse Estado-Membro em 2021, 2022 e 2023, e terminar em 2030, na meta fixada para esse Estado-Membro. **A Comissão deve atribuir apoios específicos para a melhoria dos sistemas de cálculo e** deve introduzir-se um conceito de «correção técnica», aplicável aos Estados-Membros que melhorem a sua metodologia de cálculo das emissões e remoções. A correção técnica acrescentada à meta de um desses Estados-Membros deve corresponder ao efeito **do grau de melhoria da exatidão** da metodologia **utilizada** nas metas e nos esforços envidados pelo Estado-Membro em causa para as alcançar, a fim de respeitar a integridade ambiental.

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 7

Texto da Comissão

(7) A Comunicação da Comissão, de 17 de setembro de 2020, intitulada «Reforçar a ambição climática da Europa para 2030»³³ propôs a opção de integrar as emissões de gases com efeito de estufa, que não CO₂, da agricultura no setor de uso do solo, alteração do uso do solo e florestas, criando assim um novo setor dos solos regulamentado. Esta combinação pode promover sinergias entre medidas de atenuação baseadas nos solos e permitir uma elaboração e execução de políticas de forma mais integrada a nível nacional e da UE. **Para o efeito, deve** ser reforçada a obrigação de os Estados-Membros apresentarem planos de atenuação

Alteração

(7) A Comunicação da Comissão, de 17 de setembro de 2020, intitulada «Reforçar a ambição climática da Europa para 2030»³³ propôs a opção de integrar as emissões de gases com efeito de estufa, que não CO₂, da agricultura no setor de uso do solo, alteração do uso do solo e florestas, criando assim um novo setor dos solos regulamentado. Esta combinação pode promover sinergias entre medidas de atenuação baseadas nos solos e permitir uma elaboração e execução de políticas de forma mais integrada a nível nacional e da UE, **bem como reforçar os incentivos para o cumprimento das metas de redução através da agricultura de baixo carbono e das remoções de CO₂. No entanto, tendo**

integrados para o setor dos solos.

em conta a sensibilidade dos setores agrícola e florestal, bem como a potencial reversibilidade das remoções de gases com efeitos de estufa pelos sumidouros de carbono naturais, os métodos de cálculo das ponderações relativas das emissões e remoções devem ser avaliados após uma análise aprofundada, antes de ser reforçada a obrigação de os Estados-Membros apresentarem planos de atenuação integrados para o setor dos solos. Os objetivos de redução devem, igualmente, ser equitativos e exequíveis para os Estados-Membros. Os progressos realizados num determinado setor não podem compensar a falta de progressos noutros setores; logo, os progressos alcançados no setor LULUCF não devem compensar a falta de progressos noutros setores.

³³ COM(2020) 562 final.

³³ COM(2020) 562 final.

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-A) Na sua Comunicação de 17 de setembro de 2020, intitulada «Reforçar a ambição climática da Europa para 2030», a Comissão indicou que a meta global aumentada para 2030 só pode ser alcançada com a contribuição de todos os setores que ofereçam soluções viáveis específicas, tendo em conta as avaliações do seu impacto distributivo e os seus efeitos sobre a competitividade nos vários setores. Neste sentido, deve ser alcançado um equilíbrio entre, por um lado, as medidas tomadas pelos Estados-Membros para lograr a neutralidade climática e, por outro, a proteção eficaz e adequada das florestas, assegurando uma gestão mais sustentável das florestas e dos solos,

juntamente com o cultivo de produtos sustentáveis e de elevada qualidade em quantidades suficientes.

Alteração 10

**Proposta de regulamento
Considerando 7-B (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(7-B) Face à constante deterioração do clima e à libertação ininterrupta de CO₂ de origem fóssil através da exploração de depósitos subterrâneos de carvão, petróleo e gás natural, é necessário reorientar urgentemente o setor agrícola e florestal para a preservação dos meios de subsistência nas zonas rurais e para a garantia do abastecimento alimentar no seio da União. Todos os esforços devem ser dirigidos para travar, o mais rapidamente possível, a libertação anual de 3 000 milhões de toneladas de CO₂ de origem fóssil proveniente da combustão do carvão, dos produtos petrolíferos e do gás natural.

Alteração 11

**Proposta de regulamento
Considerando 7-C (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(7-C) A Comissão deve rever o atual sistema de comunicação de informações sobre as emissões de gases com efeito de estufa, tanto de CO₂ como de outros gases que não CO₂, no âmbito de um único sistema de comunicação de informações, antes de apresentar qualquer nova proposta legislativa neste domínio. Essa revisão deve refletir a diferença entre os gases de ciclo de vida curto, como o metano, e os gases de ciclo de vida longo, como o carbono, que permanecem na

atmosfera durante mais de 1 000 anos. A natureza cíclica das emissões de metano biogénico deve também ser tida em conta no âmbito da comunicação de informações, assim como a forma como estas emissões diferem das emissões de metano fóssil derivado da mineração.

Justificação

O metano é um gás de vida curta que difere do CO₂ quanto ao seu impacto sobre o aquecimento global. Além disso, há debates científicos em curso sobre o impacto do metano biogénico na temperatura global. O novo âmbito de aplicação requer, portanto, uma análise pela Comissão da diferença entre as emissões de metano biogénico e fóssil e o seu impacto real sobre o aquecimento global.

Alteração 12

Proposta de regulamento Considerando 8

Texto da Comissão

(8) O setor dos solos tem potencial para **alcançar rapidamente** a neutralidade climática — até 2035 — **de uma forma eficaz em termos de custos** e, posteriormente, gerar mais remoções do que emissões de gases com efeito de estufa. Um compromisso coletivo de alcançar a neutralidade climática no setor dos solos em 2035 a nível da UE pode proporcionar a segurança de planeamento necessária para impulsionar medidas de atenuação a curto prazo baseadas nos solos, tendo em conta a eventual necessidade de esperar longos períodos até que essas medidas surtam os resultados pretendidos. Além disso, prevê-se que o setor dos solos se torne o setor mais influente no perfil de fluxo de gases com efeito de estufa da UE em 2050. Por conseguinte, é particularmente importante firmar este setor numa trajetória capaz de reduzir as emissões líquidas de gases com efeito de estufa a zero até 2050. Até meados de 2024, os Estados-Membros devem

Alteração

(8) O setor dos solos tem potencial para **avançar para** a neutralidade carbónica, até 2035, **através das remoções de carbono** e, posteriormente, gerar mais remoções do que emissões de gases com efeito de estufa, **tanto a curto como a longo prazo. O agrupamento das remoções e das emissões de gases com efeito de estufa do setor LULUCF e das emissões agrícolas num sistema de contabilização único, em conformidade com as diretrizes do PIAC em matéria de comunicação de informações, após a realização de uma avaliação de impacto favorável, poderia simplificar a contabilização dos gases com efeito de estufa e torná-la mais eficiente.** Um compromisso coletivo, **com contribuições nacionais, que tenha em conta as flexibilidades eficientes e as especificidades dos territórios dos Estados-Membros**, de alcançar a neutralidade climática no setor dos solos em 2035 a nível da UE pode proporcionar

apresentar os seus planos nacionais integrados em matéria de energia e clima atualizados, conforme previsto no artigo 14.º do Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁴. Os planos devem incluir medidas pertinentes por via das quais cada Estado-Membro contribua mais eficazmente para a meta coletiva de neutralidade climática no setor dos solos a nível da UE em 2035. Com base nesses planos, a Comissão deve **propor metas nacionais que garantam** que as emissões e remoções de gases com efeito de estufa a nível da União no setor de uso do solo, alteração do uso do solo e florestas, bem como as emissões não carbónicas do setor agrícola **atinjam**, pelo menos, **um equilíbrio até 2035. Ao contrário da meta de neutralidade climática da UE para o setor dos solos até 2035, essas metas nacionais serão vinculativas e aplicáveis em cada Estado-Membro.**

a segurança de planeamento necessária para impulsionar medidas de atenuação a curto prazo baseadas nos solos, tendo em conta a eventual necessidade de esperar longos períodos até que essas medidas surtam os resultados pretendidos. Além disso, prevê-se que o setor dos solos se torne o setor mais influente no perfil de fluxo de gases com efeito de estufa da UE em 2050. Por conseguinte, é particularmente importante firmar este setor numa trajetória capaz de reduzir as emissões líquidas de gases com efeito de estufa a zero até 2050, **assegurando simultaneamente uma proteção florestal eficaz e adequada e uma gestão sustentável das florestas e dos solos, juntamente com o cultivo de matérias-primas sustentáveis e de elevada qualidade em quantidades suficientes, e tendo em conta a Estratégia de Proteção do Solo da União e medidas para proteger os solos da impermeabilização, da urbanização e da expansão urbana.** Até meados de 2024, os Estados-Membros devem apresentar os seus planos nacionais integrados em matéria de energia e clima atualizados, conforme previsto no artigo 14.º do Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁴. Os planos devem incluir medidas pertinentes **para cada setor, a fim de garantir que o aumento do sequestro de carbono na silvicultura não permita reduzir a ambição noutros setores** por via das quais cada Estado-Membro contribua mais eficazmente para a meta coletiva de neutralidade climática no setor dos solos a nível da UE em 2035. Com base nesses planos, **e tendo em conta as conclusões do Conselho Consultivo Científico Europeu sobre as Alterações Climáticas, a Comissão deve avaliar o objetivo da neutralidade climática no setor dos solos em 2035 à luz dos objetivos estabelecidos no artigo 39.º do TFUE, da bioeconomia da União e da substituição dos combustíveis fósseis. No entanto, o**

primeiro objetivo da agricultura da União deve continuar a ser a produção de produtos de alta qualidade e sustentáveis.

A Comissão deve então formular propostas de medidas nacionais e da União destinadas a alcançar o objetivo de emissões líquidas nulas de gases com efeito de estufa em 2035, o que significa que as emissões e remoções de gases com efeito de estufa a nível da União no setor de uso do solo, alteração do uso do solo e florestas, bem como as emissões não carbónicas do setor agrícola sejam, pelo menos, equilibradas e proporcionais até esse ano. Os contributos para a consecução desse objetivo devem ser distribuídos equitativamente entre os setores e os Estados-Membros. A Comissão deve analisar os impactos indesejados da política climática no ambiente, na biodiversidade e na capacidade de produção alimentar, bem como os impactos sociais e os efeitos no rendimento dos gestores de terras, dos silvicultores, dos agricultores e das atividades associadas, a fim de permitir que os objetivos da União sejam alcançados de forma equilibrada.

³⁴ Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo à Governança da União da Energia e da Ação Climática, que altera os Regulamentos (CE) n.º 663/2009 e (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 94/22/CE, 98/70/CE, 2009/31/CE, 2009/73/CE, 2010/31/UE, 2012/27/UE e 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 2009/119/CE e (UE) 2015/652 do Conselho, e revoga o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 21.12.2018, p. 1).

³⁴ Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo à Governança da União da Energia e da Ação Climática, que altera os Regulamentos (CE) n.º 663/2009 e (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 94/22/CE, 98/70/CE, 2009/31/CE, 2009/73/CE, 2010/31/UE, 2012/27/UE e 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 2009/119/CE e (UE) 2015/652 do Conselho, e revoga o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 21.12.2018, p. 1).

Alteração 13

**Proposta de regulamento
Considerando 8-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(8-A) As florestas proporcionam benefícios importantes para a biodiversidade, a estabilização dos solos, a purificação do ar e da água, o sequestro e o armazenamento de carbono, bem como, potencialmente, o fornecimento de produtos de madeira de vida longa. No entanto, a natureza e a função das florestas são muito variáveis em toda a União, nomeadamente no norte, onde predomina a produção de madeira, e no sul, onde a conservação dos solos é uma prioridade e onde outros tipos específicos de florestas multifuncionais (designadamente a floresta mediterrânica ou «dehesa») necessitam frequentemente de medidas específicas em matéria de conservação e ecologia, bem como longos períodos de captura de CO₂. Estas florestas mediterrânicas são mais vulneráveis às alterações climáticas devido aos impactos diretos, como a seca ou o declínio das florestas provocado pela temperatura ou pela progressão da aridez. Neste contexto, deve ser utilizado um índice de aridez como uma das ferramentas necessárias para reforçar a resiliência das florestas da União.

Alteração 14

**Proposta de regulamento
Considerando 9-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(9-A) A contribuição da agricultura e da silvicultura para a substituição das fontes de energia fósseis, alcançada através da utilização de matérias-primas renováveis, nomeadamente madeira e produtos derivados da madeira, em vez de matérias-primas fósseis, deve ser atribuída ao setor,

pois também contribui para a proteção do clima. Paralelamente, é importante promover uma gestão sustentável e ativa das florestas, bem como o fornecimento de produtos e de subprodutos agrícolas para favorecer a bioeconomia (por exemplo, a substituição das matérias-primas fósseis por matérias-primas renováveis), otimizando, ao mesmo tempo, a absorção de carbono.

Alteração 15

Proposta de regulamento Considerando 10

Texto da Comissão

(10) Para que as remoções de gases com efeito de estufa aumentem, os agricultores individuais ou os gestores florestais têm de ser diretamente incentivados a armazenar mais carbono nos seus terrenos e florestas. É necessário intensificar, no período até 2030, a aplicação de novos modelos de negócios assentes em incentivos à fixação de carbono nos solos agrícolas e na certificação das remoções de carbono. Estes incentivos e modelos de negócios reforçarão a atenuação das alterações climáticas **na** bioeconomia, nomeadamente por via da utilização de produtos de madeira abatida duradouros, no pleno respeito dos princípios ecológicos que promovem a biodiversidade e a economia circular. **Por conseguinte, devem ser** introduzidas **novas categorias** de produtos de armazenamento de carbono para lá dos produtos de madeira abatida. Os novos modelos de negócios e as novas práticas agrícolas e de gestão dos solos que visam reforçar as remoções contribuem para um desenvolvimento equilibrado do território e para o crescimento económico nas zonas rurais. Por outro lado, abrem oportunidades de criação de novos postos de trabalho e incentivam a formação, a requalificação e a melhoria das competências nas áreas em

Alteração

(10) Para que as remoções de gases com efeito de estufa aumentem, os agricultores individuais ou os gestores florestais têm de ser diretamente incentivados a armazenar mais carbono nos seus terrenos e florestas, **o que, simultaneamente, proporciona outros benefícios à sociedade e protege a biodiversidade.** É necessário intensificar, no período até 2030 **e depois dessa data,** a aplicação de novos modelos de negócios assentes em incentivos à fixação de carbono nos solos agrícolas e na certificação das remoções de carbono. **Os incentivos financeiros devem provir de fontes públicas ou privadas e recompensar os gestores de terras pela sua prática de gestão ou pela quantidade real de carbono sequestrado ou pelo aumento do armazenamento do carbono atmosférico. Já é possível apoiar o sequestro de carbono e abordagens respeitadoras da biodiversidade nas florestas e nos terrenos agrícolas através de financiamento público, ao abrigo da política agrícola comum (PAC) e de outros programas da União, como o LIFE, o Fundo de Coesão, o Horizonte Europa, o Mecanismo de Recuperação e Resiliência e o Fundo para uma Transição Justa, que importa reforçar. O**

questão.

financiamento da CAP deve, no entanto, continuar a ser orientado sobretudo para a produção alimentar e para garantir a segurança alimentar na União. Em 2022, a Comissão deve apresentar um quadro jurídico com um quadro financeiro claro, regras contabilísticas e uma conceção baseada no mercado. Os novos modelos de negócios devem ser voluntários e assentar em normas claras e passíveis de execução, com certificados de alta qualidade que possam garantir o cumprimento dos critérios de adicionalidade, permanência, ausência de dupla contagem, sustentabilidade e autenticidade, a fim de assegurar a credibilidade e evitar pagamentos fraudulentos. A contabilização deve estar em conformidade com o artigo 6.º do Acordo de Paris e os resultados da Cimeira de Glasgow de 2021, a fim de evitar a dupla contagem e favorecer o desenvolvimento de uma contabilização global sólida e harmonizada das remoções de carbono. Quaisquer propostas da Comissão relativas à agricultura de baixo carbono devem basear-se num conjunto sólido de dados científicos revistos pelos pares no que diz respeito à eficácia das práticas de sequestro e retenção do carbono ou de redução das emissões de GEE. Estes incentivos e modelos de negócios reforçarão a atenuação das alterações climáticas numa bioeconomia circular e sustentável, nomeadamente por via da utilização de produtos de madeira abatida duradouros e da substituição de matérias-primas com base em combustíveis fósseis, no pleno respeito dos princípios ecológicos que promovem a biodiversidade e a economia circular. Deve ser introduzida uma nova categoria de produtos de armazenamento de carbono, para lá dos produtos de madeira abatida, designadamente produtos biológicos pertinentes e produtos inovadores, fabricados igualmente a partir de subprodutos e resíduos, sempre que exista um efeito de sequestro de carbono

genuíno, verificável cientificamente comprovado, bem como o desenvolvimento de tecnologias de bioenergia com captura e armazenamento de carbono (BECCS). A Comissão deve, também, avaliar o potencial de substituição dos produtos de armazenamento de carbono. A utilização sustentável da biomassa e o aumento da procura de produtos renováveis tornam indispensável uma gestão florestal sustentável. Os novos modelos de negócios e as novas práticas agrícolas e de gestão dos solos que visam reforçar as remoções, *em conformidade com incentivos para abordagens respeitadoras da biodiversidade*, contribuem para um desenvolvimento equilibrado do território e para o crescimento económico nas zonas rurais. Por outro lado, abrem oportunidades de criação de novos postos de trabalho e incentivam a formação, a requalificação e a melhoria das competências nas áreas em questão.

Alteração 16

Proposta de regulamento Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(10-A) A fim de fornecer o apoio financeiro necessário aos agricultores da União, os Estados-Membros, ao elaborarem os seus respetivos planos estratégicos nacionais em conformidade com o quadro jurídico da política agrícola comum (PAC) para os anos 2023-2027, no âmbito do qual o apoio aos planos estratégicos deve ser estabelecido pelos Estados-Membros e financiado pelo FEAGA e pelo FEADER, devem definir os seus objetivos específicos e as suas ações concretas para garantir a consecução da adaptação às alterações climáticas e a atenuação dos seus efeitos. Isto significa criar uma ligação clara

entre os objetivos relacionados com o LULUCF e os incentivos financeiros substanciais da PAC em soluções feitas à medida para que os agricultores de cada Estado-Membro possam selecionar a sua melhor abordagem possível, nomeadamente, no âmbito dos regimes ecológicos e das medidas ou investimentos agroambientais de desenvolvimento rural, a Parceria Europeia de Inovação para a produtividade e a sustentabilidade agrícolas (PEI-AGRI), bem como o apoio aos serviços de aconselhamento agrícola. Para desenvolver e manter incentivos financeiros em quantidade suficiente e a longo prazo, é necessário desbloquear rubricas orçamentais adicionais através de instrumentos financeiros e fundos públicos, como os programas LIFE e Horizonte Europa. A Comissão, os Estados-Membros e as autoridades nacionais competentes devem afetar orçamentos específicos aos fundos e aos investimentos relativos à infraestrutura das novas tecnologias de descarbonização e de atenuação das alterações climáticas, incluindo os fundos específicos para as explorações agrícolas e os proprietários florestais de pequena e média dimensão. As autoridades competentes da União e nacionais devem trabalhar em estreita colaboração com as partes interessadas pertinentes para instaurar um ambiente favorável e mecanismos de apoio financeiro adequados com vista à transição para a neutralidade carbónica.

Alteração 17

Proposta de regulamento Considerando 10-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(10-B) Em conformidade com o objetivo de ocupação líquida nula de terras até 2050 estabelecido pela União, deve ser evitada a conversão de solos naturais e

agrícolas em áreas construídas. Por conseguinte, os Estados-Membros devem introduzir nos seus planos de ordenamento do território medidas destinadas a compensar qualquer diminuição de solos resultante da urbanização.

Alteração 18

Proposta de regulamento Considerando 10-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(10-C) A gestão sustentável das florestas apresenta vantagens evidentes para reforçar as metas em termos de sumidouros de carbono, aumentando o número de sumidouros de carbono, prevenindo as perturbações naturais e melhorando a biodiversidade.

Alteração 19

Proposta de regulamento Considerando 11

Texto da Comissão

Alteração

(11) Tendo em conta as especificidades do setor de uso do solo, alteração do uso do solo e florestas em cada Estado-Membro, bem como o facto de os Estados-Membros terem de melhorar o seu desempenho para alcançarem as metas nacionais vinculativas, deve permanecer à disposição dos Estados-Membros uma série de flexibilidades, incluindo o comércio dos excedentes obtidos e o alargamento de flexibilidades específicas para as florestas, respeitando simultaneamente a integridade ambiental das metas.

(11) Tendo em conta as especificidades do setor de uso do solo, alteração do uso do solo e florestas em cada Estado-Membro *causadas por perturbações naturais, flutuações económicas e alterações demográficas ou sociais*, bem como o facto de os Estados-Membros terem de melhorar o seu desempenho para alcançarem as metas nacionais vinculativas *de uma forma eficaz em termos de custos*, deve permanecer à disposição dos Estados-Membros uma série de flexibilidades *no próprio setor LULUCF e entre o setor LULUCF e o RPE*, incluindo o comércio dos excedentes obtidos e o alargamento de flexibilidades específicas para as florestas,

respeitando simultaneamente a integridade ambiental das metas.

Alteração 20

Proposta de regulamento Considerando 12

Texto da Comissão

(12) *A supressão das atuais regras contabilísticas após 2025 obriga a* adotar disposições alternativas em matéria de perturbações naturais, como incêndios, pragas e tempestades, a fim de fazer face às incertezas decorrentes de processos naturais ou resultantes das alterações climáticas no setor de uso do solo, alteração do uso do solo e florestas. A partir de 2032, os Estados-Membros devem dispor de um mecanismo de flexibilidade relativo às perturbações naturais, na condição de terem esgotado todas as outras flexibilidades disponíveis e aplicado medidas adequadas para reduzir a vulnerabilidade dos solos a este tipo de perturbações e de a União ter alcançado plenamente a meta para 2030 relativa ao setor de uso do solo, alteração do uso do solo e florestas.

Alteração

(12) *A Comissão deve avaliar a necessidade de* adotar disposições alternativas em matéria de perturbações naturais, como incêndios, pragas e tempestades, a fim de fazer face às incertezas decorrentes de processos naturais ou resultantes das alterações climáticas no setor de uso do solo, alteração do uso do solo e florestas. A partir de 2032, os Estados-Membros devem dispor de um mecanismo de flexibilidade relativo às perturbações naturais *cada vez mais frequentes*, na condição de terem esgotado todas as outras flexibilidades disponíveis e aplicado medidas adequadas para reduzir a vulnerabilidade dos solos a este tipo de perturbações e de a União ter alcançado plenamente a meta para 2030 relativa ao setor de uso do solo, alteração do uso do solo e florestas.

Alteração 21

Proposta de regulamento Considerando 13

Texto da Comissão

(13) Juntamente com a fixação de metas *nacionais* vinculativas *anuais* para as remoções de gases com efeito de estufa com base nas emissões e remoções de gases com efeito de estufa comunicadas de 2026 em diante, devem ser previstas regras relativas ao cumprimento dessas metas. Os princípios estabelecidos no Regulamento

Alteração

(13) Juntamente com a fixação de metas vinculativas *para 2030* para as remoções de gases com efeito de estufa com base nas emissões e remoções de gases com efeito de estufa comunicadas de 2026 em diante, devem ser previstas regras relativas ao cumprimento dessas metas. Os princípios estabelecidos no Regulamento (UE)

(UE) 2018/842 aplicam-se, mudando o que deve ser mudado, estando o incumprimento sujeito a uma sanção calculada da seguinte forma: **108 %** da diferença entre a meta fixada e as remoções líquidas comunicadas **no ano** em **causa** serão adicionados ao valor das emissões de gases com efeito de estufa comunicado no **ano seguinte pelo Estado-Membro**.

2018/842 aplicam-se, mudando o que deve ser mudado, estando o incumprimento sujeito a uma sanção calculada da seguinte forma: **1,03 %** da diferença entre a meta fixada e as remoções líquidas comunicadas em **2030** serão adicionados ao valor das **remoções de** emissões de gases com efeito de estufa comunicado no **período de conformidade após 2030**.

Alteração 22

Proposta de regulamento Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(13-A) Atingir as metas ambiciosas de duplicar a percentagem de energias renováveis na União exige a expansão extremamente dinâmica de todas as tecnologias de energias renováveis, bem como, em particular, uma maior utilização de fontes de energia biogénica. As fontes de energia biogénicas, em especial a madeira, contribuem maioritariamente para a carteira de energias renováveis, em que 60 % das energias renováveis na UE-27 provêm da bioenergia e 80 % da bioenergia provêm da madeira e continuarão a contribuir no futuro para alcançar as metas estabelecidas para as energias renováveis.

Alteração 23

Proposta de regulamento Considerando 15

Texto da Comissão

Alteração

(15) Tendo em vista a fixação das metas de remoções líquidas de gases com efeito de estufa dos Estados-Membros para o período de 2026 a 2030, a Comissão deve proceder a uma análise exaustiva para

(15) Tendo em vista a **trajetória linear de** fixação das metas de remoções líquidas de gases com efeito de estufa dos Estados-Membros para o período de 2026 a 2030, a Comissão deve proceder a uma análise

verificar os dados dos inventários de gases com efeito de estufa relativos aos anos de 2021, 2022 e 2023. ***Para o efeito***, deve ser realizada uma análise exaustiva em 2025, ***além das análises exaustivas que a Comissão está incumbida de realizar em 2027 e 2032, em conformidade com o artigo 38.º do Regulamento (UE) 2018/1999.***

exaustiva para verificar os dados dos inventários de gases com efeito de estufa relativos aos anos de 2021, 2022 e 2023. Deve ser realizada uma análise exaustiva em 2025, 2027 e 2032 ***para rever a meta fixada para 2030, o objetivo de neutralidade climática para 2035 e a trajetória global para concretizar o compromisso para 2050 do Acordo de Paris e adaptá-lo, assegurando que não haja um impacto negativo na segurança do abastecimento, na segurança alimentar, na bioeconomia, na biodiversidade ou na criação de efeitos de deslocação.***

Alteração 24

Proposta de regulamento Considerando 16

Texto da Comissão

(16) Devido à alteração das metas com base nos dados comunicados, as emissões e remoções de gases com efeito de estufa têm de ser estimadas com um nível de rigor mais elevado. Além disso, as Comunicações da Comissão que definem a Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030³⁸, a Estratégia do Prado ao Prato para um sistema alimentar justo, saudável e respeitador do ambiente³⁹, a Estratégia da UE para as Florestas⁴⁰ e a Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho revista⁴¹, bem como a Comunicação da Comissão intitulada «Criar uma Europa resiliente às alterações climáticas — a nova Estratégia da UE para a Adaptação às Alterações Climáticas»⁴², exigirão uma melhor monitorização dos solos, contribuindo assim para proteger e reforçar a resiliência das remoções de carbono baseadas na natureza em toda a União. A monitorização e a comunicação das emissões e remoções devem ser melhoradas, utilizando tecnologias avançadas disponíveis no âmbito de

Alteração

(16) Devido à alteração das metas com base nos dados comunicados, as emissões e remoções de gases com efeito de estufa têm de ser estimadas com um nível de rigor mais elevado. Além disso, ***a Estratégia Bioeconómica da UE atualizada***, as Comunicações da Comissão que definem a Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030³⁸, a Estratégia do Prado ao Prato para um sistema alimentar justo, saudável e respeitador do ambiente³⁹, a Estratégia da UE para as Florestas⁴⁰ e a Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho revista⁴¹, bem como a Comunicação da Comissão intitulada «Criar uma Europa resiliente às alterações climáticas — a nova Estratégia da UE para a Adaptação às Alterações Climáticas»⁴², exigirão uma melhor monitorização dos solos, contribuindo assim para proteger e reforçar a resiliência das remoções de carbono baseadas na natureza em toda a União. A monitorização e a comunicação das emissões e remoções devem ser melhoradas, utilizando tecnologias

programas da União, como o Copernicus, e dados digitais recolhidos ao abrigo da política agrícola comum, aplicando as inovações da dupla transição ecológica e digital.

³⁸ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030 — Trazer a natureza de volta às nossas vidas [COM(2020) 380 final].

³⁹ COM(2020) 381 final.

⁴⁰ [...]

⁴¹ Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis (JO L 328 de 21.12.2018, p. 82).

⁴² COM(2021) 82 final.

avancadas disponíveis no âmbito de programas da União, como o Copernicus, e dados digitais recolhidos ao abrigo da política agrícola comum, aplicando as inovações da dupla transição ecológica e digital.

³⁸ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030 — Trazer a natureza de volta às nossas vidas [COM(2020) 380 final].

³⁹ COM(2020) 381 final.

⁴⁰ [...]

⁴¹ Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis (JO L 328 de 21.12.2018, p. 82).

⁴² COM(2021) 82 final.

Alteração 25

Proposta de regulamento Considerando 17-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(17-A) A aplicação do presente regulamento deverá ter em consideração o disposto no artigo 349.º do TFUE, que reconhece a vulnerabilidade particular das regiões ultraperiféricas, decorrente do seu grande afastamento dos territórios continentais, da insularidade, da pequena superfície, do relevo e clima rigorosos, da dependência económica em relação a um pequeno número de produtos, fatores que prejudicam gravemente o seu desenvolvimento, com sobrecustos significativos em muitos domínios, em especial ao nível dos transportes. Os esforços desenvolvidos e as metas fixadas

a nível da União com vista à redução de gases com efeito de estufa devem ser adaptados a esta realidade difícil, estabelecendo um equilíbrio entre os objetivos ambientais e os custos sociais elevados para estas regiões.

Alteração 26

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1

Regulamento (UE) 2018/841

Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão

d) A **metas** de remoções líquidas de gases com efeito de estufa no setor de uso do solo, alteração do uso do solo e florestas a nível dos Estados-Membros para o período de 2026 a 2030;

Alteração

d) A **trajetórias lineares** de remoções líquidas de gases com efeito de estufa no setor de uso do solo, alteração do uso do solo e florestas a nível dos Estados-Membros para o período de 2026 a 2030;

Alteração 27

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2

Regulamento (UE) 2018/841

Artigo 2 – n.º 2 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

g-A) Produtos de armazenamento de carbono;

Alteração 28

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2

Regulamento (UE) 2018/841

Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

3. O presente regulamento também é aplicável às emissões e remoções dos gases

3. O presente regulamento também é aplicável, **sujeito aos requisitos referidos**

com efeito de estufa enumerados no anexo I, secção A, comunicadas nos termos do artigo 26.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, que ocorram a partir de 2031 em qualquer uma das categorias de solos enumeradas no n.º 2, alíneas a) a j), e em qualquer um dos seguintes setores:

no segundo parágrafo, às emissões e remoções dos gases com efeito de estufa enumerados no anexo I, secção A, comunicadas nos termos do artigo 26.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, que ocorram a partir de 2031 em qualquer uma das categorias de solos enumeradas no n.º 2, alíneas a) a j), e em qualquer um dos seguintes setores:

Alteração 29

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2

Regulamento (UE) 2018/841

Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea j)

Texto da Comissão

Alteração

j) **Outros.»;**

Suprimido

Alteração 30

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2

Regulamento (UE) 2018/841

Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Antes de 2025, a Comissão:

a) Avalia a dimensão das emissões de metano de origem agrícola e publica as práticas que podem ser utilizadas para alcançar essa redução das emissões;

b) Avalia a diferença entre as fontes e os ciclos de emissões de metano biogénico e fóssil;

c) Propõe um modelo de cálculo do metano baseado no impacto líquido sobre o aquecimento global e não nos valores de entrada das emissões, que não têm em conta o efeito de arrefecimento das reduções das emissões cíclicas de metano,

em conformidade com o Acordo de Paris;

d) Estuda o desenvolvimento de um índice de eficiência do metano que compare os quilos de metano gerado por unidade produzida para diferentes produtos agrícolas;

e) Realiza uma avaliação de impacto sobre o âmbito de aplicação definido no artigo 2.º, n.º 3, do presente regulamento no que diz respeito aos objetivos do artigo 39.º do TFUE, à bioeconomia da União e à substituição dos combustíveis fósseis, designadamente a nível dos Estados-Membros e até ao nível das explorações agrícolas, para determinar as implicações no que se refere aos requisitos administrativos, ao custo dos esforços a empreender, aos efeitos prováveis das medidas de incentivo nos rendimentos, bem como às disposições específicas, à governação e às metas a adotar.

Os Estados-Membros asseguram uma distribuição equitativa entre os setores mediante políticas adequadas. A Comissão estabelece uma distribuição equitativa e viável entre os Estados-Membros e analisa as medidas nacionais que os Estados-Membros devem tomar, certificando-se de que não há qualquer impacto negativo na segurança do abastecimento, na segurança alimentar, na biodiversidade da bioeconomia ou na criação de efeitos de deslocação.

Alteração 31

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (UE) 2018/841

Artigo 4 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A meta da União de remoções líquidas de gases com efeito de estufa para 2030 é de 310 milhões de toneladas de

Alteração

A meta da União de remoções líquidas de gases com efeito de estufa para 2030 é de 310 milhões de toneladas de

equivalente CO₂, o que corresponde à soma das metas dos Estados-Membros estabelecidas em conformidade com o n.º 3 do presente artigo, e baseia-se na média dos dados dos inventários de gases com efeito de estufa dos Estados-Membros relativos aos anos de 2016, 2017 e 2018.

equivalente CO₂, o que corresponde à soma das metas dos Estados-Membros estabelecidas em conformidade com o n.º 3 do presente artigo, e baseia-se na média dos dados dos inventários de gases com efeito de estufa dos Estados-Membros relativos aos anos de 2016, 2017 e 2018, **devendo ser revista em conformidade com o artigo 4.º, n.º 4-A.**

Alteração 32

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (UE) 2018/841

Artigo 4 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O presente regulamento estabelece os objetivos em matéria de sumidouros para o setor LULUCF, designadamente normas e critérios precisos para a contabilização das emissões e remoções de gases com efeito de estufa, em conformidade com as diretrizes do PIAC.

Alteração 33

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (UE) 2018/841

Artigo 4 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

Cabe a cada Estado-Membro assegurar que, tendo em conta as flexibilidades previstas nos artigos 12.º, 13.º e 13.º-B, a soma **anual** das emissões e remoções de gases com efeito de estufa no seu território e em todas as categorias objeto de comunicação referidas no artigo 2.º, n.º 2, alíneas a) a j), não excede, **em cada ano do** período de 2026 a 2030, o limite estabelecido por uma trajetória linear que

Cabe a cada Estado-Membro assegurar que, tendo em conta as flexibilidades previstas nos artigos 12.º, 13.º e 13.º-B, a soma das emissões e remoções de gases com efeito de estufa, **calculadas segundo os métodos contabilísticos existentes** no seu território e em todas as categorias objeto de comunicação referidas no artigo 2.º, n.º 2, alíneas a) a j), não excede, **no** período de 2026 a 2030, o limite

termina, em 2030, na meta fixada para esse Estado-Membro no anexo II-A. A trajetória linear de cada Estado-Membro tem início em 2022.

estabelecido por uma trajetória linear que termina, em 2030, na meta fixada para esse Estado-Membro no anexo II-A. A trajetória linear de cada Estado-Membro tem início em 2022.

Alteração 34

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (UE) 2018/841

Artigo 4 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Comissão adota atos de execução que estabeleçam **as metas anuais para o período de 2026 a 2029, baseadas na** trajetória linear das remoções líquidas de gases com efeito de estufa de cada Estado-Membro, expressas em toneladas de equivalente CO₂. Estas trajetórias nacionais baseiam-se nos dados médios dos inventários de gases com efeito de estufa comunicados por cada Estado-Membro relativamente aos anos de 2021, 2022 e 2023. O valor de 310 milhões de toneladas de equivalente CO₂ para as remoções líquidas, correspondente à soma das metas estabelecidas para os Estados-Membros no anexo II-A, pode ser objeto de uma correção técnica devido a uma alteração de metodologia por parte dos Estados-Membros. O método de determinação da correção técnica a acrescentar às metas dos Estados-Membros é estabelecido nos referidos atos de execução. Para efeitos destes atos de execução, a Comissão procede a uma análise exaustiva dos dados mais recentes constantes dos inventários nacionais relativamente aos anos de 2021, 2022 e 2023, apresentados pelos Estados-Membros nos termos do artigo 26.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2018/1999.

Alteração

A Comissão adota atos de execução que estabeleçam a trajetória linear das remoções líquidas de gases com efeito de estufa de cada Estado-Membro, **para o período de 2026 a 2029**, expressas em toneladas de equivalente CO₂. Estas trajetórias nacionais baseiam-se nos dados médios dos inventários de gases com efeito de estufa comunicados por cada Estado-Membro relativamente aos anos de 2021, 2022 e 2023. O valor de 310 milhões de toneladas de equivalente CO₂ para as remoções líquidas, correspondente à soma das metas estabelecidas para os Estados-Membros no anexo II-A, pode ser objeto de uma correção técnica devido a uma alteração de metodologia por parte dos Estados-Membros. O método de determinação da correção técnica a acrescentar às metas dos Estados-Membros é estabelecido nos referidos atos de execução. Para efeitos destes atos de execução, a Comissão procede a uma análise exaustiva dos dados mais recentes constantes dos inventários nacionais relativamente aos anos de 2021, 2022 e 2023, apresentados pelos Estados-Membros nos termos do artigo 26.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2018/1999.

Alteração 35

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2018/841
Artigo 4 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. As instituições pertinentes da União e os Estados-Membros adotam as medidas necessárias a nível da União e nacional, respetivamente, para continuarem a aumentar as remoções líquidas de gases com efeito de estufa no setor LULUCF a partir de 2031, de modo a contribuir para o artigo 5.º, n.º 1, do Acordo de Paris e a assegurar que os sumidouros naturais deem um contributo sustentável e previsível a longo prazo para o objetivo da União de alcançar a neutralidade climática até, o mais tardar, 2050, conforme disposto no Regulamento (UE) 2021/1119.

Até 1 janeiro de 2025, tendo em consideração o parecer do Conselho Consultivo Científico Europeu sobre as Alterações Climáticas e o orçamento da União em matéria de GEE estabelecido no Regulamento (UE) 2021/1119, e com base nos planos nacionais integrados em matéria de energia e de clima apresentados pelos Estados-Membros até 30 de junho de 2024, nos termos do artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/1999, a Comissão apresenta uma proposta de alteração do presente regulamento na qual estabeleça, pelo menos para 2035, 2040, 2045 e 2050, metas da União e dos Estados-Membros relativas às remoções de gases com efeito de estufa a nível do uso do solo, da alteração do uso do solo e das florestas.

Alteração 36

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão

A União procurará alcançar, a nível coletivo, emissões nulas de gases com efeito de estufa nos setores enumerados no artigo 2.º, n.º 3, alíneas a) a **j**), até 2035 **e emissões negativas a partir dessa data**. A União e os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para o cumprimento da meta coletiva **para** 2035.

Alteração

A União procurará alcançar, a nível coletivo, emissões nulas de gases com efeito de estufa nos setores enumerados no artigo 2.º, n.º 3, alíneas a) a **i**), até 2035. A União e os Estados-Membros devem tomar as medidas **justas e proporcionadas** necessárias para o cumprimento da meta coletiva **de alcançar emissões líquidas nulas até 2035, assegurando ao mesmo tempo a consecução dos objetivos estabelecidos no artigo 39.º do TFUE, dando prioridade à substituição dos combustíveis fósseis e alcançando um equilíbrio entre as reduções e as remoções de emissões**.

Alteração 37

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (UE) 2018/841

Artigo 4 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Até 31 de dezembro de 2025, e com base nos planos nacionais integrados em matéria de energia e de clima apresentados por cada Estado-Membro até 30 de junho de 2024 nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2018/1999, a Comissão **apresenta propostas relativas à contribuição de cada Estado-Membro para a redução das emissões líquidas**.

Alteração

Até 31 de dezembro de 2025, e com base nos planos nacionais integrados em matéria de energia e de clima apresentados por cada Estado-Membro até 30 de junho de 2024 nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2018/1999, a Comissão:

Alteração 38

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (UE) 2018/841

Artigo 4 – n.º 4 – parágrafo 2 – alíneas a) a e) (novas)

- a) ***Realiza uma avaliação de impacto da meta de emissões líquidas nulas de gases com efeito de estufa para 2035 à luz dos objetivos estabelecidos no artigo 39.º do TFUE, da bioeconomia da União e da substituição dos combustíveis fósseis;***
- b) ***Com base na avaliação de impacto a que se refere a alínea a) do presente parágrafo, apresenta propostas relativas à contribuição de cada Estado-Membro para a redução das emissões líquidas, bem como políticas que incentivem equitativamente as remoções e as reduções equilibradas de emissões e garantam o contributo de todos os setores enumerados no artigo 2.º, n.º 3, alíneas a) a i), a fim de alcançar a meta coletiva de emissões líquidas nulas em 2035;***
- c) ***A fim de assegurar uma distribuição justa, viável e proporcional entre os Estados-Membros, a Comissão avalia, com base na sua avaliação de impacto, a viabilidade da introdução de flexibilidades que permitam a transferência de licenças de emissão entre Estados-Membros, tendo em conta as especificidades nacionais da produção agrícola e da silvicultura;***
- d) ***Introduz um mecanismo de compensação justo, baseado no mercado e voluntário para um regime de comércio de certificados de emissão de carbono, que promova certificados de carbono de alta qualidade, suscetíveis de garantir o cumprimento dos critérios de adicionalidade, permanência, ausência de dupla contagem e autenticidade e para incentivar a melhoria das práticas de gestão dos solos, o que se traduzirá numa maior captura de carbono;***
- e) ***Monitoriza a alteração do uso do solo e qualquer redução da capacidade de sumidouro resultante, nomeadamente, da expansão de zonas urbanas e da***

utilização de terrenos para instalações de transporte e outras infraestruturas, não relacionadas com os setores referidos no artigo 2.º, n.º 3, e assegura cálculos para as consequências da referida alteração do uso do solo separados dos cálculos para os setores previstos no artigo 2.º, n.º 3.

Alteração 39

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (UE) 2018/841

Artigo 4 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. *As metas estabelecidas no artigo 4.º, n.os 3 e 4, são objeto de reexames em 2025, 2027 e 2032, devendo ser adaptadas se forem detetados impactos negativos nos objetivos do artigo 39.º do TFUE, da bioeconomia ou da substituição dos combustíveis fósseis.*

Alteração 40

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (UE) 2018/841

Artigo 4 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-B. *Os Estados-Membros asseguram que a absorção de CO₂ da atmosfera se destine, de forma otimizada, a manter os povoamentos florestais numa fase etária de elevado crescimento, através de uma gestão inteligente e sustentável do ponto de vista climático, uma vez que uma gestão deste tipo, aliada a medidas que fomentem o crescimento, contribuem ativamente para a absorção de carbono.*

Alteração 41

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea b)

Regulamento (UE) 2018/841

Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão adota atos delegados nos termos do artigo 16.º a fim de alterar o n.º 1 do presente artigo e o anexo V, mediante o aditamento de **novas categorias** de produtos de armazenamento de carbono, incluindo produtos **de madeira abatida**, que tenham um efeito de sequestro do carbono, com base nas diretrizes do PIAC, tal como adotadas pela Conferência das Partes na CQNUAC ou pela Conferência das Partes enquanto Reunião das Partes no Acordo de Paris, e garantindo a integridade ambiental.

Alteração

2. A Comissão adota atos delegados **até ... [3 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento de alteração]**, nos termos do artigo 16.º a fim de alterar o n.º 1 do presente artigo e o anexo V, mediante o aditamento de **uma nova categoria** de produtos de armazenagem de carbono, incluindo produtos **biológicos pertinentes** que tenham um efeito de sequestro do carbono **genuíno, verificável cientificamente comprovado, com métodos de cálculo precisos para assegurar a credibilidade e evitar fraudes, e introduzindo uma avaliação holística do ciclo de vida desses produtos, incluindo o potencial de fluxos secundários e resíduos, e a inclusão de tecnologias de captura, armazenamento e utilização de carbono bioenergético em produtos de armazenamento de carbono**, com base nas diretrizes do PIAC, tal como adotadas pela Conferência das Partes na CQNUAC ou pela Conferência das Partes enquanto Reunião das Partes no Acordo de Paris, e garantindo a integridade ambiental.

Alteração 42

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea b)

Regulamento (UE) 2018/841

Artigo 9 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A Comissão calcula, adicionalmente, o efeito de substituição dos produtos de armazenamento de carbono com base em provas científicas.

Quando estiverem disponíveis, as diretrizes do PIAC devem também ser tidas em conta.

Alteração 43

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea a)

Regulamento (UE) 2018/841

Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão

a) O n.º 3 *é suprimido*;

Alteração

a) O n.º 3 *passa a ter a seguinte redação:*

«3. Na medida em que as remoções totais excedam as emissões totais num Estado-Membro no período de 2021 a 2025, e após dedução das quantidades tidas em conta nos termos do artigo 7.º do Regulamento (UE) 2018/842 ou transferidas para outro Estado-Membro nos termos do n.º 2 do presente artigo, esse Estado-Membro pode acumular a quantidade restante de remoções para o período de 2026 a 2030.»;

Justificação

Os Estados-Membros devem poder utilizar as flexibilidades, tendo em conta as flutuações anuais causadas pelas alterações ocorridas na natureza e a nível da procura na economia e na sociedade. É por isso que é importante manter o n.º 3 tal como figura na legislação atual.

Alteração 44

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11

Regulamento (UE) 2018/841

Artigo 13 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros devem apresentar à Comissão provas do impacto das perturbações naturais, calculado nos termos do anexo VI, a fim de serem

Alteração

4. Os Estados-Membros devem apresentar à Comissão provas do impacto das perturbações naturais, *dos incidentes meteorológicos extremos e dos impactos*

elegíveis para compensação dos sumidouros remanescentes contabilizados como emissões relativamente ao seu nível de referência florestal, até ao volume total da compensação não utilizada por outros Estados-Membros estabelecida no anexo VII para o período de 2021 a 2025. Se os pedidos de compensação excederem o volume da compensação não utilizada disponível, a compensação é repartida proporcionalmente entre os Estados-Membros em causa.

climáticos que possam impedir o aumento dos sumidouros naturais, calculado nos termos do anexo VI, a fim de serem elegíveis para compensação dos sumidouros remanescentes contabilizados como emissões relativamente ao seu nível de referência florestal, até ao volume total da compensação não utilizada por outros Estados-Membros estabelecida no anexo VII para o período de 2021 a 2025. Se os pedidos de compensação excederem o volume da compensação não utilizada disponível, a compensação é repartida proporcionalmente entre os Estados-Membros em causa.

Alteração 45

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12

Regulamento (UE) 2018/841

Artigo 13-A – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Às emissões geradas por alterações históricas de solo florestal para qualquer outra categoria de uso do solo que tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2017;

Alteração

b) Às emissões geradas por alterações históricas de solo florestal ***ou zonas húmidas*** para qualquer outra categoria de uso do solo que tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2017;

Justificação

Vários Estados-Membros têm uma elevada percentagem de florestas de turfeiras que devem ser incluídas devido aos efeitos de legado que se traduzem em emissões líquidas.

Alteração 46

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14

Regulamento (UE) 2018/841

Artigo 13-C – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Se as emissões e remoções de gases com

Alteração

Se as emissões e remoções de gases com

efeito de estufa de um Estado-Membro revistas em 2032 excederem *as metas anuais* desse Estado-Membro para *um ano específico do período de 2026 a 2030*, tendo em conta as flexibilidades utilizadas nos termos dos artigos 12.º e 13.º-B, é aplicável a seguinte medida:

Alteração 47

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14

Regulamento (UE) 2018/841

Artigo 13-C – parágrafo 1

Texto da Comissão

Ao valor das emissões de gases com efeito de estufa comunicado por esse Estado-Membro no ano seguinte, de acordo com as medidas adotadas nos termos do artigo 15.º, é adicionado um volume correspondente ao das emissões líquidas excedentárias de gases com efeito de estufa, expressas em toneladas de equivalente CO₂, multiplicado por um fator de **1,08**.

Alteração 48

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15

Regulamento (UE) 2018/841

Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Das políticas e medidas relativas a soluções de compromisso;

Alteração 49

efeito de estufa de um Estado-Membro revistas em 2032 excederem *a meta* desse Estado-Membro para 2030, tendo em conta as flexibilidades utilizadas nos termos dos artigos 12.º e 13.º-B, é aplicável a seguinte medida:

Alteração

Ao valor das emissões de gases com efeito de estufa comunicado por esse Estado-Membro no ano seguinte, de acordo com as medidas adotadas nos termos do artigo 15.º, é adicionado um volume correspondente ao das emissões líquidas excedentárias de gases com efeito de estufa, expressas em toneladas de equivalente CO₂, multiplicado por um fator de **1,03**.

Alteração

a) Das políticas e medidas relativas a *eventuais* soluções de compromisso **com os objetivos do artigo 39.º do TFUE, da bioeconomia da União e da substituição dos combustíveis fósseis**;

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15

Regulamento (UE) 2018/841

Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) Das sinergias entre a atenuação das alterações climáticas e o desenvolvimento da bioeconomia, designadamente estimativas de poupanças de gases com efeito de estufa associadas aos efeitos de substituição de materiais com elevada intensidade de carbono e combustíveis fósseis em comparação com materiais de origem biológica.

Alteração 50

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18

Regulamento (UE) 2018/841

Artigo 17 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, o mais tardar seis meses após [...] balanço mundial acordado nos termos do artigo 14.º do Acordo de Paris, sobre a aplicação do presente regulamento, que inclua, sempre que oportuno, uma avaliação dos impactos das flexibilidades a que se refere o artigo 11.º e sobre a contribuição do presente regulamento para a meta global da União de redução das emissões de gases com efeito de estufa até 2030, bem como a sua contribuição para os objetivos do Acordo de Paris, em especial no que se refere à necessidade de políticas e medidas suplementares da União, tendo em vista alcançar o necessário aumento das reduções e remoções dos gases com efeito de estufa na União.

A Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, o mais tardar seis meses após [...] balanço mundial acordado nos termos do artigo 14.º do Acordo de Paris, sobre a aplicação do presente regulamento, que inclua, sempre que oportuno, uma avaliação dos impactos das flexibilidades a que se refere o artigo 11.º e sobre a contribuição do presente regulamento para a meta global da União de redução das emissões de gases com efeito de estufa até 2030, bem como a sua contribuição para os objetivos do Acordo de Paris, em especial no que se refere à necessidade de políticas e medidas suplementares da União, ***tendo especificamente em atenção futuras melhorias do sistema de monitorização, recolha de dados e comunicação de informações***, tendo em vista alcançar o necessário aumento das reduções e remoções dos gases com efeito de estufa na

União. *O relatório tem em conta os melhores e mais recentes dados científicos disponíveis, designadamente os mais recentes relatórios do PIAC, do IPBES e do Conselho Consultivo Científico Europeu sobre as Alterações Climáticas, mencionado no artigo 3.º do Regulamento (UE) 2021/1119. Para além disso, em 2025, 2027 e 2032, a Comissão, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 4-A, do presente regulamento, reexamina os progressos realizados no sentido da consecução da meta estabelecida no artigo 4.º, n.os 3 e 4 do presente regulamento.*

Na sequência do relatório, das revisões e da avaliação de impacto realizadas nos termos do artigo 4.º, n.º 4-A, a Comissão apresenta uma proposta legislativa, se o considerar adequado. A referida proposta deve estabelecer o sistema de governação com vista a alcançar o objetivo de neutralidade climática para 2035 previsto no artigo 4.º, n.º 4, a fim de lograr o necessário aumento das reduções e remoções de gases com efeito de estufa na União.

Alteração 51

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2

Regulamento (UE) 2018/1999

Artigo 4 – parágrafo 1 – alínea a) – ponto 1 – subalínea ii)

Texto da Comissão

Os compromissos e as metas nacionais do Estado-Membro quanto a remoções líquidas de gases com efeito de estufa nos termos do artigo 4.º, n.os 1 e 2, do Regulamento (UE) 2018/841, e os seus contributos para que a União alcance o objetivo de emissões líquidas nulas de gases com efeito de estufa até 2035 e *emissões negativas a partir dessa data*, previsto no artigo 4.º, n.º 4, do mesmo

Alteração

Os compromissos e as metas nacionais do Estado-Membro quanto a remoções líquidas de gases com efeito de estufa nos termos do artigo 4.º, n.os 1 e 2, do Regulamento (UE) 2018/841, e os seus contributos para que a União alcance o objetivo de emissões líquidas nulas de gases com efeito de estufa até 2035 e *rumo à trajetória global do compromisso para 2050, assumido no Acordo de Paris*,

regulamento,

previsto no artigo 4.º, n.º 4, do mesmo regulamento;

Alteração 52

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2-A (novo)

Regulamento (UE) 2018/1999

Artigo 16 – parágrafo 1

Texto em vigor

Dado o elevado potencial de aquecimento global do metano e o seu tempo de vida relativamente curto na atmosfera, a Comissão deve analisar as implicações, em termos de execução de políticas e medidas, para fins de redução do impacto a curto e médio prazo das emissões de metano nas emissões de gases com efeito de estufa da União. Tendo em conta os objetivos da economia circular, conforme adequado, a Comissão deve considerar as opções políticas para dar rapidamente resposta às emissões de metano e apresentar um plano estratégico da União para o metano, como parte integrante da estratégia de longo prazo da União referida no artigo 15.º.

Alteração

2-A) No artigo 16.º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

Dado o elevado potencial de aquecimento global do metano e o seu tempo de vida relativamente curto na atmosfera, a Comissão deve analisar as implicações, em termos de execução de políticas e medidas, para fins de redução do impacto a curto e médio prazo das emissões de metano nas emissões de gases com efeito de estufa da União. Tendo em conta os objetivos da economia circular, conforme adequado, a Comissão deve considerar as opções políticas para dar rapidamente resposta às emissões de metano e apresentar um plano estratégico da União para o metano, como parte integrante da estratégia de longo prazo da União referida no artigo 15.º. ***A Comissão procede a uma revisão do atual sistema de contabilização do metano para avaliar a diferença entre as fontes e os ciclos de emissões de metano biogénico e fóssil, bem como para refletir com precisão o seu potencial de aquecimento global, tendo em conta as emissões e os efeitos dos sumidouros ao longo do ciclo de vida.»;***

(32018R1999)

Alteração 53

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a)

Regulamento (UE) 2018/1999

Artigo 38 – n.º 1-A

Texto da Comissão

Em 2025, a Comissão procede a uma análise exaustiva dos dados dos inventários nacionais apresentados pelos Estados-Membros nos termos do artigo 26.º, n.º 4, do presente regulamento, a fim de determinar as metas **anuais** de redução das emissões líquidas de gases com efeito de estufa dos Estados-Membros nos termos do artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2018/841 e de estabelecer as dotações **anuais** de emissões dos Estados-Membros nos termos do artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2018/842.

Alteração

Em 2025, a Comissão procede a uma análise exaustiva dos dados dos inventários nacionais apresentados pelos Estados-Membros nos termos do artigo 26.º, n.º 4, do presente regulamento, a fim de **avaliar a meta estabelecida no artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2018/842, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 4-A, do mesmo regulamento e** determinar as metas de redução das emissões líquidas de gases com efeito de estufa dos Estados-Membros nos termos do artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2018/841 e de estabelecer as dotações de emissões dos Estados-Membros nos termos do artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2018/842.

Alteração 54

Proposta de regulamento

Anexo III – ponto 1

Regulamento (UE) 2018/1999

Anexo V – parte 3 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Dados de conversão do uso dos solos explícitos do ponto de vista geográfico, em conformidade com as diretrizes do PIAC de 2006 para os inventários nacionais de gases com efeito de estufa. **O** inventário de gases com efeito de estufa **assenta** em bases de dados eletrónicas e sistemas de informação geográfica e **inclui**:

Alteração

Dados de conversão do uso dos solos explícitos do ponto de vista geográfico, em conformidade com as diretrizes do PIAC de 2006 para os inventários nacionais de gases com efeito de estufa. **Os Estados-Membros são incentivados a continuar a desenvolver um** inventário de gases com efeito de estufa **assente** em bases de dados eletrónicas e sistemas de informação geográfica e **que inclua**:

Alteração 55

Proposta de regulamento
Anexo III – ponto 1
Regulamento (UE) 2018/1999
Anexo V – parte 3 – parágrafo 4

Texto da Comissão

De 2026 em diante, os Estados-Membros **devem** estimar todas as emissões e remoções de depósitos de carbono localizados em unidades de uso do solo com elevado teor de carbono referidas na alínea c), em unidades de uso do solo sujeitas a medidas de proteção ou restauração referidas nas alíneas d) e e), e em unidades de uso do solo que apresentam riscos climáticos elevados no futuro referidas na alínea f), **aplicando uma metodologia de nível 3, em conformidade com as orientações do PIAC de 2006 para os inventários nacionais de gases com efeito de estufa».**

Alteração

De 2026 em diante, os Estados-Membros **propõem-se aplicar uma metodologia de nível 3, em conformidade com as diretrizes do PIAC de 2006 para os inventários nacionais de gases com efeito de estufa para** estimar todas as emissões e remoções de depósitos de carbono localizados em unidades de uso do solo com elevado teor de carbono referidas na alínea c), em unidades de uso do solo sujeitas a medidas de proteção ou restauração referidas nas alíneas d) e e), e em unidades de uso do solo que apresentam riscos climáticos elevados no futuro referidas na alínea f).

A Comissão assegura a recolha e a análise de dados geoespaciais do SIG a nível da União em cooperação com a Agência Europeia do Ambiente, o Conselho Consultivo Científico Europeu sobre as Alterações Climáticas, o Centro Comum de Investigação da Comissão e outros organismos, bem como do Programa da União de Observação da Terra (Copernicus), e utilizar estes dados, bem como prestar assistência aos Estados-Membros para que se proponham a aplicar métodos de nível 3, a fim de garantir a coerência e a transparência dos dados a partir de 2026.

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	que altera o Regulamento (UE) 2018/841 no respeitante ao âmbito de aplicação, à simplificação das regras de conformidade, ao estabelecimento das metas dos Estados-Membros para 2030 e ao compromisso de alcançar coletivamente a neutralidade climática nos setores do uso dos solos, das florestas e da agricultura até 2035, e o Regulamento (UE) 2018/1999 no respeitante à melhoria dos processos de monitorização, comunicação de informações, acompanhamento dos progressos e análise
Referências	COM(2021) 0554 – C9-0320/2021 – 2021/0201(COD).
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ENVI 13.9.2021
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	AGRI 13.9.2021
Comissões associadas - data de comunicação em sessão	11.11.2021
Relator de parecer Data de designação	Norbert Lins 27.9.2021
Exame em comissão	25.1.2022
Data de aprovação	31.3.2022
Resultado da votação final	+: 32 –: 9 0: 5
Deputados presentes no momento da votação final	Mazaly Aguilar, Clara Aguilera, Atidzhe Alieva-Veli, Álvaro Amaro, Attila Ara-Kovács, Carmen Avram, Adrian-Dragoş Benea, Benoît Biteau, Mara Bizzotto, Daniel Buda, Isabel Carvalhais, Asger Christensen, Angelo Ciocca, Dacian Cioloş, Ivan David, Paolo De Castro, Jérémy Decerle, Salvatore De Meo, Herbert Dorfmann, Luke Ming Flanagan, Dino Giarrusso, Martin Häusling, Martin Hlaváček, Elsi Katainen, Camilla Laureti, Gilles Lebreton, Julie Lechanteux, Norbert Lins, Chris MacManus, Colm Markey, Marlene Mortler, Ulrike Müller, Bronis Ropé, Bert-Jan Ruissen, Anne Sander, Petri Sarvamaa, Simone Schmiedtbauer, Annie Schreijer-Pierik, Marc Tarabella, Veronika Vrecionová, Sarah Wiener
Suplentes presentes no momento da votação final	Anna Deparnay-Grunenberg, Anja Hazekamp, Tonino Picula, Michaela Šojdrová, Tom Vandenkendelaere

**VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À
MATÉRIA DE FUNDO**

32	+
ECR	Mazaly Aguilar, Bert-Jan Ruissen, Veronika Vrecionová
NI	Dino Giarrusso
PPE	Álvaro Amaro, Daniel Buda, Salvatore De Meo, Herbert Dorfmann, Norbert Lins, Colm Markey, Marlene Mortler, Anne Sander, Petri Sarvamaa, Simone Schmiedtbauer, Annie Schreijer-Pierik, Michaela Šojdrová, Tom Vandenkendelaere
Renew	Atidzhe Alieva-Veli, Asger Christensen, Dacian Cioloș, Jérémy Decerle, Martin Hlaváček, Elsi Katainen, Ulrike Müller
S&D	Clara Aguilera, Carmen Avram, Adrian-Dragoș Benea, Isabel Carvalhais, Paulo De Castro, Camilla Laureti, Tonino Picula, Marc Tarabella

9	-
ID	Ivan David
The Left	Luke Ming Flanagan, Anja Hazekamp, Chris MacManus
Verts/ALE	Benoît Biteau, Anna Deparnay-Grunenberg, Martin Häusling, Bronis Ropé, Sarah Wiener

5	0
ID	Mara Bizzotto, Angelo Ciocca, Gilles Lebreton, Julie Lechanteux
S&D	Attila Ara-Kovács

Chave dos símbolos:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenção

7.4.2022

PARECER DA COMISSÃO DOS TRANSPORTES E DO TURISMO

dirigido à Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2018/841 no respeitante ao âmbito de aplicação, à simplificação das regras de conformidade, ao estabelecimento das metas dos Estados-Membros para 2030 e ao compromisso de alcançar coletivamente a neutralidade climática nos setores do uso dos solos, das florestas e da agricultura até 2035, e o Regulamento (UE) 2018/1999 no respeitante à melhoria dos processos de monitorização, comunicação de informações, acompanhamento dos progressos e análise
(COM(2021)0554 – C9-0320/2021 – 2021/0201(COD))

Relatora de parecer: Andris Ameriks

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

O objetivo geral da presente proposta da Comissão é alterar o Regulamento Uso do Solo, Alteração do Uso do Solo e Florestas (LULUCF), a fim de oferecer maiores incentivos aos Estados-Membros para aumentarem e reforçarem os seus sumidouros naturais de carbono, tal como estabelecido na Lei Europeia em matéria de Clima.

O quadro regulamentar inicial para o setor de uso do solo, alteração do uso do solo e florestas (LULUCF) foi estabelecido no Regulamento (UE) 2018/841 e abrange as emissões e remoções de CO₂ e as emissões dos gases com efeito de estufa CH₄ e N₂O resultantes da gestão dos solos, das florestas e da biomassa durante o período entre 2021 e 2030. Este quadro contribui para a anterior meta da União de reduzir as emissões em, pelo menos, 40 % até 2030, em relação aos níveis de 1990, assegurando que a soma das emissões totais não excede a soma das remoções totais geradas pelo setor após a aplicação das normas contabilísticas e da flexibilidade do setor da «partilha de esforços» (Regulamento Partilha de Esforços (UE) 2018/842). Ao abrigo das atuais normas do LULUCF, a quantidade mínima de remoções que o setor LULUCF deve fornecer a nível da UE em 2030 é de cerca de -225 milhões de toneladas de equivalente CO₂.

A «Lei Europeia em matéria de Clima», adotada em 2020, estabeleceu um novo e mais ambicioso objetivo de redução das emissões de gases com efeito de estufa de, pelo menos, 55 % em relação aos níveis de 1990 até 2030, em comparação com a anterior meta de redução de 40 % da UE, e consagrou juridicamente o objetivo da União de alcançar a neutralidade climática o mais tardar até 2050. No âmbito do pacote «Objetivo 55», a presente proposta visa tornar o Regulamento LULUCF adequado para alcançar a nova meta para 2030. Neste contexto, a proposta estabelece o objetivo global da União de remoções líquidas de gases com efeito de estufa no setor LULUCF para -310 milhões de toneladas de equivalente CO₂ em 2030, aumentando o objetivo para as remoções em 15 % face ao estabelecido no anterior Regulamento

(UE) 2018/841. A proposta visa igualmente simplificar as normas contabilísticas, tornando-as mais transparentes e tornando o setor dos solos climaticamente neutro até 2035 (combinando o setor LULUCF e o setor agrícola de emissões não carbónicas).

O relator congratula-se com o quadro revisto, que proporciona estabilidade regulamentar e, simultaneamente, define o caminho para um setor dos solos com impacto neutro no clima. O relator adotou uma abordagem centrada nos aspetos da proposta da Comissão pertinentes para as atividades e competências do Comité dos Transportes.

Espera-se que todos os setores da economia contribuam para alcançar o objetivo de neutralidade climática da União o mais tardar até 2050, nomeadamente o setor dos transportes, que deverá, por conseguinte, reduzir as suas emissões em, pelo menos, 90 % até 2050. Os esforços redobrados da União no sentido de fazer a transição para um sistema de transportes sustentável e inteligente podem reduzir tanto as emissões de gases com efeito de estufa como a poluição do ar, da água e dos solos. Como parte destes esforços, os combustíveis fósseis devem ser progressivamente eliminados e substituídos por combustíveis renováveis sustentáveis produzidos nos setores bioeconómicos da União.

Além disso, é imperativo que os Estados-Membros tenham plenamente em conta os possíveis efeitos das infraestruturas de transporte na utilização do solo e assegurem que o planeamento, o licenciamento e a implantação das infraestruturas de transporte sejam realizados em conformidade com as remoções de gases com efeito de estufa necessárias.

O relator congratula-se com as novas obrigações de monitorização e comunicação de informações impostas pelos Estados-Membros, que incluem a utilização de tecnologias digitais de observação da Terra, como o Copernicus, que orientarão as ações de atenuação para os domínios com maior potencial de redução das emissões e, ao mesmo tempo, introduzirão condições equitativas para todos os Estados-Membro, através de uma abordagem comparável e normalizada.

O relator reconhece igualmente a importância dos mecanismos de flexibilidade previstos nos artigos 12.º e 13.º para facilitar o cumprimento pelos Estados-Membros da ambição reforçada após 2025. É de saudar, em especial, o novo mecanismo de compensação proposto para os Estados-Membros afetados por perturbações naturais.

No entanto, por uma questão de princípio, o relator considera que todos os Estados-Membros devem aumentar continuamente os seus esforços e alcançar a neutralidade climática no setor dos solos no seu território até 2035. Trata-se de uma questão de justiça e de equidade nos esforços necessários, bem como de uma oportunidade para garantir condições de concorrência equitativas entre os Estados-Membros.

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Transportes e do Turismo insta a Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 1

Texto da Comissão

(1) O Acordo de Paris, adotado em dezembro de 2015 no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (CQNUAC), entrou em vigor em novembro de 2016 (a seguir designado por «Acordo de Paris»). As suas partes ***acordaram em manter o aumento da temperatura média mundial bem abaixo dos 2 °C em relação aos níveis pré-industriais e em envidar esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5 °C em relação aos níveis pré-industriais.***

Alteração

(1) O Acordo de Paris, adotado em dezembro de 2015 no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (CQNUAC), entrou em vigor em novembro de 2016 (a seguir designado por «Acordo de Paris»). ***No seu Relatório Especial de 2018 sobre os impactos de um aquecimento global de 1,5 °C em relação aos níveis pré-industriais, nos seus Relatórios Especiais de 2019 sobre as alterações climáticas e os solos e sobre o oceano e a criosfera num clima em mudança, e no seu Relatório de 2021 sobre a base da ciência física, o Painel Intergovernamental sobre as Alterações Climáticas (PIAC) disponibilizou os mais recentes dados científicos sobre os impactos das alterações climáticas e sublinhou a necessidade de reduzir urgentemente as emissões de gases com efeito de estufa (GEE) em todos os setores da economia, bem como de reforçar os sumidouros de carbono a fim de limitar o aquecimento global a 1,5 °C. Ao adotarem o Pacto de Glasgow para o Clima, as suas partes reconheceram que a limitação do aumento da temperatura média mundial a 1,5 °C em relação aos níveis pré-industriais **reduziria significativamente os riscos e impactos das alterações climáticas, e comprometeram-se a reforçar as suas metas para 2030 até ao final de 2022, para colmatar o défice em termos de ambição.*****

Alteração 2

Proposta de regulamento

Considerando 4

Texto da Comissão

(4) A União consagrou na legislação, designadamente no Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁰, o objetivo de alcançar a neutralidade climática em toda a economia até 2050. O referido regulamento estabelece igualmente um compromisso vinculativo da União de redução das emissões líquidas de gases com efeito de estufa (emissões após dedução das remoções) até 2030 de, pelo menos, 55 % em relação aos níveis de 1990. Todos os setores da economia devem contribuir para alcançar essa meta, ***incluindo o setor de uso do solo, alteração do uso do solo e florestas. A contribuição das remoções líquidas para a meta climática da União para 2030 está limitada a 225 milhões de toneladas de equivalente CO₂. No contexto do Regulamento (UE) 2021/1119, a Comissão reiterou, numa declaração correspondente, a sua intenção de propor uma revisão do Regulamento (UE) 2018/841 do Parlamento Europeu e do Conselho³¹, em consonância com a ambição de aumentar as remoções líquidas de carbono no setor de uso do solo, alteração do solo e florestas para níveis superiores a 300 milhões de toneladas de equivalente CO₂ até 2030.***

³⁰ Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 («Lei europeia em matéria de clima») (JO L 243 de 9.7.2021, p. 1).

³¹ Regulamento (UE) 2018/841 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30

Alteração

(4) A União consagrou na legislação, designadamente no Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁰, o objetivo de alcançar a neutralidade climática em toda a economia ***o mais tardar*** até 2050. O referido regulamento estabelece igualmente um compromisso vinculativo da União de redução das emissões líquidas de gases com efeito de estufa (emissões após dedução das remoções) até 2030 de, pelo menos, 55 % em relação aos níveis de 1990. Todos os setores da economia devem contribuir para alcançar essa meta, ***sendo a prioridade máxima a redução das emissões de combustíveis fósseis. Tal aplica-se igualmente ao*** setor dos transportes, ***que deverá, por conseguinte, reduzir as suas emissões em, pelo menos, 90 % até 2050, tal como estabelecido na Comunicação da Comissão intitulada «Estratégia de mobilidade sustentável e inteligente – pôr os transportes europeus na senda do futuro».*** Esta estratégia estabelece um roteiro para um futuro sustentável e inteligente dos transportes europeus, com um plano de ação cujo objetivo é lograr a redução necessária das emissões no setor dos transportes.

³⁰ Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 («Lei europeia em matéria de clima») (JO L 243 de 9.7.2021, p. 1).

³¹ Regulamento (UE) 2018/841 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30

de maio de 2018, relativo à inclusão das emissões e das remoções de gases com efeito de estufa resultantes das atividades relacionadas com o uso do solo, com a alteração do uso do solo e com as florestas no quadro relativo ao clima e à energia para 2030, e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 e a Decisão n.º 529/2013/UE (JO L 156 de 19.6.2018, p. 1).

de maio de 2018, relativo à inclusão das emissões e das remoções de gases com efeito de estufa resultantes das atividades relacionadas com o uso do solo, com a alteração do uso do solo e com as florestas no quadro relativo ao clima e à energia para 2030, e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 e a Decisão n.º 529/2013/UE (JO L 156 de 19.6.2018, p. 1).

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) Os esforços redobrados da União no sentido de fazer a transição para um sistema de transportes sustentável e inteligente podem reduzir tanto as emissões de gases com efeito de estufa como a poluição do ar, da água e dos solos. Como parte desses esforços, os combustíveis fósseis em estado gasoso ou líquido devem ser progressivamente eliminados e substituídos por combustíveis renováveis sustentáveis, designadamente biocombustíveis avançados produzidos no setor florestal, em conformidade com o disposto na Diretiva (UE) 2018/2001.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 4-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-B) A construção de novas infraestruturas de transportes é necessária para melhorar as ligações entre, por um lado, as zonas urbanas e, por outro, as zonas rurais e remotas em

toda a União e entre os Estados-Membros. Contudo, esta construção pode, simultaneamente, contribuir para a artificialização dos solos e, conseqüentemente, para a redução da capacidade de absorção dos gases com efeito de estufa. Essa utilização dos solos deve ser considerada em termos do seu potencial de redução das emissões e do seu impacto no clima, tendo simultaneamente em conta a necessidade de manter um equilíbrio entre as vertentes económica, social e ambiental. Os Estados-Membros devem ser incentivados a assegurar que o planeamento, a autorização e a implantação de infraestruturas de transporte e turismo contribuam para o cumprimento sustentável dos objetivos do presente regulamento e para assegurar uma boa manutenção das infraestruturas existentes e a utilização eficiente dos solos do ponto de vista climático, especialmente nas redes de transporte rodoviário.

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 4-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-C) Mais de 75 % das emissões de gases com efeito de estufa da União estão relacionadas com a energia^{1-A}, das quais uma parte pertinente fica a dever-se aos diferentes modos de transporte. Por conseguinte, todas as medidas destinadas a melhorar a eficiência energética, nomeadamente a transição para os transportes públicos, a mobilidade ativa e a eletrificação dos transportes e a diminuir a procura global de energia, devem ser prioritárias, promovidas e devidamente integradas nas ações de política climática em todos os setores, designadamente o setor dos transportes e

do turismo.

1-A

<https://ec.europa.eu/eurostat/web/products-eurostat-news/-/ddn-20210507-1>;
https://ec.europa.eu/eurostat/statistics-explained/index.php?title=Energy_statistics_-_an_overview

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 4-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-D) O setor de uso do solo, alteração do uso do solo e florestas (LULUCF) desempenha um papel essencial na consecução dos objetivos climáticos da União e deve contribuir de várias formas para a atenuação das alterações climáticas, nomeadamente mediante a redução das emissões, através da manutenção e reforço dos sumidouros e das reservas de carbono e o aproveitamento do potencial de remoção existente nos biomateriais que resultam da gestão sustentável das florestas, bem como do seu potencial de substituição de combustíveis fósseis, tendo em consideração todo o ciclo de vida desses materiais, desde a produção da matéria-prima às etapas de transformação e fabrico. A bioeconomia e a bioenergia constituem uma via obrigatória para lograr uma economia sustentável e com impacto neutro no clima. Por conseguinte, a produção de matérias-primas para biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos deve estar em conformidade com os critérios de sustentabilidade e de redução das emissões de gases com efeito de estufa estabelecidos na Diretiva (UE) 2018/2001.

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 4-E (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-E) A gestão florestal sustentável é fundamental para a absorção contínua de gases com efeito de estufa da atmosfera e também permite fornecer matérias-primas renováveis e respeitadoras do clima para produtos de madeira que armazenam carbono e podem servir de substituto dos materiais e combustíveis fósseis. A tripla função das florestas, nomeadamente como sumidouros de carbono, na captura e armazenamento de carbono e na substituição de materiais, contribui para a redução das emissões de carbono libertadas na atmosfera, garantindo simultaneamente que as florestas continuem a crescer e a prestar muitos outros serviços.

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 4-F (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-F) A contribuição das remoções líquidas para a meta climática da União para 2030 está limitada a 225 milhões de toneladas de equivalente CO₂. No âmbito da implementação da meta climática da União para 2030, as instituições pertinentes da União e os Estados-Membros comprometeram-se a dar prioridade a reduções céleres e previsíveis das emissões, bem como a reforçar as remoções através de sumidouros naturais. No contexto do Regulamento (UE) 2021/1119, a Comissão reiterou, numa declaração correspondente, a sua intenção de propor uma revisão do

Regulamento (UE) 2018/841 do Parlamento Europeu e do Conselho, em consonância com a ambição de aumentar as remoções líquidas de carbono no setor de uso do solo, alteração do solo e florestas para níveis superiores a 300 milhões de toneladas de equivalente CO₂ até 2030. É imperativo que o Regulamento (UE) 2018/841 continue a ser um quadro de contabilização climática das emissões e remoções de carbono, em conformidade com as orientações do PIAC em matéria de comunicação de informações.

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 5

Texto da Comissão

(5) A fim de contribuir para alcançar a meta reforçada de redução das emissões líquidas de gases com efeito de estufa, que passou de, pelo menos, 40 % para, pelo menos, 55 % em relação aos níveis de 1990, é necessário estabelecer, para cada Estado-Membro, metas anuais vinculativas de remoções líquidas de gases com efeito de estufa no setor de uso do solo, alteração do uso do solo e florestas para o período de 2026 a 2030 [por analogia com as dotações anuais de emissões estabelecidas no Regulamento (UE) 2018/842 do Parlamento Europeu e do Conselho³²], que totalizem uma meta de 310 milhões de toneladas de equivalente CO₂ de remoções líquidas à escala da União até 2030. A metodologia utilizada para estabelecer as metas nacionais para 2030 deve ter em conta as médias de emissões e remoções de gases com efeito de estufa nos anos de 2016, 2017 e 2018, comunicadas por cada Estado-Membro, e refletir o atual desempenho das medidas de atenuação no setor de uso do solo, alteração do uso do solo e florestas, bem como a quota-parte de

Alteração

(5) A fim de contribuir para alcançar a meta reforçada de redução das emissões líquidas de gases com efeito de estufa, que passou de, pelo menos, 40 % para, pelo menos, 55 % em relação aos níveis de 1990, é necessário estabelecer, para cada Estado-Membro, metas anuais vinculativas de remoções líquidas de gases com efeito de estufa no setor de uso do solo, alteração do uso do solo e florestas para o período de 2026 a 2030 [por analogia com as dotações anuais de emissões estabelecidas no Regulamento (UE) 2018/842 do Parlamento Europeu e do Conselho³²], que totalizem uma meta de 310 milhões de toneladas de equivalente CO₂ de remoções líquidas à escala da União até 2030 ***e deve ter em conta os princípios da gestão sustentável das florestas, tal como acordados pela Forest Europe e pela FAO.*** A metodologia utilizada para estabelecer as metas nacionais para 2030 deve ter em conta as médias de emissões e remoções de gases com efeito de estufa nos anos de 2016, 2017 e 2018, comunicadas por cada Estado-Membro, e refletir o atual

cada Estado-Membro na área de solos geridos da União, tendo em conta a capacidade desse Estado-Membro para melhorar o seu desempenho no setor mediante práticas de gestão dos solos ou de alterações do uso do solo que beneficiem o clima e a biodiversidade.

³² Regulamento (UE) 2018/842 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo às reduções anuais obrigatórias das emissões de gases com efeito de estufa pelos Estados-Membros entre 2021 e 2030 como contributo para a ação climática a fim de cumprir os compromissos assumidos no âmbito do Acordo de Paris e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 (JO L 156 de 19.6.2018, p. 26).

desempenho das medidas de atenuação no setor de uso do solo, alteração do uso do solo e florestas, bem como a quota-parte de cada Estado-Membro na área de solos geridos da União, tendo em conta a capacidade desse Estado-Membro para melhorar o seu desempenho no setor mediante práticas de gestão dos solos ou de alterações do uso do solo que beneficiem o clima e a biodiversidade.

³² Regulamento (UE) 2018/842 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo às reduções anuais obrigatórias das emissões de gases com efeito de estufa pelos Estados-Membros entre 2021 e 2030 como contributo para a ação climática a fim de cumprir os compromissos assumidos no âmbito do Acordo de Paris e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 (JO L 156 de 19.6.2018, p. 26).

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 6

Texto da Comissão

(6) As metas anuais vinculativas de remoções líquidas de gases com efeito de estufa estabelecidas para cada Estado-Membro devem ser determinadas seguindo uma trajetória linear. A trajetória deve ter início em 2022, com base na média das emissões de gases com efeito de estufa comunicadas por esse Estado-Membro em 2021, 2022 e 2023, e terminar em 2030, na meta fixada para esse Estado-Membro. Deve introduzir-se um conceito de «correção técnica», aplicável aos Estados-Membros que melhorem a sua metodologia de cálculo das emissões e remoções. A correção técnica acrescentada à meta de um desses Estados-Membros deve corresponder ao efeito da alteração da

Alteração

(6) As metas anuais vinculativas de remoções líquidas de gases com efeito de estufa estabelecidas para cada Estado-Membro devem ser determinadas seguindo uma trajetória linear. A trajetória deve ter início em 2022, com base na média das emissões de gases com efeito de estufa comunicadas por esse Estado-Membro em 2021, 2022 e 2023, e terminar em 2030, na meta fixada para esse Estado-Membro. Deve introduzir-se um conceito de «correção técnica», aplicável aos Estados-Membros que melhorem a sua metodologia de cálculo das emissões e remoções. A correção técnica acrescentada à meta de um desses Estados-Membros deve corresponder ao efeito da alteração da

metodologia nas metas e nos esforços envidados pelo Estado-Membro em causa para as alcançar, a fim de respeitar a integridade ambiental.

metodologia **utilizada** nas metas e nos esforços envidados pelo Estado-Membro em causa para as alcançar, a fim de respeitar a integridade ambiental.

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-A) A Comissão deve rever o atual sistema de comunicação de informações sobre as emissões de gases com efeito de estufa, tanto de CO₂ como de outros gases que não CO₂, no âmbito de um único sistema de comunicação de informações, antes de apresentar qualquer nova proposta legislativa neste domínio. Essa análise deve refletir a diferença entre os gases de ciclo de vida curto, como o metano, e os gases de ciclo de vida longo, como o carbono. A análise deve ter igualmente em conta o potencial de captura de metano biogénico como fonte de energia para os transportes.

Alteração 12

Proposta de regulamento Considerando 8

Texto da Comissão

Alteração

(8) O setor dos solos tem potencial para alcançar rapidamente a neutralidade climática – até 2035 – de uma forma eficaz em termos de custos e, posteriormente, gerar mais remoções do que emissões de gases com efeito de estufa. Um compromisso coletivo de alcançar a neutralidade climática no setor dos solos em 2035 a nível da UE pode proporcionar a segurança de planeamento necessária para impulsionar medidas de atenuação a

(8) O setor dos solos tem potencial para alcançar rapidamente a neutralidade climática – até 2035 – de uma forma eficaz em termos de custos e, posteriormente, gerar mais remoções do que emissões de gases com efeito de estufa. ***Os Estados-Membros devem concretizar esse potencial de forma equilibrada e cooperativa.*** Um compromisso coletivo, ***com contribuições nacionais, que tenha em conta as flexibilidades eficientes e as***

curto prazo baseadas nos solos, tendo em conta a eventual necessidade de esperar longos períodos até que essas medidas surtam os resultados pretendidos. Além disso, prevê-se que o setor dos solos se torne o setor mais influente no perfil de fluxo de gases com efeito de estufa da UE em 2050. Por conseguinte, é particularmente importante firmar este setor numa trajetória capaz de reduzir as emissões líquidas de gases com efeito de estufa a zero até 2050. Até meados de 2024, os Estados-Membros devem apresentar os seus planos nacionais integrados em matéria de energia e clima atualizados, conforme previsto no artigo 14.º do Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁴. Os planos devem incluir medidas pertinentes por via das quais cada Estado-Membro contribua mais eficazmente para a meta coletiva de neutralidade climática no setor dos solos a nível da UE em 2035. Com base nesses planos, a Comissão deve propor metas nacionais que garantam que as emissões e remoções de gases com efeito de estufa a nível da União no setor de uso do solo, alteração do uso do solo e florestas, bem como as emissões não carbónicas do setor agrícola atinjam, pelo menos, um equilíbrio até 2035. Ao contrário da meta de neutralidade climática da UE para o setor dos solos até 2035, essas metas nacionais serão vinculativas e aplicáveis em cada Estado-Membro.

³⁴ Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo à Governança da União da Energia e da Ação Climática, que altera os

especificidades dos territórios dos Estados-Membros, de alcançar a neutralidade climática no setor dos solos em 2035 a nível da UE pode proporcionar a segurança de planeamento necessária para impulsionar medidas de atenuação a curto prazo baseadas nos solos, tendo em conta a eventual necessidade de esperar longos períodos até que essas medidas surtam os resultados pretendidos. Além disso, prevê-se que o setor dos solos se torne o setor mais influente no perfil de fluxo de gases com efeito de estufa da UE em 2050. Por conseguinte, é particularmente importante firmar este setor numa trajetória capaz de reduzir as emissões líquidas de gases com efeito de estufa a zero até 2050. Até meados de 2024, os Estados-Membros devem apresentar os seus planos nacionais integrados em matéria de energia e clima atualizados, conforme previsto no artigo 14.º do Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁴. Os planos devem incluir medidas pertinentes por via das quais cada Estado-Membro contribua mais eficazmente para a meta coletiva de neutralidade climática no setor dos solos a nível da UE em 2035. Com base nesses planos, a Comissão deve propor metas nacionais que garantam que as emissões e remoções de gases com efeito de estufa a nível da União no setor de uso do solo, alteração do uso do solo e florestas, bem como as emissões não carbónicas do setor agrícola atinjam, pelo menos, um equilíbrio até 2035. Ao contrário da meta de neutralidade climática da UE para o setor dos solos até 2035, essas metas nacionais serão vinculativas e aplicáveis em cada Estado-Membro.

³⁴ Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo à Governança da União da Energia e da Ação Climática, que altera os

Regulamentos (CE) n.º 663/2009 e (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 94/22/CE, 98/70/CE, 2009/31/CE, 2009/73/CE, 2010/31/UE, 2012/27/UE e 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 2009/119/CE e (UE) 2015/652 do Conselho, e revoga o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 21.12.2018, p. 1).

Regulamentos (CE) n.º 663/2009 e (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 94/22/CE, 98/70/CE, 2009/31/CE, 2009/73/CE, 2010/31/UE, 2012/27/UE e 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 2009/119/CE e (UE) 2015/652 do Conselho, e revoga o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 21.12.2018, p. 1).

Alteração 13

Proposta de regulamento Considerando 10

Texto da Comissão

(10) Para que as remoções de gases com efeito de estufa aumentem, os agricultores individuais ou os gestores florestais têm de ser diretamente incentivados a armazenar mais carbono nos seus terrenos e florestas. É necessário intensificar, no período até 2030, a aplicação de novos modelos de negócios assentes em incentivos à fixação de carbono nos solos agrícolas e na certificação das remoções de carbono. Estes incentivos e modelos de negócios reforçarão a atenuação das alterações climáticas na bioeconomia, nomeadamente por via da utilização de produtos de madeira abatida duradouros, no pleno respeito dos princípios ecológicos que promovem a biodiversidade e a economia circular. Por conseguinte, devem ser introduzidas novas categorias de produtos de armazenamento de carbono para lá dos produtos de madeira abatida. Os novos modelos de negócios e as novas práticas agrícolas e de gestão dos solos que visam reforçar as remoções contribuem para um desenvolvimento equilibrado do território e para o crescimento económico nas zonas rurais. Por outro lado, abrem oportunidades de criação de novos postos de trabalho e incentivam a formação, a requalificação e a melhoria das competências nas áreas em

Alteração

(10) Para que as remoções de gases com efeito de estufa ***e a redução global das emissões em todos os setores*** aumentem, os agricultores individuais ou os gestores ***e proprietários*** florestais têm de ser diretamente incentivados a armazenar mais carbono nos seus terrenos e florestas ***e a aplicar práticas sustentáveis de gestão florestal. A União deve alinhar o quadro de contabilização do LULUCF em conformidade com o artigo 6.º do Acordo de Paris e os resultados da Cimeira de Glasgow a fim de evitar a dupla contagem e deve favorecer o desenvolvimento de uma contabilização global sólida e harmonizada das remoções de carbono.*** É necessário intensificar, no período até 2030, a aplicação de novos modelos de negócios assentes em incentivos à fixação de carbono nos solos agrícolas e na certificação das remoções de carbono. Estes incentivos e modelos de negócios reforçarão a atenuação das alterações climáticas na bioeconomia, nomeadamente por via da utilização de produtos de madeira abatida duradouros, no pleno respeito dos princípios ecológicos que promovem a biodiversidade e a economia circular ***e terão um elevado potencial para fornecer produtos inovadores e***

questão.

sustentáveis, como os materiais de baterias à base de lenhina, os biocombustíveis avançados e os biocompósitos, que podem igualmente ser utilizados no setor dos transportes, e facilitar a descarbonização também noutros setores. Por conseguinte, devem ser introduzidas novas categorias de produtos de armazenamento de carbono para lá dos produtos de madeira abatida. Os novos modelos de negócios e as novas práticas agrícolas e de gestão dos solos que visam reforçar as remoções contribuem para um desenvolvimento equilibrado do território e para o crescimento económico nas zonas rurais. Por outro lado, abrem oportunidades de criação de novos postos de trabalho e incentivam a formação, a requalificação e a melhoria das competências nas áreas em questão.

Alteração 14

Proposta de regulamento Considerando 11

Texto da Comissão

(11) Tendo em conta as especificidades do setor de uso do solo, alteração do uso do solo e florestas em cada Estado-Membro, bem como o facto de os Estados-Membros terem de melhorar o seu desempenho para alcançarem as metas nacionais vinculativas, deve permanecer à disposição dos Estados-Membros uma série de flexibilidades, incluindo o comércio dos excedentes obtidos e o alargamento de flexibilidades específicas para as florestas, respeitando simultaneamente a integridade ambiental das metas.

Alteração

(11) Tendo em conta as especificidades do setor de uso do solo, alteração do uso do solo e florestas em cada Estado-Membro ***causadas por flutuações na natureza, na economia e na sociedade***, bem como o facto de os Estados-Membros terem de melhorar o seu desempenho para alcançarem as metas nacionais vinculativas, deve permanecer à disposição dos Estados-Membros uma série ***máxima*** de flexibilidades ***no setor LULUCF e entre o setor LULUCF e o Regulamento (UE) 2018/842***, incluindo o comércio dos excedentes obtidos e o alargamento de flexibilidades específicas para as florestas, respeitando simultaneamente a integridade ambiental das metas.

Alteração 15

Proposta de regulamento Considerando 16

Texto da Comissão

(16) Devido à alteração das metas com base nos dados comunicados, as emissões e remoções de gases com efeito de estufa têm de ser estimadas com um nível de rigor mais elevado. Além disso, as Comunicações da Comissão que definem a Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030³⁸, a Estratégia do Prado ao Prato para um sistema alimentar justo, saudável e respeitador do ambiente³⁹, a Estratégia da UE para as Florestas⁴⁰ e a Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho revista⁴¹, bem como a Comunicação da Comissão intitulada «Criar uma Europa resiliente às alterações climáticas — a nova Estratégia da UE para a Adaptação às Alterações Climáticas»⁴², exigirão uma melhor monitorização dos solos, contribuindo assim para proteger e reforçar a resiliência das remoções de carbono baseadas na natureza em toda a União. A monitorização e a comunicação das emissões e remoções devem ser melhoradas, utilizando tecnologias avançadas disponíveis no âmbito de programas da União, como o Copernicus, e dados digitais recolhidos ao abrigo da política agrícola comum, aplicando as inovações da dupla transição ecológica e digital.

Alteração

(16) Devido à alteração das metas com base nos dados comunicados, as emissões e remoções de gases com efeito de estufa têm de ser estimadas com um nível de rigor mais elevado. Além disso, as Comunicações da Comissão que definem a Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030³⁸, **a Estratégia Bioeconómica da UE atualizada^{1-A}**, a Estratégia do Prado ao Prato para um sistema alimentar justo, saudável e respeitador do ambiente³⁹, a Estratégia da UE para as Florestas⁴⁰ e a Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho revista⁴¹, bem como a Comunicação da Comissão intitulada «Criar uma Europa resiliente às alterações climáticas — a nova Estratégia da UE para a Adaptação às Alterações Climáticas»⁴², exigirão uma melhor monitorização dos solos, contribuindo assim para proteger e reforçar a resiliência das remoções de carbono baseadas na natureza em toda a União. A monitorização e a comunicação das emissões e remoções devem ser melhoradas, utilizando tecnologias avançadas disponíveis no âmbito de programas da União, como o Copernicus, e dados digitais recolhidos ao abrigo da política agrícola comum, aplicando as inovações da dupla transição ecológica e digital.

^{37-A} *Comissão Europeia, Direção-Geral da Investigação e da Inovação, Uma bioeconomia sustentável para a Europa: reforçar a ligação entre a economia, a sociedade e o ambiente: Estratégia atualizada para a Bioeconomia, Serviço das Publicações, 2018, <https://data.europa.eu/doi/10.2777/478385>*

³⁸ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030 — Trazer a natureza de volta às nossas vidas [COM(2020) 380 final].

³⁹ COM(2020) 381 final.

⁴⁰ [...]

⁴¹ Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis (JO L 328 de 21.12.2018, p. 82).

⁴² COM(2021) 82 final.

³⁸ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030 — Trazer a natureza de volta às nossas vidas [COM(2020) 380 final].

³⁹ COM(2020) 381 final.

⁴⁰ [...]

⁴¹ Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis (JO L 328 de 21.12.2018, p. 82).

⁴² COM(2021) 82 final.

Alteração 16

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2

Regulamento (UE) 2018/841

Artigo 2 – n.º 2 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

g-A) Produtos de armazenamento de carbono;

Alteração 17

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (UE) 2018/841

Artigo 4 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

A meta da União de remoções líquidas de gases com efeito de estufa para 2030 é de 310 milhões de toneladas de equivalente CO₂, o que corresponde à soma das metas dos Estados-Membros estabelecidas em conformidade com o n.º 3 do presente artigo, e baseia-se na média dos dados dos inventários de gases com

A meta da União de remoções líquidas de gases com efeito de estufa para 2030 é de 310 milhões de toneladas de equivalente CO₂, o que corresponde à soma das metas dos Estados-Membros estabelecidas em conformidade com o n.º 3 do presente artigo, e baseia-se na média dos dados dos inventários de gases com

efeito de estufa dos Estados-Membros relativos aos anos de 2016, 2017 e 2018.

efeito de estufa dos Estados-Membros relativos aos anos de 2016, 2017 e 2018. *As condições para a adoção de medidas destinadas a alcançar estes objetivos no setor de uso do solo, alteração do uso do solo e florestas devem ser estabelecidas noutra legislação conexa, tanto a nível da UE como a nível nacional. O presente regulamento estabelece as regras contabilísticas e a ambição global, assegurando que os Estados-Membros reduzam as suas emissões líquidas de gases com efeito de estufa e aumentem os sumidouros naturais de carbono em conformidade.*

Alteração 18

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (UE) 2018/841

Artigo 4 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A União procurará alcançar, a nível coletivo, emissões nulas de gases com efeito de estufa nos setores enumerados no artigo 2.º, n.º 3, alíneas a) a j), até 2035 e emissões negativas a partir dessa data. A União e os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para o cumprimento da meta coletiva para 2035.

Alteração

A União procurará alcançar, a nível coletivo, emissões nulas de gases com efeito de estufa nos setores enumerados no artigo 2.º, n.º 3, alíneas a) a j), até 2035 e emissões negativas a partir dessa data. A União e os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para o cumprimento da meta coletiva para 2035, *dando simultaneamente prioridade à substituição dos combustíveis fósseis e alcançando um equilíbrio entre as reduções e as remoções de emissões.*

Alteração 19

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (UE) 2018/841

Artigo 4 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Até 31 de dezembro de 2025, e com base nos planos nacionais integrados em matéria de energia e de clima apresentados por cada Estado-Membro até 30 de junho de 2024 nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2018/1999, a Comissão apresenta propostas relativas à contribuição de cada Estado-Membro para a redução das emissões líquidas.»;

Alteração

Até 31 de dezembro de 2025, e com base nos planos nacionais integrados em matéria de energia e de clima apresentados por cada Estado-Membro até 30 de junho de 2024 nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2018/1999, a Comissão apresenta propostas relativas à contribuição de cada Estado-Membro para a redução das emissões líquidas.» ***Ao fazê-lo, e a fim de assegurar uma distribuição justa e proporcional entre os Estados-Membros, a Comissão avalia a viabilidade da introdução de flexibilidades que permitam a transferência de licenças de emissão entre Estados-Membros, tendo em conta as especificidades nacionais da produção agrícola e da silvicultura;***

Alteração 20

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea b)

Regulamento (UE) 2018/841

Artigo 9 – parágrafo 2

Texto da Comissão

2. A Comissão adota atos delegados nos termos do artigo 16.º a fim de alterar o n.º 1 do presente artigo e o anexo V, mediante o aditamento de novas categorias de produtos de armazenamento de carbono, incluindo produtos de madeira abatida, que tenham um efeito de sequestro do carbono, com base nas diretrizes do PIAC, tal como adotadas pela Conferência das Partes na CQNUAC ou pela Conferência das Partes enquanto Reunião das Partes no Acordo de Paris, e garantindo a integridade ambiental.;

Alteração

2. ***Até ... [três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento],*** a Comissão adota atos delegados nos termos do artigo 16.º a fim de alterar o n.º 1 do presente artigo e o anexo V, mediante o aditamento de novas categorias de produtos de armazenamento de carbono, incluindo produtos de madeira abatida ***e todos os produtos biológicos pertinentes,*** que tenham um efeito de sequestro do carbono, com base nas diretrizes do PIAC, tal como adotadas pela Conferência das Partes na CQNUAC ou pela Conferência das Partes enquanto Reunião das Partes no Acordo de Paris, e garantindo a integridade ambiental. ***A Comissão tem em conta, no que diz respeito aos produtos de armazenamento***

de carbono, a análise do ciclo de vida, o efeito de substituição, o potencial dos fluxos secundários e dos resíduos, bem como a inclusão da bioenergia gerada pelas tecnologias de captura, armazenamento e utilização de carbono;

Alteração 21

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18

Regulamento (UE) 2018/841

Artigo 17 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Na sequência do relatório, a Comissão apresenta as propostas legislativas que considere adequadas. Em especial, as propostas devem estabelecer metas anuais e uma estrutura de governação com vista a alcançar a meta de neutralidade climática para 2035 estabelecida no artigo 4.º, n.º 4, políticas e medidas adicionais da União e um quadro pós-2035, ***incluindo no âmbito do regulamento as emissões e remoções de gases com efeito de estufa de outros setores, como o meio marinho e de água doce.***

Alteração

Na sequência do relatório, a Comissão apresenta as propostas legislativas que considere adequadas. Em especial, as propostas devem estabelecer metas anuais e uma estrutura de governação com vista a alcançar a meta de neutralidade climática para 2035 estabelecida no artigo 4.º, n.º 4, políticas e medidas adicionais da União e um quadro pós-2035.

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	que altera o Regulamento (UE) 2018/841 no respeitante ao âmbito de aplicação, à simplificação das regras de conformidade, ao estabelecimento das metas dos Estados-Membros para 2030 e ao compromisso de alcançar coletivamente a neutralidade climática nos setores do uso dos solos, das florestas e da agricultura até 2035, e o Regulamento (UE) 2018/1999 no respeitante à melhoria dos processos de monitorização, comunicação de informações, acompanhamento dos progressos e análise
Referências	COM(2021) 0554 – C9-0320/2021 – 2021/0201(COD).
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ENVI 13.9.2021
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	TRAN 13.9.2021
Relator de parecer Data de designação	Andris Ameriks 4.11.2021
Exame em comissão	25.1.2022
Data de aprovação	31.3.2022
Resultado da votação final	+: 34 –: 5 0: 10
Deputados presentes no momento da votação final	Magdalena Adamowicz, Andris Ameriks, José Ramón Bauzá Díaz, Izaskun Bilbao Barandica, Paolo Borchia, Karolin Braunsberger-Reinhold, Marco Campomenosi, Jakop G. Dalunde, Karima Delli, Anna Deparnay-Grunenberg, Ismail Ertug, Gheorghe Falcă, Giuseppe Ferrandino, Carlo Fidanza, Mario Furore, Søren Gade, Jens Gieseke, Elsi Katainen, Elena Kountoura, Julie Lechanteux, Bogusław Liberadzki, Peter Lundgren, Benoît Lutgen, Elżbieta Katarzyna Łukacijewska, Marian-Jean Marinescu, Cláudia Monteiro de Aguiar, Caroline Nagtegaal, Jan-Christoph Oetjen, Philippe Olivier, João Pimenta Lopes, Rovana Plumb, Tomasz Piotr Poręba, Dominique Riquet, Massimiliano Salini, Vera Tax, Barbara Thaler, István Ujhelyi, Henna Virkkunen, Petar Vitanov, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Lucia Vuolo, Roberts Zīle, Kosma Złotowski
Suplentes presentes no momento da votação final	Leila Chaibi, Ignazio Corrao, Maria Grapini, Roman Haider, Jutta Paulus, Patrizia Toia

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

34	+
ECR	Carlo Fidanza, Peter Lundgren, Roberts Zīle
NI	Mario Furore
PPE	Magdalena Adamowicz, Karolin Braunsberger-Reinhold, Gheorghe Falcă, Jens Gieseke, Elzbieta Katarzyna Lukacijewska, Benoît Lutgen, Marian-Jean Marinescu, Cláudia Monteiro de Aguiar, Massimiliano Salini, Barbara Thaler, Henna Virkkunen, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Lucia Vuolo
Renew	José Ramón Bauzá Díaz, Izaskun Bilbao Barandica, Søren Gade, Elsi Katainen, Caroline Nagtegaal, Jan-Christoph Oetjen, Dominique Riquet
S&D	Andris Ameriks, Ismail Ertug, Giuseppe Ferrandino, Maria Grapini, Bogusław Liberadzki, Rovana Plumb, Vera Tax, Patrizia Toia, István Ujhelyi, Petar Vitanov

5	-
ID	Paolo Borchia, Marco Campomenosi, Roman Haider, Julie Lechanteux, Philippe Olivier

10	0
ECR	Tomasz Piotr Poręba, Kosma Złotowski
The Left	Leila Chaïbi, Elena Kountoura, João Pimenta Lopes
Verts/ALE	Ignazio Corrao, Jakop G. Dalunde, Karima Delli, Anna Deparnay-Grunenberg, Jutta Paulus

Chave dos símbolos:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenção

23.3.2022

PARECER DA COMISSÃO DA INDÚSTRIA, DA INVESTIGAÇÃO E DA ENERGIA

dirigido à Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2018/841 no respeitante ao âmbito de aplicação, à simplificação das regras de conformidade, ao estabelecimento das metas dos Estados-Membros para 2030 e ao compromisso de alcançar coletivamente a neutralidade climática nos setores do uso dos solos, das florestas e da agricultura até 2035, e o Regulamento (UE) 2018/1999 no respeitante à melhoria dos processos de monitorização, comunicação de informações, acompanhamento dos progressos e análise
(COM(2021)0554 – C9-0320/2021 – 2021/0201(COD))

Relatora de parecer: Henna Virkkunen

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

O principal objetivo da política climática da União Europeia é reduzir as emissões de gases com efeito de estufa e tornar a Europa o primeiro continente a alcançar a neutralidade climática até 2050. Os sumidouros e remoções do setor LULUCF desempenham um papel importante mas limitado na consecução desse objetivo. A proposta da Comissão Europeia relativa a uma «revisão do Regulamento relativo às atividades relacionadas com o uso do solo, com a alteração do uso do solo e com as florestas (LULUCF)» visa melhorar as regras sobre a forma como o setor de uso do solo, alteração do uso do solo e florestas, juntamente com as emissões de outros gases com efeito de estufa que não o CO₂, contribuem para o quadro da política climática da UE.

A relatora congratula-se com a proposta da Comissão e considera que a passagem dos níveis de referência para as emissões e remoções de gases com efeito de estufa comunicadas simplificará os processos contabilísticos e conduzirá a uma maior transparência e disponibilidade dos dados. Os Estados-Membros devem ser igualmente encorajados a melhorar as metodologias de medição dos fluxos de carbono, nomeadamente o cálculo dos efeitos da substituição. A melhoria das metodologias deve ser refletida na avaliação do cumprimento das metas. Especialmente no que diz respeito às emissões agrícolas, são necessários mais investimentos em investigação para identificar as práticas agrícolas mais sustentáveis e as formas mais rentáveis de monitorizar e comunicar as emissões e remoções do setor. Em geral, para assegurar a correta aplicação das regras LULUCF e evitar uma carga regulamentar desnecessária, o âmbito do regulamento deve continuar a ser um quadro contabilístico das emissões e remoções de carbono.

A relatora observa que o setor de uso do solo e florestas contribui para as políticas climáticas de uma forma única e dupla, quer através de sumidouros de carbono, quer como fonte de matérias-primas e produtos renováveis. Os conhecimentos especializados e as possibilidades

inovadoras oferecidas pela indústria florestal desempenham um papel crucial na substituição de combustíveis fósseis e na transição para uma bioeconomia circular. O quadro LULUCF deve reconhecer este facto e ter plenamente em conta os benefícios climáticos e ambientais da substituição.

Ao mesmo tempo que reforça os sumidouros de carbono, o regulamento deve reconhecer o papel que a produção sustentável de bioenergia desempenha na eliminação gradual dos combustíveis fósseis. A bioenergia representa cerca de 60 % da produção total de energia renovável na União Europeia (Eurostat 2020). Dado que a produção sustentável de bioenergia depende principalmente de resíduos e da produção de resíduos de outras atividades florestais, a definição de metas elevadas desnecessárias para o setor LULUCF pode dificultar consideravelmente a produção de energia renovável na Europa. Além disso, a existência de metas desproporcionadas a nível da União Europeia pode aumentar a pressão sobre a utilização das florestas fora da Europa e contribuir para a fuga de carbono.

De um modo geral, a relatora considera que é fundamental reconhecer os benefícios da gestão florestal ativa para a atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas. O quadro contabilístico do setor LULUCF deve incentivar os Estados-Membros a adotar medidas ativas e inovadoras destinadas a reforçar os seus sumidouros e remoções de carbono numa perspetiva de longo prazo.

ALTERAÇÕES

A Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia insta a Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 1

Texto da Comissão

(1) O Acordo de Paris, adotado em dezembro de 2015 no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (CQNUAC), entrou em vigor em novembro de 2016 (a seguir designado por «Acordo de Paris»). As suas partes **acordaram em manter** o aumento da temperatura média mundial bem abaixo dos 2 °C em relação aos níveis pré-industriais e em envidar esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5 °C em relação aos níveis pré-industriais.

Alteração

(1) O Acordo de Paris, adotado em dezembro de 2015 no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (CQNUAC), entrou em vigor em novembro de 2016 (a seguir designado por «Acordo de Paris»). **Ao adotarem o Pacto de Glasgow para o Clima**, as suas partes **reconheceram que limitar** o aumento da temperatura média mundial bem abaixo dos 2 °C em relação aos níveis pré-industriais e envidar esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5 °C em relação aos níveis pré-industriais **reduziria significativamente os riscos e o impacto**

das alterações climáticas, e comprometeram-se a reforçar as suas metas para 2030 até ao final de 2022, a fim de reduzir o desfasamento em termos de ambição.

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) O Pacto de Glasgow para o Clima, assinado em novembro de 2021 por 197 países, salienta a importância de proteger, conservar e restaurar a natureza e os ecossistemas para atingir o objetivo do Acordo de Paris de limitar o aumento do aquecimento global a 1,5 °C, nomeadamente através das florestas e de outros ecossistemas terrestres e marinhos que funcionam como sumidouros e reservatórios de gases com efeito de estufa e mediante a proteção da biodiversidade, garantindo simultaneamente salvaguardas sociais e ambientais. Com a Declaração dos líderes de Glasgow sobre as florestas e o uso do solo, assinada em novembro de 2021, 141 países comprometeram-se a trabalhar em conjunto para travar e inverter as perdas de área florestal e a degradação dos solos até 2030, assegurando simultaneamente um desenvolvimento sustentável e promovendo uma transformação rural inclusiva.

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 4

Texto da Comissão

Alteração

(4) A União consagrou na legislação, designadamente no Regulamento

(4) A União consagrou na legislação, designadamente no Regulamento

(UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁰, o objetivo de alcançar a neutralidade climática em toda a economia até 2050. O referido regulamento estabelece igualmente um compromisso vinculativo da União de redução das emissões líquidas de gases com efeito de estufa (emissões após dedução das remoções) até 2030 de, pelo menos, 55 % em relação aos níveis de 1990. Todos os setores da economia devem contribuir para alcançar essa meta, ***incluindo o setor de uso do solo, alteração do uso do solo e florestas***. A contribuição das remoções líquidas para a meta climática da União para 2030 está limitada a 225 milhões de toneladas de equivalente CO₂. No contexto do Regulamento (UE) 2021/1119, a Comissão reiterou, numa declaração correspondente, a sua intenção de propor uma revisão do Regulamento (UE) 2018/841 do Parlamento Europeu e do Conselho³¹, em consonância com a ambição de aumentar as remoções líquidas de carbono no setor de uso do solo, alteração do solo e florestas para níveis superiores a 300 milhões de toneladas de equivalente CO₂ até 2030.

(UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁰, o objetivo de alcançar a neutralidade climática em toda a economia, ***ou seja, um equilíbrio entre as emissões antropogénicas por fontes e as remoções por sumidouros de emissões de gases com efeito de estufa na União*** até 2050. O referido regulamento estabelece igualmente um compromisso vinculativo da União de redução das emissões líquidas de gases com efeito de estufa (emissões após dedução das remoções) até 2030 de, pelo menos, 55 % em relação aos níveis de 1990. Todos os setores da economia devem contribuir para alcançar essa meta, ***sendo a prioridade máxima a redução das emissões fósseis. Ao executarem a meta climática da União para 2030, as instituições pertinentes da União e os Estados-Membros comprometeram-se a dar prioridade a reduções céleres, mas progressivas, e previsíveis das emissões e, ao mesmo tempo, a reforçar as remoções através de sumidouros naturais. Essa ambição subjacente deve respeitar o princípio da subsidiariedade e equilibrar as competências nacionais em matéria de silvicultura com os objetivos gerais da União no que respeita a uma maior absorção líquida de gases com efeito de estufa e a política ambiental da União, nos termos dos artigos 191.º e 192.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Além disso, as medidas devem, em primeiro lugar, visar os setores nos quais os esforços são mais eficientes em termos de custos, tal como determinado por cada Estado-Membro***. A contribuição das remoções líquidas para a meta climática da União para 2030 está limitada a 225 milhões de toneladas de equivalente CO₂, ***sem prejuízo do objetivo de reforçar o sumidouro líquido de carbono da União com vista a alcançar a neutralidade climática até 2050***. No contexto do Regulamento (UE) 2021/1119, a Comissão reiterou, numa declaração correspondente, a sua intenção de propor uma revisão do

Regulamento (UE) 2018/841 do Parlamento Europeu e do Conselho³¹, em consonância com a ambição de aumentar as remoções líquidas de carbono no setor de uso do solo, alteração do solo e florestas para níveis superiores a 300 milhões de toneladas de equivalente CO₂ até 2030.

³⁰ Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 («Lei europeia em matéria de clima») (JO L 243 de 9.7.2021, p. 1).

³¹ Regulamento (UE) 2018/841 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à inclusão das emissões e das remoções de gases com efeito de estufa resultantes das atividades relacionadas com o uso do solo, com a alteração do uso do solo e com as florestas no quadro relativo ao clima e à energia para 2030, e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 e a Decisão n.º 529/2013/UE (JO L 156 de 19.6.2018, p. 1).

³⁰ Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 («Lei europeia em matéria de clima») (JO L 243 de 9.7.2021, p. 1).

³¹ Regulamento (UE) 2018/841 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à inclusão das emissões e das remoções de gases com efeito de estufa resultantes das atividades relacionadas com o uso do solo, com a alteração do uso do solo e com as florestas no quadro relativo ao clima e à energia para 2030, e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 e a Decisão n.º 529/2013/UE (JO L 156 de 19.6.2018, p. 1).

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) As florestas da União são responsáveis por uma absorção líquida considerável de dióxido de carbono e geram valor económico, receitas de exportação e emprego em toda a União. Desde o início do período de referência a partir de 1990, só as florestas da UE sequestraram anualmente cerca de 400 milhões de toneladas de equivalente CO₂ no interior da União. No entanto, o

total das remoções líquidas LULUCF da União diminuiu entre 2013 e 2019. As florestas da União podem ser ainda mais desenvolvidas e fornecer uma ampla variedade de produtos biológicos em substituição dos produtos de origem fóssil, contribuindo para a redução líquida das emissões de dióxido de carbono. No entanto, as florestas e a indústria florestal são atividades a longo prazo e os investimentos são realizados num horizonte temporal que se estende por várias décadas. A gestão das florestas está fortemente dependente de fatores geográficos e está, além disso, interligada com as estruturas industriais, que são diferentes nos diversos Estados-Membros. As alterações abruptas das políticas florestais ou o aumento da carga regulamentar, tanto a nível da União como a nível nacional, podem comprometer a contribuição do setor para a remoção de carbono.

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 5

Texto da Comissão

(5) A fim de **contribuir** para alcançar a meta reforçada de redução das emissões líquidas de gases com efeito de estufa, que passou de, pelo menos, 40 % para, pelo menos, 55 % em relação aos níveis de 1990, é necessário estabelecer, para cada Estado-Membro, metas anuais vinculativas de remoções líquidas de gases com efeito de estufa no setor de uso do solo, alteração do uso do solo e florestas para o período de 2026 a 2030 [por analogia com as dotações anuais de emissões estabelecidas no Regulamento (UE) 2018/842 do Parlamento Europeu e do Conselho³²], que totalizem uma meta de 310 milhões de toneladas de equivalente CO₂ de remoções líquidas à escala da União até 2030. A

Alteração

(5) A fim de **permitir que o setor de uso do solo, alteração do uso do solo e florestas contribua de forma sustentável e previsível a longo prazo para o objetivo de neutralidade climática da União** e para alcançar a meta reforçada de redução das emissões líquidas de gases com efeito de estufa, que passou de, pelo menos, 40 % para, pelo menos, 55 % em relação aos níveis de 1990, é necessário estabelecer, para cada Estado-Membro, metas anuais vinculativas de remoções líquidas de gases com efeito de estufa no setor de uso do solo, alteração do uso do solo e florestas para o período de 2026 a 2030 [por analogia com as dotações anuais de emissões estabelecidas no

metodologia utilizada para estabelecer as metas nacionais para 2030 deve ter em conta as médias de emissões e remoções de gases com efeito de estufa nos anos de 2016, 2017 e 2018, comunicadas por cada Estado-Membro, e refletir o atual desempenho das medidas de atenuação no setor de uso do solo, alteração do uso do solo e florestas, bem como a quota-parte de cada Estado-Membro na área de solos geridos da União, tendo em conta a capacidade desse Estado-Membro para melhorar o seu desempenho no setor mediante práticas de gestão dos solos ou de alterações do uso do solo que beneficiem o clima e a biodiversidade.

Regulamento (UE) 2018/842 do Parlamento Europeu e do Conselho³²], que totalizem uma meta de 310 milhões de toneladas de equivalente CO₂ de remoções líquidas à escala da União até 2030. A metodologia utilizada para estabelecer as metas nacionais para 2030 deve ter em conta as médias de emissões e remoções de gases com efeito de estufa nos anos de 2016, 2017 e 2018, comunicadas por cada Estado-Membro, e refletir o atual desempenho das medidas de atenuação no setor de uso do solo, alteração do uso do solo e florestas, bem como a quota-parte de cada Estado-Membro na área de solos geridos da União, tendo em conta a capacidade desse Estado-Membro para melhorar o seu desempenho no setor mediante práticas de gestão dos solos ou de alterações do uso do solo que beneficiem o clima e a biodiversidade, ***devendo também reforçar a gestão sustentável das florestas, no respeito da biodiversidade e da resiliência dos ecossistemas, permitindo a adaptação das florestas às alterações climáticas a longo prazo.***

³² Regulamento (UE) 2018/842 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo às reduções anuais obrigatórias das emissões de gases com efeito de estufa pelos Estados-Membros entre 2021 e 2030 como contributo para a ação climática a fim de cumprir os compromissos assumidos no âmbito do Acordo de Paris e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 (JO L 156 de 19.6.2018, p. 26).

³² Regulamento (UE) 2018/842 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo às reduções anuais obrigatórias das emissões de gases com efeito de estufa pelos Estados-Membros entre 2021 e 2030 como contributo para a ação climática a fim de cumprir os compromissos assumidos no âmbito do Acordo de Paris e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 (JO L 156 de 19.6.2018, p. 26).

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 6

Texto da Comissão

(6) As metas anuais vinculativas de

Alteração

(6) As metas anuais vinculativas de

remoções líquidas de gases com efeito de estufa estabelecidas para cada Estado-Membro devem ser determinadas seguindo uma trajetória linear. A trajetória deve ter início em 2022, com base na média das emissões de gases com efeito de estufa comunicadas por esse Estado-Membro em 2021, 2022 e 2023, e terminar em 2030, na meta fixada para esse Estado-Membro. Deve introduzir-se um conceito de «correção técnica», aplicável aos Estados-Membros que melhorem a sua metodologia de cálculo das emissões e remoções. A correção técnica acrescentada à meta de um desses Estados-Membros deve corresponder ao efeito da **alteração** da metodologia nas metas e nos esforços envidados pelo Estado-Membro em causa para as alcançar, a fim de respeitar a integridade ambiental.

remoções líquidas de gases com efeito de estufa estabelecidas para cada Estado-Membro devem ser determinadas seguindo uma trajetória linear. A trajetória deve ter início em 2022, com base na média das emissões de gases com efeito de estufa comunicadas por esse Estado-Membro em 2021, 2022 e 2023, e terminar em 2030, na meta fixada para esse Estado-Membro. ***Deve ter em consideração que o facto de, no passado, se ter verificado uma utilização dos solos, uma alteração do uso dos solos e uma absorção florestal de gases com efeito de estufa em grande escala não garante uma elevada capacidade no futuro, uma vez que uma percentagem crescente das florestas da União está a atingir a maturidade.*** Deve introduzir-se um conceito de «correção técnica», aplicável aos Estados-Membros que melhorem a sua metodologia de cálculo das emissões e remoções, ***sujeito a uma análise científica independente.*** A correção técnica acrescentada à meta de um desses Estados-Membros deve corresponder ao efeito da ***melhoria da exatidão*** da metodologia nas metas e nos esforços envidados pelo Estado-Membro em causa para as alcançar, a fim de respeitar a integridade ambiental.

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 7

Texto da Comissão

(7) A Comunicação da Comissão, de 17 de setembro de 2020, intitulada «Reforçar a ambição climática da Europa para 2030»³³ ***propôs a opção de integrar as emissões de gases com efeito de estufa, que não CO₂, da agricultura no setor de uso do solo, alteração do uso do solo e florestas, criando assim um novo setor dos solos regulamentado. Esta combinação pode promover sinergias entre medidas de***

Alteração

(7) A Comunicação da Comissão, de 17 de setembro de 2020, intitulada «Reforçar a ambição climática da Europa para 2030»³³ ***salientou que a consecução da neutralidade climática exigirá uma intensificação significativa das medidas da União em todos os setores da economia. O facto de se realizarem progressos num determinado setor não deve compensar a falta de progressos***

atenuação baseadas nos solos e permitir uma elaboração e execução de políticas de forma mais integrada a nível nacional e da UE. Para o efeito, deve ser reforçada a obrigação de os Estados-Membros apresentarem planos de atenuação integrados para o setor dos solos.

³³ COM(2020)0562.

noutros setores. Estes setores devem ser apoiados na sua transição para atividades mais sustentáveis do ponto de vista ambiental. Além disso, as remoções de gases com efeito de estufa por sumidouros de carbono naturais são pouco estáveis e potencialmente reversíveis, o que leva a que, em comparação com outros setores, o setor dos solos se caracterize por uma maior incerteza no que toca à medição das emissões e remoções.

³³ COM(2020)0562.

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 8

Texto da Comissão

(8) O setor dos solos tem potencial para ***alcançar rapidamente*** a neutralidade climática — ***até 2035*** — de uma forma eficaz em termos de custos e, posteriormente, gerar mais remoções do que emissões de gases com efeito de estufa. ***Um compromisso coletivo de alcançar a neutralidade climática no setor dos solos em 2035 a nível da UE pode proporcionar a segurança de planeamento necessária para impulsionar medidas de atenuação a curto prazo baseadas nos solos, tendo em conta a eventual necessidade de esperar longos períodos até que essas medidas surtam os resultados pretendidos. Além disso, prevê-se que o setor dos solos se torne o setor mais influente no perfil de fluxo de gases com efeito de estufa da UE em 2050. Por conseguinte, é particularmente importante firmar este setor numa trajetória capaz de reduzir as emissões líquidas de gases com efeito de estufa a zero até 2050. Até meados de 2024, os Estados-Membros devem apresentar os seus planos nacionais integrados em***

Alteração

(8) O setor dos solos tem potencial para ***transitar para*** a neutralidade climática de uma forma eficaz em termos de custos ***através da redução das emissões, mantendo e reforçando os sumidouros e as reservas de carbono, substituindo gradualmente os combustíveis fósseis por energia renovável proveniente de biomassa florestal e aproveitando o potencial de remoção de materiais orgânicos resultante de gestão sustentável das florestas. A bioeconomia e a bioenergia são indispensáveis para uma economia sem combustíveis fósseis.*** Posteriormente, ***o setor irá*** gerar mais remoções do que emissões de gases com efeito de estufa, ***tanto*** a curto ***como a*** longo prazo.

matéria de energia e clima atualizados, conforme previsto no artigo 14.º do Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁴. Os planos devem incluir medidas pertinentes por via das quais cada Estado-Membro contribua mais eficazmente para a meta coletiva de neutralidade climática no setor dos solos a nível da UE em 2035. Com base nesses planos, a Comissão deve propor metas nacionais que garantam que as emissões e remoções de gases com efeito de estufa a nível da União no setor de uso do solo, alteração do uso do solo e florestas, bem como as emissões não carbónicas do setor agrícola atinjam, pelo menos, um equilíbrio até 2035. Ao contrário da meta de neutralidade climática da UE para o setor dos solos até 2035, essas metas nacionais serão vinculativas e aplicáveis em cada Estado-Membro.

³⁴ Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo à Governança da União da Energia e da Ação Climática, que altera os Regulamentos (CE) n.º 663/2009 e (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 94/22/CE, 98/70/CE, 2009/31/CE, 2009/73/CE, 2010/31/UE, 2012/27/UE e 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 2009/119/CE e (UE) 2015/652 do Conselho, e revoga o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 21.12.2018, p. 1).

Alteração 9

Proposta de regulamento
Considerando 9

(9) As regras contabilísticas previstas nos artigos 6.º, 7.º, 8.º e 10.º do Regulamento (UE) 2018/841 foram concebidas para determinar até que ponto o desempenho das medidas de atenuação no setor de uso do solo, alteração do uso do solo e florestas poderia contribuir para a meta da UE para 2030 de redução das emissões líquidas de gases com efeito de estufa em 40 %, que não incluía este setor. A fim de simplificar o quadro regulamentar do setor, as atuais regras contabilísticas devem deixar de se aplicar após 2025 e o cumprimento das metas nacionais dos Estados-Membros deve ser verificado com base nas emissões e remoções de gases com efeito de estufa comunicadas. Tal assegura coerência metodológica com a Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³⁵, com o Regulamento (UE) 2018/842 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁶, e com a forma como foi estabelecida a nova meta de redução das emissões líquidas de gases com efeito de estufa em, pelo menos, 55 %, que inclui também o setor de uso do solo, alteração do uso do solo e florestas.

³⁵ Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho (JO L 275 de 25.10.2003, p. 32), alterada pela Diretiva (UE) 2018/410 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2018, que altera a

(9) As regras contabilísticas previstas nos artigos 6.º, 7.º, 8.º e 10.º do Regulamento (UE) 2018/841 foram concebidas para determinar até que ponto o desempenho das medidas de atenuação no setor de uso do solo, alteração do uso do solo e florestas poderia contribuir para a meta da UE para 2030 de redução das emissões líquidas de gases com efeito de estufa em 40 %, que não incluía este setor. A fim de simplificar o quadro regulamentar do setor, as atuais regras contabilísticas devem deixar de se aplicar após 2025 e o cumprimento das metas nacionais dos Estados-Membros deve ser verificado com base nas emissões e remoções de gases com efeito de estufa comunicadas. Tal assegura coerência metodológica com a Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³⁵, com o Regulamento (UE) 2018/842 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁶, e com a forma como foi estabelecida a nova meta de redução das emissões líquidas de gases com efeito de estufa em, pelo menos, 55 %, que inclui também o setor de uso do solo, alteração do uso do solo e florestas. ***A fim de assegurar uma melhor regulamentação e um ambiente operacional previsível para a indústria, as regras contabilísticas devem aplicar-se apenas à contabilização dos gases com efeito de estufa do setor de uso do solo, alteração do solo e florestas.***

³⁵ Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho (JO L 275 de 25.10.2003, p. 32), alterada pela Diretiva (UE) 2018/410 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2018, que altera a

Diretiva 2003/87/CE para reforçar a relação custo-eficácia das reduções de emissões e o investimento nas tecnologias hipocarbónicas, e a Decisão (UE) 2015/1814 (JO L 76 de 19.3.2018, p. 3).

³⁶ Regulamento (UE) 2018/842 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo às reduções anuais obrigatórias das emissões de gases com efeito de estufa pelos Estados-Membros entre 2021 e 2030 como contributo para a ação climática a fim de cumprir os compromissos assumidos no âmbito do Acordo de Paris e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 (JO L 156 de 19.6.2018, p. 26).

Diretiva 2003/87/CE para reforçar a relação custo-eficácia das reduções de emissões e o investimento nas tecnologias hipocarbónicas, e a Decisão (UE) 2015/1814 (JO L 76 de 19.3.2018, p. 3).

³⁶ Regulamento (UE) 2018/842 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo às reduções anuais obrigatórias das emissões de gases com efeito de estufa pelos Estados-Membros entre 2021 e 2030 como contributo para a ação climática a fim de cumprir os compromissos assumidos no âmbito do Acordo de Paris e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 (JO L 156 de 19.6.2018, p. 26).

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 10

Texto da Comissão

(10) Para que as remoções de gases com efeito de estufa aumentem, os agricultores individuais **ou** os **gestores** florestais têm de ser **diretamente** incentivados a armazenar mais carbono nos seus terrenos **e** florestas. É necessário intensificar, no período até 2030, a aplicação de novos modelos de negócios assentes em incentivos à fixação de carbono nos solos agrícolas e na certificação das remoções de carbono. Estes incentivos e modelos de negócios reforçarão a atenuação das alterações climáticas **na** bioeconomia, nomeadamente por via da utilização de produtos de madeira abatida duradouros, no pleno respeito dos princípios ecológicos que promovem a biodiversidade e a economia circular. **Por conseguinte, devem ser introduzidas novas categorias de produtos de armazenamento de carbono para lá dos produtos de madeira abatida. Os novos modelos de negócios e as novas práticas**

Alteração

(10) Para que as remoções de gases com efeito de estufa aumentem, os agricultores individuais **e** os **proprietários** florestais têm de ser **direta e indiretamente** incentivados a armazenar mais carbono nos seus terrenos, **nas suas** florestas **e nos produtos de armazenamento de carbono. Os proprietários florestais devem ser incentivados a aplicar práticas sustentáveis de gestão florestal, e, ao mesmo tempo, deve ser garantida a proteção da biodiversidade e benefícios sociais. Já é possível apoiar a aplicação de abordagens ecossistémicas nas florestas e nos terrenos agrícolas através de financiamento público, ao abrigo da política agrícola comum (PAC) e de outros programas da UE, devendo este financiamento ser aumentado. A fim de aumentar o sequestro de carbono nos seus terrenos e de viabilizar as metas de florestação e de redução das emissões de**

agrícolas e de gestão dos solos que visam reforçar as remoções contribuem para um desenvolvimento equilibrado do território e para o crescimento económico nas zonas rurais. Por outro lado, abrem oportunidades de criação de novos postos de trabalho e incentivam a formação, a requalificação e a melhoria das competências nas áreas em questão.

*gases com efeito de estufa da União, os agricultores individuais e os proprietários florestais precisam de suportes de cultura adequados à finalidade produzidos na União, a fim de apoiar a produção local de alimentos e assegurar a segurança alimentar. Tal como referido na Comunicação da Comissão, de 15 de dezembro de 2021, sobre os ciclos de carbono sustentáveis, é necessário intensificar, no período até 2030, a aplicação de novos modelos de negócios assentes em incentivos à fixação de carbono nos solos agrícolas e na certificação das remoções de carbono. Estes incentivos e modelos de negócios reforçarão a atenuação das alterações climáticas **numa bioeconomia totalmente circular e baseada na sustentabilidade**, nomeadamente por via da **produção e utilização de produtos de madeira abatida duradouros e da substituição gradual das matérias-primas de origem fóssil**, no pleno respeito dos princípios ecológicos que promovem a biodiversidade e a economia circular. **No entanto, este potencial poderá ser restringido caso o setor das florestas se torne excessivamente regulamentado.***

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(10-A) Os materiais e produtos biológicos renováveis contribuem para uma bioeconomia circular, substituindo gradualmente alternativas de origem fóssil com uma maior pegada ambiental em vários setores. A bioeconomia da União pode aumentar a produção de produtos de armazenamento de carbono, reforçando simultaneamente os sumidouros de carbono e melhorando a saúde das florestas. É importante aumentar a utilização de produtos de

armazenamento de carbono, a par da redução do uso de produtos com elevada intensidade de emissões fósseis, a fim de atingir os objetivos do Pacto Ecológico Europeu. Por conseguinte, devem ser introduzidas novas categorias de todos os produtos de armazenamento de carbono sustentáveis, com base nas diretrizes do PIAC, incluindo em particular novas soluções inovadoras, para além dos produtos de madeira abatida, a fim de promover medidas voluntárias de mercado de carbono no setor do uso do solo. O ciclo de vida dos produtos de armazenamento de carbono não deve prejudicar significativamente os objetivos ambientais da União, em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852. De acordo com a Comunicação da Comissão de 15 de dezembro de 2021^{1-A}, as remoções de carbono devem ser contabilizadas de forma transparente e tendo em conta critérios como a duração do armazenamento e o risco de inversão. Os Estados-Membros devem indicar estimativas sobre o potencial de atenuação resultante da substituição dos materiais com elevada intensidade de emissões ou energias fósseis por madeira.

^{1-A} Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho – Ciclos de carbono sustentáveis [COM(2021)0800].

Alteração 12

Proposta de regulamento Considerando 10-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(10-B) Os modelos empresariais emergentes, o desenvolvimento de tecnologias de utilização de bioenergia com captura e armazenamento ou utilização de carbono (BECCSU) e as

práticas agrícolas e de gestão dos solos para reforçar as remoções e o investimento a longo prazo na bioeconomia contribuem para um desenvolvimento territorial equilibrado e para o crescimento económico nas zonas rurais, onde as PME e as empresas familiares enfrentam cada vez mais desvantagens de localização devido à inadequação das infraestruturas e à falta de investimento. Uma transição justa requer a preservação do setor industrial das PME enquanto estabilizador social nestes domínios, a oferta de oportunidades para criar novos postos de trabalho e medidas de incentivo à formação, requalificação e melhoria das competências. Em consonância com o aumento da ambição no setor de uso do solo, alteração do uso do solo e florestas, deve ser prestado um apoio público suplementar aos agricultores individuais e aos gestores florestais pela aplicação, nos seus terrenos, de abordagens ecossistémicas e de práticas respeitadoras da biodiversidade, em conformidade com regras comuns estabelecidas pela Comissão. Os Estados-Membros devem poder ponderar a utilização das receitas geradas pela venda em leilão de licenças de emissão através do Regime de Comércio de Licenças de Emissão da União Europeia (CELE) para este efeito.

Alteração 13

Proposta de regulamento Considerando 10-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(10-C) Considerando que uma gestão florestal sustentável ativa pode aumentar o sequestro de carbono e combater o envelhecimento das florestas e as catástrofes naturais, que estão entre os fatores que contribuíram para a diminuição das remoções de carbono no

setor dos solos nos últimos anos, importa incentivar as práticas de gestão florestal sustentável que respeitem a biodiversidade e a resiliência dos ecossistemas e que contribuam para a atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas, tal como preconiza a Estratégia da UE para as Florestas^{1-A}.

^{1-A} Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Nova Estratégia da UE para as Florestas 2030 [COM(2021)0572].

Alteração 14

Proposta de regulamento Considerando 10-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(10-D) O setor da construção tem potencial para utilizar produtos florestais em grandes quantidades e armazenar carbono durante muitas décadas. Por conseguinte, devem ser tomadas medidas para continuar a encorajar a utilização de madeira como material de construção, bem como para assegurar que a absorção de emissões resultante seja tida em conta no total de emissões do Estado-Membro em causa.

Alteração 15

Proposta de regulamento Considerando 12

Texto da Comissão

Alteração

(12) A supressão das atuais regras contabilísticas após 2025 obriga a adotar disposições alternativas em matéria de perturbações naturais, como incêndios,

(12) A supressão das atuais regras contabilísticas após 2025 obriga a adotar disposições alternativas em matéria de perturbações naturais, como incêndios,

pragas e tempestades, a fim de fazer face às incertezas decorrentes de processos naturais ou resultantes das alterações climáticas no setor de uso do solo, alteração do uso do solo e florestas. A partir de 2032, os Estados-Membros devem dispor de um mecanismo de flexibilidade relativo às perturbações naturais, na condição de terem esgotado todas as outras flexibilidades disponíveis e aplicado medidas adequadas para reduzir a vulnerabilidade dos solos a este tipo de perturbações e de a União ter alcançado plenamente a meta para 2030 relativa ao setor de uso do solo, alteração do uso do solo e florestas.

pragas e tempestades, a fim de fazer face às incertezas decorrentes de processos naturais ou resultantes das alterações climáticas no setor de uso do solo, alteração do uso do solo e florestas. A partir de 2032, os Estados-Membros devem dispor de um mecanismo de flexibilidade relativo às perturbações naturais, na condição de terem esgotado todas as outras flexibilidades disponíveis e aplicado medidas adequadas **para reforçar os sumidouros de carbono naturais de forma a contribuir para a melhoria da biodiversidade e** para reduzir a vulnerabilidade dos solos a este tipo de perturbações e de a União ter alcançado plenamente a meta para 2030 relativa ao setor de uso do solo, alteração do uso do solo e florestas.

Alteração 16

Proposta de regulamento Considerando 14

Texto da Comissão

(14) A fim de **assegurar condições uniformes para a execução das disposições do Regulamento (UE) 2018/841** no que diz respeito ao estabelecimento das dotações para o cumprimento das metas anuais dos Estados-Membros, **devem ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho** ³⁷.

Alteração

(14) A fim de **especificar os requisitos estabelecidos no presente regulamento, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia para completar o presente** regulamento no que diz respeito ao estabelecimento das dotações para o cumprimento das metas anuais dos Estados-Membros **no setor de uso do solo, alteração do uso do solo e florestas, ao estabelecimento do método de determinação da correção técnica a acrescentar às metas dos Estados-Membros e à análise científica independente, especificando as regras e metodologias comuns para garantir que as medidas adotadas pelos Estados-Membros para cumprir as metas nacionais não prejudicam significativamente os restantes objetivos**

ambientais da UE. A Comissão deve proceder às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e essas consultas devem ser conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre legislar melhor de 13 de abril de 2016^{36-A}. Para assegurar a igualdade de participação na preparação de atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho devem receber todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, devendo os seus peritos ter sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão incumbidos da elaboração dos atos delegados.

^{36-A} JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

³⁷ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

Alteração 17

Proposta de regulamento Considerando 16

Texto da Comissão

(16) Devido à alteração das metas com base nos dados comunicados, as emissões e remoções de gases com efeito de estufa têm de ser estimadas com um nível de rigor mais elevado. Além disso, as Comunicações da Comissão que definem a Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030³⁸, a Estratégia do Prado ao Prato para um sistema alimentar justo, saudável e respeitador do ambiente³⁹, a Estratégia da UE para as Florestas⁴⁰ e a Diretiva (UE)

Alteração

(16) Devido à alteração das metas com base nos dados comunicados, as emissões e remoções de gases com efeito de estufa têm de ser estimadas com um nível de rigor mais elevado. Além disso, as Comunicações da Comissão que definem a Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030³⁸, a Estratégia do Prado ao Prato para um sistema alimentar justo, saudável e respeitador do ambiente³⁹, a Estratégia da UE para as Florestas⁴⁰, **a Estratégia**

2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho revista⁴¹, bem como a Comunicação da Comissão intitulada «Criar uma Europa resiliente às alterações climáticas — a nova Estratégia da UE para a Adaptação às Alterações Climáticas»⁴², exigirão uma melhor monitorização dos solos, contribuindo assim para proteger e reforçar a resiliência das remoções de carbono baseadas na natureza em toda a União. A monitorização e a comunicação das emissões e remoções devem ser melhoradas, utilizando tecnologias avançadas disponíveis no âmbito de programas da União, como o Copernicus, e dados digitais recolhidos ao abrigo da política agrícola comum, aplicando as inovações da dupla transição ecológica e digital.

³⁸ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030 — Trazer a natureza de volta às nossas vidas [COM(2020) 380 final].

³⁹ COM(2020)0381.

⁴⁰ [...]

Bioeconómica da UE atualizada, a Estratégia da UE para os Solos^{40-A} e a Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho revista⁴¹, bem como a Comunicação da Comissão intitulada «Criar uma Europa resiliente às alterações climáticas — a nova Estratégia da UE para a Adaptação às Alterações Climáticas»⁴², exigirão uma melhor monitorização dos solos, contribuindo assim para proteger e reforçar a resiliência das remoções de carbono baseadas na natureza em toda a União. A monitorização **por satélite e no local** e a comunicação das emissões e remoções devem ser melhoradas, **aproveitando plenamente os instrumentos já existentes, como o inquérito estatístico LUCAS**, utilizando tecnologias avançadas disponíveis no âmbito de programas da União, como o Copernicus, e dados digitais recolhidos ao abrigo da política agrícola comum, aplicando as inovações da dupla transição ecológica e digital.

³⁸ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030 — Trazer a natureza de volta às nossas vidas [COM(2020) 380 final].

³⁹ COM(2020)0381.

⁴⁰ ***Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Nova Estratégia da UE para as Florestas 2030 [COM(2021)0572].***

^{40-A} ***Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: Estratégia de Proteção do Solo da UE para 2030 – Colher os benefícios dos solos saudáveis para as pessoas, a alimentação, a natureza e o clima***

⁴¹ Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis (JO L 328 de 21.12.2018, p. 82).

⁴² COM(2021)0082.

[COM(2021) 0699 final].

⁴¹ Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis (JO L 328 de 21.12.2018, p. 82).

⁴² COM(2021)0082.

Alteração 18

Proposta de regulamento Considerando 17

Texto da Comissão

(17) As prováveis alterações antropogénicas da utilização do meio marinho e de água doce, resultantes, por exemplo, da expansão prevista da exploração da energia oceânica, do potencial aumento da produção aquícola e dos níveis crescentes de proteção da natureza com vista a cumprir as metas da Estratégia de Biodiversidade da UE, terão influência nas emissões e no sequestro de gases com efeito de estufa. Atualmente, estas emissões e remoções não estão incluídas nos quadros normalizados de comunicação à CQNUAC. Na sequência da adoção da metodologia de comunicação, a Comissão ponderará a apresentação de relatórios sobre os progressos, a análise da viabilidade e o impacto do alargamento da comunicação ao meio marinho e de água doce com base nas mais recentes provas científicas destes fluxos aquando da realização da avaliação nos termos do artigo 17.º, n.º 2, do presente regulamento.

Alteração 19

Proposta de regulamento Considerando 17-A (novo)

Alteração

(17) As prováveis alterações antropogénicas da utilização do meio marinho e de água doce, resultantes, por exemplo, da expansão prevista da exploração da energia oceânica, do potencial aumento da produção aquícola e dos níveis crescentes de proteção da natureza com vista a cumprir as metas da Estratégia de Biodiversidade da UE, terão influência nas emissões e no sequestro de gases com efeito de estufa. Atualmente, estas emissões e remoções não estão incluídas nos quadros normalizados de comunicação à CQNUAC. Na sequência da adoção da metodologia de comunicação, a Comissão ponderará a apresentação de relatórios sobre os progressos, a análise da viabilidade e o impacto do alargamento da comunicação ao meio marinho, *costeiro* e de água doce com base nas mais recentes provas científicas destes fluxos aquando da realização da avaliação nos termos do artigo 17.º, n.º 2, do presente regulamento.

Texto da Comissão

Alteração

(17-A) Tendo em conta que as alterações às regras contabilísticas geram custos de conformidade adicionais para o setor de uso do solo, alteração do uso do solo e florestas, é necessário tomar medidas compensatórias para evitar um aumento do nível total da carga regulamentar. Por conseguinte, a Comissão deve apresentar, antes da aplicação do presente regulamento, propostas que compensem as cargas regulamentares introduzidas pelo presente regulamento, através da revisão ou revogação das disposições previstas noutros atos legislativos da União que gerem custos de conformidade no setor afetado.

Alteração 20

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1

Regulamento (UE) 2018/841

Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão

Alteração

e) A compromissos dos Estados-Membros no sentido de tomarem as medidas necessárias para que se alcance a meta coletiva de neutralidade climática da União até 2035 no setor de uso do solo, alteração do uso do solo e florestas, incluindo as emissões não carbónicas do setor agrícola.;

Suprimido

Alteração 21

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2

Regulamento (UE) 2018/841

Artigo 2 – n.º 3

3. O presente regulamento também é aplicável às emissões e remoções dos gases com efeito de estufa enumerados no anexo I, secção A, comunicadas nos termos do artigo 26.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, que ocorram a partir de 2031 em qualquer uma das categorias de solos enumeradas no n.º 2, alíneas a) a j), e em qualquer um dos seguintes setores:

- a) Fermentação entérica;**
- b) Gestão de estrume;**
- c) Cultivo de arroz;**
- d) Solos agrícolas;**
- e) Queimada intencional de savanas;**
- f) Queimada de resíduos agrícolas;**
- g) Calagem;**
- h) Aplicação de ureia;**
- i) Outros fertilizantes que contêm carbono;**
- j) Outros.»;**

Suprimido

Alteração 22

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (UE) 2018/841

Artigo 4 – n.º 2-A (novo)

2-A. Até 30 de junho de 2024, cada Estado-Membro pode apresentar uma contribuição nacional para a meta de remoções líquidas de gases com efeito de estufa para 2030, referida no n.º 2 do presente artigo, superior à meta nacional fixada no anexo II-A. Essa contribuição pode ser incluída nos planos nacionais

integrados em matéria de energia e de clima apresentados nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2018/1999.

Alteração 23

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (UE) 2018/841

Artigo 4 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

3. A Comissão adota atos ***de execução que estabeleçam as*** metas anuais para o período de 2026 a 2029, baseadas na trajetória linear das remoções líquidas de gases com efeito de estufa de cada Estado-Membro, expressas em toneladas de equivalente CO₂. Estas trajetórias nacionais baseiam-se nos dados médios dos inventários de gases com efeito de estufa comunicados por cada Estado-Membro relativamente aos anos de 2021, 2022 e 2023. O valor de 310 milhões de toneladas de equivalente CO₂ para as remoções líquidas, correspondente à soma das metas estabelecidas para os Estados-Membros no anexo II-A, ***pode*** ser objeto de uma correção técnica devido a uma alteração de metodologia por parte dos Estados-Membros. ***O método de determinação da correção técnica a acrescentar às metas dos Estados-Membros é estabelecido*** nos referidos atos ***de execução***. Para efeitos destes atos ***de execução***, a Comissão procede a uma análise exaustiva dos dados mais recentes constantes dos inventários nacionais relativamente aos anos de 2021, 2022 e 2023, apresentados pelos Estados-Membros nos termos do artigo 26.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2018/1999.

Alteração

3. A Comissão adota atos ***delegados nos termos do artigo 16.º, a fim de complementar o presente regulamento através do estabelecimento das*** metas anuais para o período de 2026 a 2029, baseadas na trajetória linear das remoções líquidas de gases com efeito de estufa de cada Estado-Membro, expressas em toneladas de equivalente CO₂. Estas trajetórias nacionais baseiam-se nos dados médios dos inventários de gases com efeito de estufa comunicados por cada Estado-Membro relativamente aos anos de 2021, 2022 e 2023. O valor ***das metas dos Estados-Membros estabelecidas no anexo II-A e*** os 310 milhões de toneladas de equivalente CO₂ para as remoções líquidas, ***o que*** corresponde à soma das metas estabelecidas para os Estados-Membros no anexo II-A, ***podem*** ser objeto de uma correção técnica devido a uma alteração de metodologia por parte dos Estados-Membros, ***sob reserva de uma análise científica independente que confirme a necessidade e a proporcionalidade da correção técnica, com base na melhoria da exatidão dos dados monitorizados e comunicados. A correção técnica a acrescentar à meta de um Estado-Membro deve corresponder ao efeito da alteração da metodologia nas metas, devendo ser estabelecida*** nos referidos atos ***delegados e publicada***. Para efeitos destes atos ***delegados***, a Comissão procede a uma

análise exaustiva dos dados mais recentes constantes dos inventários nacionais relativamente aos anos de 2021, 2022 e 2023, apresentados pelos Estados-Membros nos termos do artigo 26.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2018/1999.

Alteração 24

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (UE) 2018/841

Artigo 4 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

Esses atos de execução são adotados nos termos do procedimento de exame a que se refere o artigo 16.º-A.

Suprimido

Alteração 25

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (UE) 2018/841

Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. A União procurará alcançar, a nível coletivo, emissões nulas de gases com efeito de estufa nos setores enumerados no artigo 2.º, n.º 3, alíneas a) a j), até 2035 e emissões negativas a partir dessa data. A União e os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para o cumprimento da meta coletiva para 2035.

Suprimido

Até 31 de dezembro de 2025, e com base nos planos nacionais integrados em matéria de energia e de clima apresentados por cada Estado-Membro até 30 de junho de 2024 nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2018/1999, a Comissão apresenta propostas relativas à

contribuição de cada Estado-Membro para a redução das emissões líquidas.»;

Alteração 26

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (UE) 2018/841

Artigo 4 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Os Estados-Membros devem assegurar que a remoção de carbono da atmosfera é incentivada através de uma gestão florestal sustentável que tenha em conta a biodiversidade e a resiliência dos ecossistemas, uma vez que a gestão sustentável das florestas contribui ativamente para a absorção de carbono.

Alteração 27

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (UE) 2018/841

Artigo 4 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-B. Os Estados-Membros devem garantir que as medidas adotadas para alcançar as suas metas nacionais, tal como referido no n.º 2, não prejudicam significativamente os objetivos da União em matéria de biodiversidade e outros objetivos ambientais.

Alteração 28

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3-A (novo)

Regulamento (UE) 2018/841

Artigo 5 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A) No artigo 5.º, é inserido o seguinte número:

«5-A. A recolha de dados deve ser reforçada através de uma monitorização, harmonizada a nível da União, da evolução do teor de carbono orgânico do solo, bem como dos fatores que afetam as condições do solo e as respetivas reservas de carbono, através de inquéritos LUCAS anuais.»

Alteração 29

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea a)

Regulamento (UE) 2018/841

Artigo 9 – título

Texto da Comissão

Alteração

Produtos de armazenamento de carbono;

Produtos de armazenamento de carbono **sustentáveis**;

Alteração 30

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea b)

Regulamento (UE) 2018/841

Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. A Comissão adota atos delegados nos termos do artigo 16.º a fim de alterar o n.º 1 do presente artigo e o anexo V, mediante o aditamento de novas categorias de produtos de armazenamento de carbono, incluindo produtos **de madeira abatida**, que tenham um efeito de sequestro do carbono, com base nas diretrizes do PIAC, tal como adotadas pela Conferência das Partes na CQNUAC ou pela Conferência das Partes enquanto Reunião das Partes no

2. **Até 2023**, a Comissão adota atos delegados nos termos do artigo 16.º a fim de alterar o n.º 1 do presente artigo e o anexo V, mediante o aditamento de novas categorias de produtos de armazenamento de carbono **de origem sustentável de todas as categorias de produtos biológicos relevantes**, incluindo produtos **biológicos inovadores, subprodutos e resíduos em substituição de matérias-primas de origem fóssil**, que tenham um efeito de sequestro

Acordo de Paris, e garantindo a integridade ambiental.

do carbono, *e através da introdução de uma avaliação do ciclo de vida desses produtos, incluindo os produtos reciclados*, com base nas diretrizes do PIAC, tal como adotadas pela Conferência das Partes na CQNUAC ou pela Conferência das Partes enquanto Reunião das Partes no Acordo de Paris, e garantindo a integridade ambiental. *Até 2025, a Comissão deve avaliar a inclusão da bioenergia com captura e armazenamento ou utilização de carbono (BECCSU) em produtos de armazenamento de carbono, tendo em conta o princípio de «não prejudicar significativamente» estabelecido no artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852. As categorias de produtos de armazenamento de carbono devem ser alinhadas com a legislação pertinente da União, a fim de assegurar um quadro político global coerente para o armazenamento e a remoção de carbono.*

Alteração 31

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea b-A) (nova)

Regulamento (UE) 2018/841

Artigo 9 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Ao artigo 9.º é aditado o seguinte número:

«3-A. Nos atos delegados adotados nos termos do n.º 2, a Comissão assegura que o ciclo de vida dos produtos de madeira abatida não prejudicam significativamente os objetivos ambientais da União.»

Alteração 32

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) **O n.º 3 é suprimido;**

Suprimido

Alteração 33

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea b)

Regulamento (UE) 2018/841

Artigo 12 – parágrafo 5

Texto da Comissão

Alteração

5. Os Estados-Membros **podem utilizar** as receitas geradas pelas transferências realizadas nos termos do n.º 2 para combater as alterações climáticas na União ou em países terceiros e informam a Comissão **de quaisquer** medidas tomadas **nesse sentido**.

5. Os Estados-Membros **utilizam** as receitas geradas pelas transferências realizadas nos termos do n.º 2 para combater as alterações climáticas, **proteger a biodiversidade e a resiliência dos ecossistemas, para garantir a preservação ou o reforço, conforme adequado, dos sumidouros e reservatórios, e para reduzir a vulnerabilidade dos solos a perturbações naturais** na União ou em países terceiros e informam a Comissão **da utilização dessas receitas e das** medidas tomadas **nos relatórios a que se refere o artigo 19.º do Regulamento (UE) 2018/1999**.

Alteração 34

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11

Regulamento (UE) 2018/841

Artigo 13 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) O Estado-Membro tenha incluído, na sua estratégia apresentada nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2018/1999, medidas concretas em curso ou previstas para assegurar a conservação ou o reforço, conforme for adequado, dos

a) O Estado-Membro tenha incluído, na sua estratégia apresentada nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2018/1999, medidas concretas em curso ou previstas para assegurar a conservação ou o reforço, conforme for adequado, dos sumidouros e dos reservatórios florestais,

sumidouros e dos reservatórios florestais;

de um modo que contribua para a proteção da biodiversidade e reduza a vulnerabilidade dos solos a perturbações naturais;

Alteração 35

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12

Regulamento (UE) 2018/841

Artigo 13-A – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) A Finlândia tenha incluído, na sua estratégia apresentada nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 2018/1999, medidas concretas em curso ou previstas para assegurar a conservação ou o reforço, conforme for adequado, dos sumidouros e dos reservatórios florestais;

Alteração

a) A Finlândia tenha incluído, na sua estratégia apresentada nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 2018/1999, medidas concretas em curso ou previstas para assegurar a conservação ou o reforço, conforme for adequado, dos sumidouros e dos reservatórios florestais, *de um modo que contribua para a proteção da biodiversidade e reduza a vulnerabilidade dos solos a perturbações naturais;*

Alteração 36

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14

Regulamento (UE) 2018/841

Artigo 13-C – parágrafo 1

Texto da Comissão

Se as emissões e remoções de gases com efeito de estufa de um Estado-Membro revistas em 2032 *excederem* as metas anuais desse Estado-Membro para um ano específico do período de 2026 a 2030, tendo em conta as flexibilidades utilizadas nos termos dos artigos 12.º e 13.º-B, *é aplicável a seguinte medida:*

Alteração

*Se, na sequência da sua análise exaustiva realizada em 2032, nos termos do artigo 14.º, n.º 2, a Comissão constatar que as emissões e remoções de gases com efeito de estufa de um Estado-Membro revistas em 2032 **excedem** as metas anuais desse Estado-Membro para um ano específico do período de 2026 a 2030, tendo em conta as flexibilidades utilizadas nos termos dos artigos 12.º e 13.º-B, **são aplicáveis as seguintes medidas:***

Alteração 37

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14-A (novo)

Regulamento (UE) 2018/841

Artigo 13-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

14-A) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 13.º-D

Cooperação internacional

Os Estados-Membros podem decidir autorizar a utilização de créditos de carbono do setor de uso do solo, alteração do uso do solo e florestas para efeitos de compensação por parte de entidades públicas ou privadas, nomeadamente através dos meios previstos nos artigos 6.º, n.º 2, ou 6.º, n.º 4, do Acordo de Paris. A fim de eliminar os obstáculos do mercado e evitar uma dupla contabilização, a União demonstra de que forma os resultados da atenuação transferidos a nível internacional (ITMO) com origem na União estão em consonância com o quadro de contabilização LULUCF.

Alteração 38

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15

Regulamento (UE) 2018/841

Artigo 14 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) Sinergias entre a atenuação das alterações climáticas e a bioeconomia.

Alteração 39

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

15-A) No artigo 14.º, é inserido o seguinte número:

«3-A. O relatório de conformidade deve ter por base os conjuntos de dados anuais obtidos através dos inquéritos LUCAS e dos sistemas nacionais ou regionais de monitorização dos solos. Se os anteriores dados LULUCF forem alterados em resultado dos inquéritos LUCAS, as metas dos Estados-Membros estabelecidas no anexo II-A devem ser objeto de correção técnica nos termos do artigo 4.º, n.º 2.»

Alteração 40

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18

Regulamento (UE) 2018/841

Artigo 17 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

2. A Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, o mais tardar seis meses após [...] balanço mundial acordado nos termos do artigo 14.º do Acordo de Paris, sobre a aplicação do presente regulamento, que inclua, **sempre que oportuno**, uma avaliação dos impactos das flexibilidades a que se refere o artigo 11.º **e sobre a contribuição do presente regulamento para a meta global da União de redução das emissões de gases com efeito de estufa até 2030, bem como a sua contribuição** para os objetivos do Acordo de Paris, em especial **no que se refere à** necessidade de políticas e medidas suplementares da União, tendo em vista alcançar o necessário aumento das reduções e remoções dos gases com efeito de estufa na União.

2. A Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, o mais tardar seis meses após [...] **cada** balanço mundial acordado nos termos do artigo 14.º do Acordo de Paris, sobre a aplicação do presente regulamento, que inclua uma avaliação dos impactos das flexibilidades a que se refere o artigo 11.º **nas reduções e remoções dos gases com efeito de estufa na União, bem como a sua contribuição para o objetivo de neutralidade climática e as metas intermédias em matéria de clima da União, estabelecidos no Regulamento (UE) 2021/1119 e para os objetivos do Acordo de Paris. O relatório avalia**, em especial, **a** necessidade de políticas e medidas suplementares da União, **nomeadamente tendo em consideração eventuais melhorias futuras do sistema de**

monitorização, recolha de dados e comunicação de informações sobre as florestas na União, conforme anunciado no âmbito da Nova Estratégia da UE para as Florestas 2030 e tendo em vista alcançar o necessário aumento das reduções e remoções dos gases com efeito de estufa na União. O relatório tem em conta os melhores e mais recentes dados científicos disponíveis, incluindo os mais recentes relatórios do PIAC, do IPBES e do Conselho Consultivo Científico Europeu sobre as Alterações Climáticas, mencionado no artigo 3.º do Regulamento (UE) 2021/1119.

Alteração 41

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18

Regulamento (UE) 2018/841

Artigo 17 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Na sequência do relatório, a Comissão apresenta as propostas legislativas que considere adequadas. Em especial, as propostas devem ***estabelecer metas anuais e uma estrutura de governação com vista a alcançar a meta de neutralidade climática para 2035 estabelecida no artigo 4.º, n.º 4, políticas e medidas adicionais da União e um quadro pós-2035, incluindo*** no âmbito do regulamento as emissões e remoções de gases com efeito de estufa de outros setores, como o meio marinho e de água doce.

Alteração

Na sequência do relatório, a Comissão apresenta as propostas legislativas que considere adequadas. Em especial, as propostas devem ***incluir*** no âmbito do regulamento as emissões e remoções de gases com efeito de estufa de outros setores, como o meio marinho, *costeiro* e de água doce, ***com base em metodologias científicas sólidas. A proposta atualiza, conforme adequado, as metodologias para a recolha de dados, a monitorização e a comunicação de informações no setor de uso do solo, alteração do uso do solo e florestas, em especial no que se refere aos solos na União, conforme anunciado no âmbito da Nova Estratégia de Proteção do Solo da UE para 2030.***

Alteração 42

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18-A (novo)
Regulamento (UE) 2018/841
Artigo 17 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

18-A) No artigo 17.º, é inserido o seguinte número:

«2-A. De três em três anos após a entrada em vigor do presente regulamento e até 2050, a Comissão comunica ao Parlamento Europeu e ao Conselho os resultados de uma avaliação da aplicação do presente regulamento, incluindo os seus efeitos no funcionamento do mercado único, na competitividade e na criação de postos de trabalho nos setores afetados e na magnitude da fuga de carbono.

Até 1 de janeiro de 2030 e de cinco em cinco anos até 2050, a Comissão comunica ao Parlamento Europeu e ao Conselho os resultados de uma avaliação exaustiva do impacto macroeconómico agregado dos regulamentos que compõem o pacote Objetivo 55^{1-A}.

A Comissão pondera possíveis alterações ao presente regulamento no que se refere à simplificação regulamentar, tal como referido na Comunicação da Comissão sobre Legislar Melhor de 2021^{1-B}. A Comissão e as autoridades competentes adaptam-se continuamente às melhores práticas em matéria de procedimentos administrativos e tomam todas as medidas para simplificar a aplicação do presente regulamento, reduzindo ao mínimo os encargos administrativos.»

**^{1-A} Comunicação da Comissão
COM(2021) 0550, de 14 de julho de 2021.**

**^{1-B} Comunicação da Comissão
COM(2021) 0021, de 29 de abril de 2021.**

Alteração 43

Proposta de regulamento

Anexo III – ponto 1

Regulamento (UE) 2018/1999

Anexo V – parte 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Dados de conversão do uso dos solos explícitos do ponto de vista geográfico, em conformidade com as diretrizes do PIAC de 2006 para os inventários nacionais de gases com efeito de estufa. **O** inventário de gases com efeito de estufa **assenta** em bases de dados eletrónicas e sistemas de informação geográfica e **inclui**:

Alteração

Dados de conversão do uso dos solos explícitos do ponto de vista geográfico, em conformidade com as diretrizes do PIAC de 2006 para os inventários nacionais de gases com efeito de estufa. **Os Estados-Membros são incentivados a criar um inventário de gases com efeito de estufa assente** em bases de dados eletrónicas e sistemas de informação geográfica e **que inclua**:

Alteração 44

Proposta de regulamento

Anexo III – parágrafo 1

Regulamento (UE) 2018/1999

Anexo V – Parte 3 – parágrafo 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) Conjuntos de dados LUCAS gerados por inquéritos anuais e harmonizados realizados em todos os Estados-Membros a fim de recolher informações sobre a ocupação e utilização do solo, medir a capacidade de armazenamento de carbono no solo e analisar todos os parâmetros pertinentes que afetam o potencial do solo para sequestrar carbono e a saúde do solo. Os Estados-Membros são incentivados a aumentar a profundidade da amostragem do teor de carbono orgânico do solo e das reservas de carbono, ou seja, a utilizar, no mínimo, os 30 cm previstos no protocolo LUCAS para os solos de 2022.

Alteração 45

Proposta de regulamento

PE699.175v02-00

184/191

RR\1256694PT.docx

Anexo III – parágrafo 1
Regulamento (UE) 2018/1999
Anexo V – parte 3 – parágrafo 4

Texto da Comissão

De 2026 em diante, os Estados-Membros devem estimar todas as emissões e remoções de depósitos de carbono localizados em unidades de uso do solo com elevado teor de carbono referidas na alínea c), em unidades de uso do solo sujeitas a medidas de proteção ou restauração referidas nas alíneas d) e e), e em unidades de uso do solo que apresentam riscos climáticos elevados no futuro referidas na alínea f), aplicando uma metodologia de nível 3, em conformidade com as orientações do PIAC de 2006 para os inventários nacionais de gases com efeito de estufa.».

Alteração

De 2026 em diante, os Estados-Membros devem **procurar** estimar todas as emissões e remoções de depósitos de carbono localizados em unidades de uso do solo com elevado teor de carbono referidas na alínea c), em unidades de uso do solo sujeitas a medidas de proteção ou restauração referidas nas alíneas d) e e), e em unidades de uso do solo que apresentam riscos climáticos elevados no futuro referidas na alínea f), aplicando uma metodologia de nível 3, em conformidade com as orientações do PIAC de 2006 para os inventários nacionais de gases com efeito de estufa.

ANEXO: LISTA DE ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM O RELATOR RECEBEU CONTRIBUTOS

A seguinte lista é elaborada a título meramente facultativo, sob a responsabilidade exclusiva da relatora. A relatora recebeu contribuições das seguintes entidades ou pessoas durante a elaboração do parecer, até à aprovação do mesmo em comissão:

Entidade e/ou pessoa singular
Academia da Finlândia
Bioenergy Europe
Confederação Europeia de Proprietários Florestais (CEPF)
Confederação das Indústrias Europeias do Papel (CEPI)
Direcção-Geral dos Impostos Indiretos e União Aduaneira (DG CLIMA) da Comissão Europeia
Instituto Florestal Europeu
Indústrias Florestais da Finlândia
Grupo Metsä
Ministério da Agricultura e das Florestas da Finlândia
Instituto de Recursos Naturais da Finlândia (Luke)
Representação permanente da Finlândia junto da UE
Statistics Finland
Stora Enso Oyj
St1 Oy
Federação das Indústrias Florestais da Suécia
União Central Finlandesa de Produtores Agrícolas e Florestais (MTK)
Associação Finlandesa para a Conservação da Natureza
Instituto Finlandês do Ambiente (SYKE)

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	que altera o Regulamento (UE) 2018/841 no respeitante ao âmbito de aplicação, à simplificação das regras de conformidade, ao estabelecimento das metas dos Estados-Membros para 2030 e ao compromisso de alcançar coletivamente a neutralidade climática nos setores do uso dos solos, das florestas e da agricultura até 2035, e o Regulamento (UE) 2018/1999 no respeitante à melhoria dos processos de monitorização, comunicação de informações, acompanhamento dos progressos e análise
Referências	COM(2021) 0554 – C9-0320/2021 – 2021/0201(COD).
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ENVI 13.9.2021
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	ITRE 13.9.2021
Relator de parecer Data de designação	Henna Virkkunen 17.9.2021
Exame em comissão	26.1.2022
Data de aprovação	22.3.2022
Resultado da votação final	+: 48 –: 13 0: 16
Deputados presentes no momento da votação final	Nicola Beer, François-Xavier Bellamy, Hildegard Bentele, Tom Berendsen, Vasile Blaga, Michael Bloss, Manuel Bompard, Paolo Borchia, Marc Botenga, Markus Buchheit, Martin Buschmann, Cristian-Silviu Buşoi, Jerzy Buzek, Maria da Graça Carvalho, Ignazio Corrao, Ciarán Cuffe, Josianne Cutajar, Nicola Danti, Pilar del Castillo Vera, Martina Dlabajová, Christian Ehler, Valter Flego, Niels Fuglsang, Lina Gálvez Muñoz, Claudia Gamon, Jens Geier, Nicolás González Casares, Bart Groothuis, Christophe Grudler, András Gyürk, Henrike Hahn, Robert Hajšel, Ivo Hristov, Ivars Ijabs, Romana Jerković, Eva Kaili, Seán Kelly, Izabela-Helena Kloc, Łukasz Kohut, Zdzisław Krasnodębski, Andrius Kubilius, Miapetra Kumpula-Natri, Thierry Mariani, Marisa Matias, Eva Maydell, Georg Mayer, Joëlle Mélin, Iskra Mihaylova, Dan Nica, Angelika Niebler, Niklas Nienaaß, Ville Niinistö, Aldo Patriciello, Mauri Pekkarinen, Mikuláš Peksa, Tsvetelina Penkova, Morten Petersen, Pina Picierno, Markus Pieper, Clara Ponsatí Obiols, Manuela Ripa, Robert Roos, Sara Skytvedal, Maria Spyrali, Jessica Stegrud, Beata Szydło, Riho Terras, Grzegorz Tobiszowski, Patrizia Toia, Evžen Tošenovský, Marie Toussaint, Isabella Tovaglieri, Viktor Uspaskich, Henna Virkkunen, Pernille Weiss, Carlos Zorrinho
Suplentes presentes no momento da votação final	Gianna Gancia

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

48	+
NI	Viktor Uspaskich
PPE	François-Xavier Bellamy, Hildegard Bentele, Tom Berendsen, Vasile Blaga, Cristian-Silviu Buşoi, Jerzy Buzek, Maria da Graça Carvalho, Pilar del Castillo Vera, Christian Ehler, Seán Kelly, Andrius Kubilius, Eva Maydell, Angelika Niebler, Aldo Patriciello, Markus Pieper, Sara Skytvedal, Maria Spyraiki, Riho Terras, Henna Virkkunen, Pernille Weiss
Renew	Nicola Beer, Nicola Danti, Martina Dlabajová, Valter Flego, Claudia Gamon, Bart Groothuis, Christophe Grudler, Ivars Ijabs, Iskra Mihaylova, Mauri Pekkarinen, Morten Petersen
S&D	Josianne Cutajar, Niels Fuglsang, Lina Gálvez Muñoz, Jens Geier, Nicolás González Casares, Robert Hajšel, Ivo Hristov, Romana Jerković, Eva Kaili, Łukasz Kohut, Miapetra Kumpula-Natri, Dan Nica, Tsvetelina Penkova, Pina Picierno, Patrizia Toia, Carlos Zorrinho

13	-
ECR	Robert Roos
ID	Markus Buchheit, Georg Mayer
NI	András Gyürk
Verts/ALE	Michael Bloss, Ignazio Corrao, Ciarán Cuffe, Henrike Hahn, Niklas Nienä, Ville Niinistö, Mikuláš Peksa, Manuela Ripa, Marie Toussaint

16	0
ECR	Izabela-Helena Kloc, Zdzisław Krasnodębski, Jessica Stegrud, Beata Szydło, Grzegorz Tobiszowski, Evžen Tošenovský
ID	Paolo Borchia, Gianna Gancia, Thierry Mariani, Joëlle Mélin, Isabella Tovaglieri
NI	Martin Buschmann, Clara Ponsatí Obiols
The Left	Manuel Bompard, Marc Botenga, Marisa Matias

Chave dos símbolos:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenção

PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

Título	que altera o Regulamento (UE) 2018/841 no respeitante ao âmbito de aplicação, à simplificação das regras de conformidade, ao estabelecimento das metas dos Estados-Membros para 2030 e ao compromisso de alcançar coletivamente a neutralidade climática nos setores do uso dos solos, das florestas e da agricultura até 2035, e o Regulamento (UE) 2018/1999 no respeitante à melhoria dos processos de monitorização, comunicação de informações, acompanhamento dos progressos e análise			
Referências	COM(2021) 0554 – C9-0320/2021 – 2021/0201(COD).			
Data de apresentação ao PE	14.7.2021			
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ENVI 13.9.2021			
Comissões encarregadas de emitir parecer Data de comunicação em sessão	BUDG 13.9.2021	ITRE 13.9.2021	ÍNDICE 13.9.2021	TRAN 13.9.2021
	AGRI 13.9.2021			
Comissões que não emitiram parecer Data da decisão	BUDG 31.8.2021	ÍNDICE 1.9.2021		
Comissões associadas Data de comunicação em sessão	AGRI 11.11.2021			
Relator Data de designação	Ville Niinistö 13.9.2021			
Exame em comissão	11.10.2021	26.1.2022		
Data de aprovação	17.5.2022			
Resultado da votação final	+: –: 0:	44 37 6		
Deputados presentes no momento da votação final	Mathilde Androuët, Margrete Auken, Simona Baldassarre, Marek Paweł Balt, Traian Băsescu, Aurélie Beigneux, Monika Beňová, Hildegard Bentele, Sergio Berlato, Alexander Bernhuber, Malin Björk, Simona Bonafè, Delara Burkhardt, Pascal Canfin, Sara Cerdas, Mohammed Chahim, Tudor Ciuhodaru, Nathalie Colin-Oesterlé, Esther de Lange, Christian Doleschal, Marco Dreosto, Bas Eickhout, Cyrus Engerer, Agnès Evren, Pietro Fiocchi, Raffaele Fitto, Andreas Glück, Catherine Griset, Jytte Guteland, Teuvo Hakkarainen, Martin Hojsík, Pär Holmgren, Jan Huitema, Yannick Jadot, Adam Jarubas, Petros Kokkalis, Ewa Kopacz, Peter Liese, Sylvia Limmer, Javi López, César Luena, Marian-Jean Marinescu, Fulvio Martusciello, Liudas Mažylis, Joëlle Mélin, Tilly Metz, Silvia Modig, Dolors Montserrat, Alessandra Moretti, Ville Niinistö, Ljudmila Novak, Grace O’Sullivan, Jutta Paulus, Stanislav Polčák, Jessica Polfjård, Nicola Procaccini, Luisa Regimenti, Frédérique Ries, María Soraya Rodríguez Ramos, Sándor Rónai, Rob Rooken, Silvia Sardone, Christine Schneider, Günther Sidl, Ivan Vilibor Sinčić, Linea Sjøgaard-Lidell, Maria Spyrali, Nicolae			

	Ștefănuță, Nils Torvalds, Edina Tóth, Véronique Trillet-Lenoir, Petar Vitanov, Alexandr Vondra, Mick Wallace, Pernille Weiss, Emma Wiesner, Michal Wiezik, Tiemo Wölken, Anna Zalewska
Suplentes presentes no momento da votação final	Michael Bloss, Manuel Bompard, Milan Brglez, Stelios Kypouropoulos, Manuela Ripa, Christel Schaldemose, Vincenzo Sofo, Idoia Villanueva Ruiz
Data de entrega	24.5.2022

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

44	+
NI	Ivan Vilibor Sinčić
Renew	Pascal Canfin, Martin Hojsík, Jan Huitema, Frédérique Ries, María Soraya Rodríguez Ramos, Nicolae Ștefănuță, Linea Søgaaard-Lidell, Nils Torvalds, Véronique Trillet-Lenoir, Emma Wiesner, Michal Wiezik
S&D	Marek Paweł Balt, Monika Beňová, Simona Bonafè, Milan Brglez, Delara Burkhardt, Sara Cerdas, Mohammed Chahim, Tudor Ciuhodaru, Cyrus Engerer, Jytte Guteland, Alessandra Moretti, Sándor Rónai, Christel Schaldemose, Günther Sidl, Petar Vitanov, Tiemo Wölken
The Left	Malin Björk, Manuel Bompard, Petros Kokkalis, Silvia Modig, Idoia Villanueva Ruiz, Mick Wallace
Verts/ALE	Margrete Auken, Michael Bloss, Bas Eickhout, Pär Holmgren, Yannick Jadot, Tilly Metz, Ville Niinistö, Grace O'Sullivan, Jutta Paulus, Manuela Ripa

37	-
ECR	Sergio Berlato, Pietro Fiocchi, Raffaele Fitto, Nicola Procaccini, Rob Rooken, Vincenzo Sofo, Alexandr Vondra, Anna Zalewska
ID	Mathilde Androuët, Aurélia Beigneux, Catherine Griset, Teuvo Hakkarainen, Sylvia Limmer, Joëlle Mélin
NI	Edina Tóth
PPE	Traian Băsescu, Hildegard Bentele, Alexander Bernhuber, Nathalie Colin-Oesterlé, Christian Doleschal, Agnès Evren, Adam Jarubas, Ewa Kopacz, Stelios Kypouropoulos, Esther de Lange, Peter Liese, Marian-Jean Marinescu, Fulvio Martusciello, Liudas Mažylis, Dolors Montserrat, Ljudmila Novak, Stanislav Polčák, Jessica Polfjård, Luisa Regimenti, Christine Schneider, Maria Spyraiki, Pernille Weiss

6	0
ID	Simona Baldassarre, Marco Dreosto, Silvia Sardone
Renew	Andreas Glück
S&D	Javi López, César Luena

Chave dos símbolos:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenção